UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATHEUS FELIPE MANIKA

UMA TÓPICA DO CASO LULA COMO FIO DE ARIADNE

POLÍTICA, DIREITO E CONHECIMENTO NO LABIRINTO DO TEMPO

CURITIBA

2021

MATHEUS FELIPE MANIKA

UMA TÓPICA DO CASO LULA COMO FIO DE ARIADNE

POLÍTICA, DIREITO E CONHECIMENTO NO LABIRINTO DO TEMPO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Angela Couto Machado Fonseca
Coorientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

CURITIBA

2021

M278t
Manika, Matheus Felipe
Uma tópica do caso Lula como fio de Ariadne: política, direito e conhecimento no labirinto do tempo [meio eletrônico] / Matheus Felipe Manika. - Curitiba, 2021.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.
Orientadora: Angela Couto Machado Fonseca.
Coorientador: Celso Luiz Ludwig.

1. Direito e política. 2. Direito – Filosofia. 3. Tópica jurídica. 4. Processo (Crime político). 5. Silva, Luiz Inácio Lula da. I. Fonseca, Angela Couto Machado. II. Ludwig, Celso Luiz. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

CDU 340.12

Catalogação na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto - CRB-9/1217

ATA Nº183

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia treze de outubro de dois mil e vinte e um às 14:00 horas, na sala REMOTA, CONFORME AUTORIZA PORTARIA 36/2020-CAPES, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **MATHEUS FELIPE MANIKA**, intitulada**: Uma Tópica do Caso Lula como Fio de Ariadne: Política, Direito e Conhecimento no Labirinto do Tempo**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ANGELA COUTO MACHADO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RICARDO MARCELO FONSECA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), GISELE GUIMARÃES CITTADINO (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 13 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica
13/10/2021 16:08:20.0
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
13/10/2021 16:44:57.0
RICARDO MARCELO FONSECA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
18/10/2021 01:26:49.0
GISELE GUIMARÃES CITTADINO
Avaliador Externo (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 119049
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 119049

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **MATHEUS FELIPE MANIKA** intitulada: **Uma Tópica do Caso Lula como Fio de Ariadne: Política, Direito e Conhecimento no Labirinto do Tempo**, sob orientação da Profa. Dra. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 13 de Outubro de 2021.

Assinatura Eletrônica
13/10/2021 16:08:20.0
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
13/10/2021 16:44:57.0
RICARDO MARCELO FONSECA
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
18/10/2021 01:26:49.0
GISELE GUIMARÃES CITTADINO
Avaliador Externo (PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/RIO)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 119049
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 119049

“*Pois filologia é a arte venerável que exige de seus cultores uma coisa acima de tudo: pôr-se de lado, dar-se tempo, ficar silencioso, ficar lento – como uma ourivesaria e saber da* ***palavra****, que tem trabalho sutil e cuidadoso a realizar, e nada consegue se não for* ***lento****. Justamente por isso ela é hoje mais necessária do que nunca, justamente por isso ela nos atrai e encanta mais, em meio a uma época de “trabalho”, isto é, de pressa, de indecorosa e suada sofreguidão, que tudo quer logo “terminar”, também todo livro antigo ou novo: – ela própria não termina facilmente com algo, ela ensina a ler* ***bem****, ou seja, lenta e profundamente, olhando para trás e para diante, com segundas intenções, com as portas abertas, com dedos e olhos delicados… Meus pacientes amigos, este livro deseja apenas leitores e filólogos perfeitos:* ***aprendam*** *a ler-me bem!*” **–**
Friedrich Nietzsche

Dedico este trabalho a todas e todos os inquietos, que usam a suspeita como mote para tratar a existência, que veem nos desafios a oportunidade de exercer a arte de decifrar enigmas e de dizer-sim irrestritamente a tudo que habita a vida. Dedico também, especialmente, àquela que tive a oportunidade de viver em sintonia na linguagem e nos modos de ver, minha *outra* perspectiva, meu benquerer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná que, ao estabelecer o compromisso com a produção de conhecimento de excelência no Brasil, permitiu e incentivou a persecução desta pesquisa.

Agradeço ao Professor Celso Luiz Ludwig, por mais uma vez ter aceitado me orientar e, depois, coorientar, através de minhas dúvidas e suspeitas, com seus argumentos claros, irresignados e corajosos, cuja maestria sempre foi motivo de minha admiração.

Agradeço à Professora Angela Couto Machado Fonseca, por ter aceito me orientar na fase final desta pesquisa, contribuindo com seu *ostinato rigore* conceitual, metodológico e teórico que me engrandeceram alegremente em compartilhar e aprender.

Agradeço ao Professor Manoel Caetano Ferreira Filho pela disponibilidade, gentileza e auxílio na procura do acervo processual objeto desta investigação.

Agradeço à Secretaria dos Órgãos Julgadores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Desembargador João Pedro Gebran Neto, pela disponibilidade de oportunizar o acesso ao inteiro teor do acervo processual objeto desta investigação.

Agradeço à CAPES por ter, através de seu programa de fomento de excelência acadêmica (PROEX), financiado esta pesquisa, através de uma política de incentivo à pesquisa que expressa um pilar fundamental e indispensável para a promoção do conhecimento científico no Brasil.

Agradeço aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, pelas contribuições de altíssimo nível intelectual e científico que tive a oportunidade de vivenciar e partilhar.

RESUMO

Trata-se do caso penal de Luiz Inácio Lula da Silva, objeto do processo judicial atinente ao triplex do Guarujá. O acervo processual do caso − especialmente a denúncia acusatória − e a literatura brasileira e estrangeira sobre o caso são organizados sob a forma de uma Tópica do caso Lula. A partir da reunião dos pontos diretivos implícitos e explícitos recolhidos pelo pensar tópico tanto do acervo processual quanto da literatura sobre o caso, os problemas presentes no caso Lula são expostos em diferentes ângulos, com o objetivo de registrar sua extensão problemática. A Tópica permite vislumbrar compromissos paradigmáticos operantes no campo do Direito e que podem ser investigados em profundidade através de outras mediações paradigmáticas temporais, onde se perscruta a relação entre a Política e o Direito, de modo a expandir a extensão problemática do caso e captar suas anomalias sob outras epistemologias paradigmáticas temporais.

Palavras-chaves: Tópica. Caso Lula. Paradigma. Tempo. Política. Direito.

ABSTRACT

This is the criminal case of Luiz Inácio Lula da Silva, the object of the lawsuit concerning the Guarujá triplex. The procedural collection of the case – especially the accusatory accusation – and the Brazilian and foreign literature on the case are organized in the form of a Topic of the Lula case. From the gathering of implicit and explicit directive points collected by the topical thinking both from the procedural collection and from the literature on the case, the problems present in the Lula case are exposed from different angles, with the aim of recording its problematic extent. Topic allows us to glimpse paradigmatic commitments operating in the field of Law and which can be investigated in depth through other temporal paradigmatic mediations, where the relationship between Politics and Law is examined, in order to expand the problematic extension of the case and capture its anomalies under other paradigmatic temporal epistemologies.

Keywords: Topic. Lula case. Paradigm. Time. Politics. Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

13ª VF	**13ª Vara Federal de Curitiba**
MPF	**Ministério Público Federal**
PF	**Polícia Federal**
PMDB	**Partido do Movimento Democrático Brasileiro**
PP	**Partido Progressista**
PT	**Partidos dos Trabalhadores**
STF	**Supremo Tribunal Federal**
TRF-4	**Tribunal Regional Federal da 4ª Região**
TSE	**Tribunal Superior Eleitoral**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO……..11

1. Tópica, *topoi* e o problema como fio de Ariadne…….14

1.1. O problema do "caso Lula"……...18

1.2. A tópica de primeiro grau do caso Lula……..…….23

1.3. A tópica de segundo grau do caso Lula……..…….....32

1.3.1. O problema da norma……..……..…….....33

1.3.2. O problema da autoridade…….……..…….....49

2. Paradigma: quebra-cabeças de problemas, o exemplo e o tempo…….....60

2.1. O quebra-cabeças de problemas.....61

2.2. O exemplo paradigmático…….....64

2.3. Paradigmas do Tempo e o caso Lula como exemplo paradigmático……66

3. Os Paradigmas do Tempo e o caso Lula…….....72

3.1. O paradigma Moderno e a cisão entre a Política e o Direito…….....73

3.1.1. A Política como campo específico: a ciência política de Thomas Hobbes.....75

3.1.2. O Direito como campo específico: a ciência jurídica de Hans Kelsen……..81

3.1.3. A Tópica do caso Lula como um olhar moderno cindido……..85

3.2. O paradigma "Pós-Moderno" e a contingencialidade das fundações da Política e do Direito …….....90

3.2.1. A troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político no caso Lula…….....96

3.3. O paradigma Transmoderno e a colonialidade na Política e no Direito……..101

3.3.1. Regras certas para resultados incertos ou regras incertas para resultados certos no caso Lula? …….....108

3.4 O paradigma *A*-moderno e a junção entre a Política e o Direito…….....114

3.4.1. A hibridação no caso Lula ……123

CONCLUSÃO.....129

REFERÊNCIAS…….....132

INTRODUÇÃO

Esta investigação inicia-se com um problema. Um problema que surge no horizonte epistemológico do Direito como um fio capaz de percorrer todo um labirinto temporal ao utilizar um caso problemático específico: o caso penal de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente brasileiro, condenado em janeiro de 2018 pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no processo do triplex do Guarujá.

Em meio às grandes repercussões do processo judicial movido contra Lula da Silva e por ter sido ele um dos mais importantes presidentes do país, reconhecido até mesmo por seus adversários políticos, acusadores, julgadores e pela comunidade internacional, a avaliação da ação penal movida contra Lula foi e ainda permanece de interesse de todo o Brasil e do mundo.

Em meio as avalanches midiáticas acerca das implicações de Lula nos crimes apurados pela Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal do Brasil perante a Justiça Federal do Paraná, seu processo tornou-se o centro do debate jurídico e político do país. As inúmeras polêmicas e consequências advindas do processo judicial impactaram diretamente os rumos da Política e do Direito no Brasil. Quando Lula foi condenado pelo magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba e, mais tarde, teve a condenação confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, o país entrou em ebulição, com enormes repercussões sociais, políticas e jurídicas advindas do evento. Lula veio, à época, preso à Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, no Santa Cândida, muito próximo deste autor. Nesta altura, já era mais do que um interesse político e jurídico saber sobre seu caso, era um interesse acadêmico que se organizava.

Com essa denominação pronta, veio o início das investigações do caso propriamente. A partir de uma ordenação típica do campo jurídico, diligências foram feitas perante órgãos do Poder Judiciário para ter acesso ao inteiro teor do processo judicial movido contra Lula. Após o estarrecimento frente ao enorme volume dos materiais do acervo processual, a análise dos documentos e das peças jurídicas foi sendo captada e ordenada seguindo a delimitação fundamental de uma exposição Tópica, calcada numa provisoriedade capaz de fornecer ao leitor um panorama sobre o caso que permitisse a sua discussão e investigação sérias através de um pensar problemático.

Dentre as inúmeras peças do processo, a que foi selecionada como ponto de partida da Tópica do caso foi justamente a inaugural, a denúncia oferecida pelo MPF do Paraná à 13ª VF. Como epicentro argumentativo que faz movimentar o contraditório e a inércia judicial, a denúncia do MPF parece atender aos requisitos provisórios para a exposição do caráter problemático do caso. Com a exposição da acusação penal, o panorama sobre o caso permite ilustrar uma certa extensão problemática do caso, dentro dos limites e proposições próprias de uma peça inaugural, mas que não possibilita a apreensão completa do problema do caso Lula.

Para estabelecer uma extensão problemática mais abrangente foi preciso mergulhar na literatura brasileira e estrangeira que tratava sobre o caso do ex-presidente. Nessa, muitas perspectivas jurídicas de incontáveis juristas brasileiros e estrangeiros surgiram, apontando tópico a tópico, os inúmeros problemas e heterodoxias presentes no processo movido contra Lula.

O conjunto de análises feitas a partir da denúncia do MPF e da literatura sobre o caso é o que se denomina de Tópica do caso Lula. Nela, a extensão problemática do caso Lula é percorrida e analisada sob a divisão de dois problemas contíguos e relacionados: o problema da norma e o problema da autoridade no caso. A partir desses dois conceitos fundamentais ao campo do Direito - norma e autoridade - o caso Lula é investigado pormenorizadamente, tratando, primeiro, dos aspectos normativos problemáticos relacionados ao processo judicial - especialmente as imputações a Lula e o conjunto probatório presentes na peça acusatória - e, na sequência, os fundamentos da legitimidade jurídica para o exercício da autoridade no caso do ex-presidente.

A partir desse conjunto de análises da Tópica é possível vislumbrar uma abrangente extensão problemática do caso, mas, sobretudo, verificar como compromissos paradigmáticos ordenam o modo de investigação de problemas no campo do Direito.

É a partir do reconhecimento desses limites que a Tópica do caso Lula pode ser utilizada como um fio de Ariadne, propício a percorrer através do labirinto do tempo, a relação entre a Política, o Direito e o Conhecimento, em diferentes quebra-cabeças paradigmáticos temporais: os Paradigmas do Tempo. Esses paradigmas são pensados ora como uma temporalidade histórica e noutra como um campo teórico, capaz de captar anomalias não solucionadas em outras temporalidades paradigmáticas. São eles o paradigma Moderno, o paradigma "Pós-Moderno", o paradigma Transmoderno e o paradigma *A*-Moderno.

No interior dessa investigação paradigmática temporal é possível registrar os limites e as demarcações das ordenações paradigmáticas do tempo para a Política e o Direito, oportunizando expandir o horizonte epistêmico de análise dos problemas advindos do caso Lula e formular explicações acerca de suas anomalias que não encontram solução no interior do paradigma operante na Tópica do caso.

O objetivo é, portanto, investigar como outros problemas do caso Lula podem ser articulados, explicados e, quiçá, solucionados no interior do campo jurídico, ao libertar o caso das amarras dos compromissos paradigmáticos encontrados na Tópica do caso, com o intuito de contribuir com outras perspectivas e facetas não tematizadas sobre ele.

1. Tópica, *topoi* e o problema como fio de Ariadne

> "*As conclusões giram em torno dos problemas."* – Aristóteles
>
> "*Eis por que a humanidade não se propõe nunca senão os problemas que ela pode resolver, pois, aprofundando a análise, ver-se-á sempre que o próprio problema só se apresenta quando as condições materiais para resolvê-lo existem ou estão em vias de existir."* – Karl Marx

É antiga a tradição que analisa a possibilidade de pensar problematicamente ou de pensar a partir de um problema. Aristóteles, com sua perspectiva, inaugurou a tradição com um conteúdo peculiar e denominou-o de *Tópica*[1]. Localizada no livro "Órganon", a *Tópica* (*Tópicos*) se situa depois dos *Analíticos* e antes de *Argumentos* (*Refutações*) *Sofísticos*, topografia que permite vislumbrar o lugar em que Aristóteles a valorizou dentro de seus estudos sobre a lógica e a verdade. A Tópica aristotélica consistia na arte de disputar a palavra, daquilo que é dialético, a habilidade de perguntar. Para o Mestre do Liceu, a Tópica seria a contraposição do que é apodítico – a verdade que os filósofos pretendem alcançar – pois seria típica do diálogo, do meramente opinável, da peleja dos debates retóricos e dos sofistas[2]. Suas conclusões não seriam apodíticas porque não decorrem de premissas verdadeiras, mas somente de premissas consensualmente razoáveis.

No entanto, Aristóteles aponta que a pretensão da Tópica é de encontrar um método que possa estabelecer conclusões relativamente a todos os problemas apresentados a partir de proposições opináveis, sem contradições, de modo a sustentar um discurso[3]. O cerne está em saber quais problemas são apresentados, na terminologia aristotélica, quais os *topoi*. O Estagirita conclui que os *topoi* são suficientes à extração de conclusões dialéticas de qualquer problema, pois a tarefa mesma do dialético é a de ordenar e colocar as perguntas[4].

---

[1] ARISTÓTELES. **Órganon.** Tradução de Edson Bini. 3ª edição. Editora Edipro. São Paulo. 2016. p. 358. A temática já existia no mundo antigo do Mediterrâneo, embora fosse denominada de *euresis.*

[2] VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência – Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos.** Tradução da 5ª edição alemã de Kelly Susane Alflen da Silva. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2008. p. 22.

[3] ARISTÓTELES. **Idem.** p. 380.

[4] VIEHWEG, T. **Idem.** p. 26.

Séculos mais tarde, os trabalhos de Aristóteles influenciaram uma reformulação da Tópica por Marco Túlio Cícero que, com suas particularidades, deu à tradição uma singela contribuição, com grandes implicações históricas posteriores[5]. Para Cícero, o cerne da Tópica era a "*sedes e quibus argumenta promontur",* os "lugares" – *topoi*, no grego antigo, ou *locus* em latim – dos quais se extraem os substratos argumentativos para a demonstração de algo que se queira investigar[6].

Mais tarde, Giambattista Vico, pensador do século XVII e XVIII, contribuiu com a tradição com um método crítico da Tópica que, em sua perspectiva, deveria se somar à Tópica clássica. Esse método deveria partir de um "*primum verum*", o *primeiro verdadeiro*, que não pudesse ser invalidado pela dúvida. Esse lugar relativamente verdadeiro deveria se desdobrar no despertar da fantasia e da retenção mnemônica para considerar a situação a partir de distintos ângulos – ao modo da antiga Geometria – propiciando a multitude dos pontos de vista[7].

Já na era moderna, subsumida a tradição da Tópica pela escolástica medieval e pelos renascentistas europeus, Theodor Viehweg reposicionou as categorias da temática, indicando conclusivamente que a Tópica é a técnica do pensar problematicamente[8]. Viehweg, citando Hartmann, condensa o cerne da demonstração na oposição entre o pensar sistematicamente – a partir de um sistema – e o pensar problematicamente; embora considere as inexoráveis implicações entre sistema e problema.

Seu objetivo era dar o nome de problema a qualquer questão que admita mais de uma resposta e que pressuponha uma compreensão provisória, que se possa levar a sério, de modo a buscar uma resposta única como solução[9]. O jurista alemão aponta que o pensar sistemático, a partir de um conjunto determinado de proposições e conceitos, pode selecionar determinados problemas e ignorar outros, decidindo o que pode ou não ser solucionado por esse sistema; De outro modo, o pensar problemático concede ênfase ao problema, permitindo que vários sistemas possam vir a ser mediados para solucioná-lo[10].

---

5 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 27.

6 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 28. A Tópica de Cícero enquanto modo de reflexão, estudo e investigação influenciou profundamente o pensamento dos juristas medievais que utilizavam o pensar tópico como meio de ordenação da ordem jurídica no medievo, conforme analisa Paolo Grossi, em sua obra sobre a ordem jurídica medieval. GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval.** Tradução de Denise Rossato Agostinetti. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2014.

7 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 19.

8 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 31.

9 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 34.

10 VIEHWEG, T. **Idem.** p. 35.

A Tópica é, para Viehweg, a permanência do problema, encetado segundo um conjunto provisório comum de proposições e conceitos levados a sério que possa munir a busca pela solução. O propósito é buscar premissas que sejam adequadas e profícuas no mérito e que permitam consequências idôneas e esclarecedoras. A função dos *topoi* é, portanto, servir a discussão dos problemas, pois recebem em torno de si o próprio sentido do problema e são os fios condutores do pensamento[11].

Essa retomada histórico-conceitual, brevemente realizada neste curto percurso acerca do conceito e do conteúdo da tradição da Tópica, não denota que este seja o objetivo da reflexão a ser efetuada. A arte aristotélica de ordenar as perguntas, o lugar promotor dos argumentos de Cícero e a multitude dos pontos de vista de Vico são conceitos absorvidos pela Tópica de Viehweg, que precisam ser mediados para expor os compromissos conceituais que o pensar tópico utiliza para investigar e sustentar o seu conhecimento. Entretanto, o pensar tópico e suas acepções conceituais foram tratados na medida do que serão operacionalizados na investigação e exposição do problema – o fio condutor – da análise: o caso penal de Luiz Inácio Lula da Silva. O "caso Lula" será o problema que conduzirá todo o percurso da investigação, como o fio de Ariadne conduziu Teseu para fora do Labirinto de Dédalo após este ter derrotado o Touro de Minos[12].

O "caso Lula", como objeto de investigação, poderia ser exposto e tratado através de diferentes métodos. No entanto, o pensar tópico possibilita que a ênfase dada ao problema como objeto de investigação enseje a mediação de diferentes sistemas, perspectivas e análises a fim de compor uma panorama de explicitação, delimitação e resolução de um problema. Ao indicar que a reflexão deve partir do problema a ser investigado, a Tópica proporciona um espaço conceitual de composição, definição e extensão do problema a ser perquirido.

A Tópica permite, ao ordenar as perguntas pelo fio do problema e situar um lugar de onde se pretende extrair os argumentos para delimitar um objeto de investigação, estabelecer o compromisso de expor um determinado problema sem gerar grandes desacordos acerca de sua delimitação inicial. A ausência de grandes desacordos oportuniza tratar de um lugar provisório, razoavelmente verdadeiro e capaz de ser levado a sério a fim de extrair conclusões possíveis sobre o problema investigado.

---

[11] VIEHWEG, T. **Idem.** p. 40.

[12] BRANDÃO, Junito Souza. **Mitologia Grega. Vol. III.** Editora Vozes. Petrópolis. 1987. p. 163. A lenda do fio de Ariadne no labirinto de Creta descreve, no interior da mitologia da Grécia Antiga, a possibilidade de resolver um problema – um quebra-cabeças – através do uso de diversas maneiras óbvias aplicadas exaustivamente por todos os meios disponíveis e possíveis.

Uma análise que partisse de um método jurídico sistemático, fosse ele dogmático ou crítico, traria em sua própria exposição um determinado modo pressuposto de mediar o problema do caso Lula. É a partir do caso Lula como *topos*, enfoque principal da exposição e do pensar, que será possível analisar as diferentes facetas problemáticas que dele advém. Essa leitura do problema facilita que a multitude dos pontos de vista ative a pluralidade de possibilidades de resolução disponíveis ao caso.

Os *topoi* são, sobretudo, um modo de proceder e tratar com os acordos necessários, servindo como pontos de partida para sua construção e discussão de lugares breves e provisórios, de onde se possa estabelecer a continuidade da argumentação, conforme nota Cláudia Roesler em sua análise da Tópica de Viehweg[13]. Para a autora, a provisoriedade dos *topoi* pode ser profícua à discussão de problemas justamente por utilizar o método dialético aristotélico, em que se exige que o problema seja selecionado por um reconhecido saber e entendimento, visando rechaçar opiniões arbitrárias e orientado à extrair conclusões consensuais possíveis. Esse modo tópico de proceder é adequado pois o que fica provado na discussão pode ser tomado como premissa para as etapas seguintes, já que a razoabilidade permite que os interlocutores possam assimilar o peso específico de cada premissa, diminuindo a insegurança da Tópica[14].

A delimitação inicial do problema a partir de um pensar problemático depende diretamente de panoramas fragmentários, casuais e relativamente arbitrários, visando estabelecer premissas adequadas, fecundas e iluminadoras do problema a ser investigado. A busca por essas premissas fixa determinados pontos diretivos, como acontece com problemas da vida cotidiana. A reunião desses pontos diretivos iniciais e implícitos sobre o problema é denominada de tópica de primeiro grau[15]. Esse modo de proceder é inseguro por não haver um limite para a seleção dos pontos diretivos. A implicitude decorrente da exposição dos pontos de vistas diretivos pode ensejar uma relativa incerteza quando da exposição do problema, o que torna necessário o apoio de um repertório de pontos de vista já disponíveis e explícitos sobre o problema – o catálogo de *topoi* – designado de tópica de segundo grau[16].

Em razão da multiplicidade problemática advinda do "caso Lula", o *topos* do caso será exposto primeiramente nos moldes da tópica de primeiro grau, à guisa de apresentar um

---

[13] ROESLER, Cláudia. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito.** Tópica, Discurso, Racionalidade. 2ª ed. Arraes Editores. Belo Horizonte. 2013. p. 155.
[14] ROESLER, Cláudia. **Idem.** p. 155.
[15] ROESLER, Cláudia. **Idem.** p. 152.
[16] VIEHWEG, T. **Idem.** p. 37.

conjunto provisório de proposições e de conceitos a ser levado a sério e do qual se possa partir sem gerar grandes desacordos. As inúmeras facetas decorrentes da exposição da tópica de primeiro grau serão captadas e articuladas a partir da tópica de segundo grau relativa ao problema, através de sua literatura específica. Antes, no entanto, cumpre determinar como o "caso Lula" se tornou um problema para a investigação tópica.

1.1. O problema do "caso Lula"

O "caso Lula" é a nomenclatura que esboça na literatura jurídica, nacional e internacional, o processo judicial movido contra Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República do Brasil, pelo Ministério Público Federal do Brasil, no âmbito da Operação Lava Jato, para apurar a prática de crimes de corrupção perpetrados contra a Administração Pública Federal – especialmente a empresa estatal de petróleo brasileira, Petrobras – e de lavagem de dinheiro relacionados a propriedade de um apartamento tríplex na cidade de Guarujá, no Estado de São Paulo, no Brasil. A cobertura midiática sobre o assunto resumiu o caso sob o signo do "caso do tríplex"[17], apesar de outros processos terem sido movidos contra Lula no âmbito da Operação Lava Jato, como o "caso do sítio de Atibaia" e o "caso do Instituto Lula". Em que pese os outros processos movidos contra Lula também serem desdobramentos das investigações da Operação Lava Jato, é sob o caso do tríplex que se focalizam as repercussões de que trata a literatura jurídica sobre o caso Lula[18].

O caso Lula identifica-se com o caso do tríplex pois é nesse que seu caráter problemático expressa, como molde historiográfico, todas as facetas e repercussões decorrentes dele. Foi no âmbito do caso do tríplex que o juiz federal Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, tornou-se figura de reconhecimento[19] e objeto de cobertura da mídia

---

[17] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-01/entenda-o-caso-triplex-em-que-lula-foi-condenado; ou https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/05/Entenda-o-caso-do-apartamento-tr%C3%ADplex; e ainda, https://veja.abril.com.br/noticias-sobre/triplex-do-guaruja/. Acesso em outubro de 2020.

[18] MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael (org). **O caso Lula.** A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. Editora Contracorrente. São Paulo. 2017. E também: MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Motivação das Decisões Judiciais no Brasil: Análise do Caso Lula na Operação Lava-Jato**. 2019. Dissertação - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019. E ainda: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (org). **Comentários a uma sentença anunciada.** O processo Lula. Projeto Editorial Praxis. Bauru. 2017.

[19] Disponível em:

mundial por condenar Lula[20]. Também foi neste caso que a condenação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região culminou com a prisão de Lula da Silva[21]. Ainda, é neste que Lula teve sua inelegibilidade declarada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito presidencial de 2018[22], em que Lula era candidato à Presidência da República e líder nas pesquisas de intenção de votos[23]. Também foi nele que se desdobrou o episódio conhecido como "domingo da guerra de liminares", em que a expedição de uma medida liminar com mandado de soltura de Lula pelo desembargador plantonista do TRF-4 implicou numa sucessão de liminares subsequentes revogando essa mesma decisão, com ampla cobertura da mídia brasileira[24]. Do mesmo modo, é no caso do tríplex que o mundo inteiro se atentou para a libertação de Lula, após a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena de prisão[25]. É, por fim, em seu esteio que a liberdade plena, a absolvição ou a condenação definitiva de

---

http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/moro-participa-de-homenagem-aos-mais-influentes-do-mundo-da-time.html. Acesso em outubro de 2020. Como indica o texto da matéria, Sérgio Moro foi listado entre as 100 pessoas mais influentes do mundo na famosa lista elaborada pela revista estadunidense *Time*.

[20] Disponível em: https://www.bbc.co.uk/programmes/n3ct6m31. Acesso em outubro de 2020. Neste documentário da BBC, emissora inglesa de televisão, o juiz Sérgio Moro responde a questionamentos sobre a condenação de Lula no caso do triplex, indicando as razões de convicção de seu veredicto, em contraste às impressões do próprio Luiz Inácio, em sua primeira entrevista concedida na prisão.

[21] Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/trf-4-envia-moro-documento-que-da-aval-prisao-de-lula-22561635. Acesso em outubro de 2020.

[22] Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica. Acesso em outubro de 2020. O TSE declarou Lula como inelegível com base na condenação em segunda instância no caso triplex.

[23] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/lula-chega-a-39-aponta-datafolha-sem-ele-bolsonaro-lidera.shtml; ou https://veja.abril.com.br/politica/lula-lidera-isolado-com-37-mostra-nova-pesquisa-cnt-mda/; e ainda, https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/08/22/datafolha-lula-lidera-com-39-sem-petista-bolsonaro-e-lider-com-22.ghtml. Acesso em outubro de 2020. Todas as pesquisas de intenção de voto até a declaração de inelegibilidade para a candidatura tiveram Lula como líder.

[24] Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/galeria_de_imagens/2018/07/637412-guerra-de-liminares-mobilizou-militantes-petistas-no-domingo.html; ou https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/desembargador-trf-manda-soltar-lula-neste-87; e ainda, https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44761172. Acesso em outubro de 2020.

[25] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/supremo-volta-a-barrar-prisao-apos-a-2a-instancia-e-lula-podera-ser-solto.shtml; ou https://oglobo.globo.com/brasil/stf-derruba-prisoes-em-segunda-instancia-decisao-pode-beneficiar-lula-24067804; e ainda, https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50335527. Acesso em outubro de 2020. Embora as matérias informam apenas sobre a possibilidade de libertação de Lula devido a mudança de entendimento da Suprema Corte sobre o tema da execução provisória da pena, a libertação ocorreu de fato após a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê pelas seguintes matérias: https://oglobo.globo.com/brasil/ex-presidente-lula-libertado-da-prisao-em-curitiba-24071733; ou https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-preso-na-policia-federal-em-curitiba.shtml; e ainda, https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/08/politica/1573242946_398949.html. Acesso em outubro de 2020.

Lula resta pendente de julgamento pela Suprema Corte do Brasil e, recentemente, mais uma vez pelo Poder Judiciário[26].

O caso do sítio de Atibaia, em que Lula também foi condenado, veio a reboque, com Lula já cumprindo pena de prisão em Curitiba e antes do STF rever sua jurisprudência sobre a execução antecipada da pena, mas ainda sujeita ao duplo grau de jurisdição[27]. A condenação em segundo grau neste caso ocorreu após a mudança de entendimento da Suprema Corte sobre a execução antecipada da pena de prisão após decisão colegiada[28]. Por estar imerso no mesmo contexto de persecução efetuada pela Operação Lava Jato, compartilhar de indícios similares e por ter no mérito de sua apreciação probatória uma situação similar – a propriedade, posse e usufruto de imóvel – pode ser abarcada pela análise do caráter problemático do caso do tríplex. De todo modo, recentemente o STF anulou as decisões proferidas pela 13ª VF neste caso, o que também justifica a exclusão da análise deste caso correlato[29]. Já no caso do Instituto Lula, a sentença foi absolutória[30]. Assim, exclui-se da análise tópica outros processos em que Lula da Silva é réu, com o objetivo de focalizar a perquirição no caráter problemático dos desdobramentos do caso do tríplex.

As controvérsias advindas dos desdobramentos do caso Lula culminaram com a mudança de curso da história política e jurídica brasileira e latino-americana. Ele manifestou no interior da comunidade jurídica brasileira uma grande cisão, não vista em semelhantes circunstâncias desde o Impedimento da ex-presidenta da República do Brasil, Dilma Rousseff. A condenação e a prisão de Lula geraram um imenso debate jurídico sobre as garantias e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário. Na comunidade internacional, o caso Lula foi objeto de investigação e de deliberação da Organização das Nações Unidas, por ser o primeiro caso a ser encaminhado ao Comitê de Direitos Civis e

---

[26] Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/22/stf-forma-maioria-para-manter-decisao-que-declara-moro-parcial-no-caso-do-triplex.ghtml.

[27] Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/gabriela-hardt-condena-lula-a-12-anos-e-11-meses-de-prisao-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-no-sitio-de-atibaia/. Acesso em outubro de 2020.

[28] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-06/trf-mantem-pena-lula-sitio-atibaia. Acesso em outubro de 2020.

[29] Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/stf-forma-maioria-para-anular-decisoes-da-justica-de-curitiba-contra-lula/. Acesso em maio de 2021.

[30] Disponível em: https://exame.com/brasil/moro-absolve-ex-presidente-do-instituto-lula/. Acesso em outubro de 2020.

Políticos desse órgão internacional por um indivíduo brasileiro[31]. Por ter tido um desfecho durante uma eleição presidencial no maior país da América do sul, com ampla cobertura midiática nacional e internacional, suas implicações políticas e jurídicas detém proporções ainda de difícil dimensionamento.

A literatura jurídica tratou de vários aspectos do caso Lula, de forma que a delimitação de seu conteúdo para a exposição de uma tópica de primeiro grau inicia-se pelos conjuntos de proposições advindas do processo movido contra Lula da Silva pela Operação Lava Jato, sobre corrupção e lavagem de dinheiro relativa ao triplex do Guarujá. A literatura sobre o caso fornece, em cada uma das diferentes análises pormenorizadas, um pequeno panorama contextual do qual partem suas investigações. Estes breves panoramas servem como ponto auxiliar de exposição do caso Lula por diferentes autoras e autores. A imersão nas descrições do caso é inevitável para o conhecimento do caso Lula. Contudo, a exposição da tópica de primeiro grau sobre o caso será feita através da própria ação penal movida contra Lula da Silva, para contornar o *topos* do qual parte a tópica de primeiro grau e a partir de onde se iniciam os pontos diretivos explícitos relativos ao caráter problemático do caso na tópica de segundo grau. Apesar dos breves panoramas da literatura jurídica sobre o caso favorecerem o conhecimento do processo, é preciso também utilizar o processo judicial movido contra Lula da Silva como fonte subsidiária de investigação. O processo penal do caso tríplex é o dos autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000[32], cuja ação penal foi apresentada pelo MPF do Paraná ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, na qual o processo foi aforado, processado e julgado.

Para realizar a exposição do caso Lula não seria suficiente o perscrutamento e exposição através das decisões judiciais no processo, pois a filtragem dos argumentos acusatórios e da defesa se realiza pelos relatórios das decisões judiciais. Embora os relatórios tenham a pretensão de sintetizar as alegações, não encontram no plano da facticidade a eficácia suficiente para captar a complexidade da multitude argumentativa lastreada no bojo dos autos. Além disso, o Poder Judiciário, por definição jurisdicional, é inerte e a formação de seus julgamentos necessita, por determinação processual, partir dos termos e proposições apresentados pelo órgão acusatório, titular da ação penal. Portanto, para dar início à exposição da tópica de

[31] Embora o órgão da ONU tenha recomendado que os direitos políticos de Lula fossem garantidos até a realização de um julgamento justo e definitivo, o Tribunal Superior Eleitoral brasileiro contrariou o órgão de direito internacional, extirpando a elegibilidade de Luiz Inácio na eleição presidencial de 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/comite-de-direitos-humanos-da-onu-recomenda-que-estado-brasileiro-assegure-direitos-politicos-de-lula-22986683. Acesso em outubro de 2020.

[32] Autos disponíveis no sistema eletrônico de processos da Justiça Federal, E-proc. Acesso em agosto e setembro de 2020.

primeiro grau, é necessário que os termos e proposições sejam colhidos da própria denúncia apresentada pelo MPF do Paraná no caso Lula, para que se possa partir de um conjunto que seja capaz de não gerar grandes desacordos e favorecer a discussão do problema.

Os processos judiciais são públicos, por determinação constitucional brasileira[33], ressalvados os processos sigilosos ou sob segredo de justiça. Embora o processo do tríplex não se enquadre em nenhuma das ressalvas estabelecidas pelo texto constitucional, parte considerável dos autos estavam indisponíveis para a pesquisa pública, remanescendo apenas em publicidade ampla as decisões judiciais e a denúncia do órgão acusatório. O acesso aos autos era exclusivo dos réus e do MPF, o que demonstra a dificuldade da imprensa e da literatura jurídica em expor um panorama geral sobre o caso Lula.

Desta forma, para utilizar o acervo dos autos como fonte subsidiária para a tópica do caso, foi precisa a solicitação de acesso ao inteiro teor dos autos. Por intermédio da Diretoria da Secretaria dos Órgãos Julgadores do TRF-4, após solicitação para esta pesquisa, foi encaminhada a requisição para apreciação do desembargador-relator do processo no respectivo Tribunal, Des. João Pedro Gebran Neto, que autorizou o acesso para fins de pesquisa acadêmica[34]. O acesso foi integral, mas condicionado à mudança periódica da chave de acesso e com a manutenção de sigilo da mesma.

A ação penal do caso triplex detém vários réus (dentre eles Lula da Silva), de modo que, dado o fio de Ariadne da exposição tópica, importa analisar os aspectos que implicam Lula no processo judicial e os elementos que o tangenciam na peça acusatória, já que é o seu envolvimento no processo que requer a focalização da análise. O exame dos autos em relação a todos os réus exigiria um grupo de pesquisa, por se tratar de quase 80.000 (oitenta mil) páginas de arquivos. No tocante ao exame das peças atinentes ao réu Lula da Silva, resultou num conjunto de 3.977 (três mil novecentos e setenta e sete) páginas de arquivos.

Em um processo, todos os eventos são relevantes e compõem a totalidade de seu desdobrar no tempo. Cada manifestação é objeto de apreciação, sob pena de omissão decisória, especialmente enquanto o processo ainda está em curso. No entanto, quando o processo é finalizado, algumas de suas peças são capazes de sintetizar seus acontecimentos, tornando-se

---

[33] Art. 5º, inciso LX, da Constituição do Brasil: "LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;".

[34] Disponível em : https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913616910/apelacao-criminal-acr-50213653220174047000-pr-5021365-3220174047000/inteiro-teor-913616980. Acesso em setembro de 2020.

imprescindíveis para a sua compreensão. Os pormenores são abarcados pelas linhas mestras da importância e da pertinência argumentativas. As razões passam a pelejar através dos pontos relevantes para determinar sua própria fundamentação e o que já foi praticado ou dito é revisitado para compor a narração do passado.

Todavia, para fazer a mediação de acesso em uma tópica de primeiro grau, o enfoque é localizar o *topos* do qual se articulam os eixos diretivos de uma tópica de segundo grau. Desta maneira, com o intuito de expor o *topos* do caso Lula, não seria necessário perpassar todo o conjunto de arquivos atinentes a Lula da Silva no processo, pois o conjunto de panoramas pressupostos na tópica de segundo grau favorecem a mediação dos desdobramentos ocorridos no decorrer do processo judicial. Essa focalização resulta em que uma tópica de primeiro grau possa partir, justamente para não gerar maiores desacordos, de um conjunto de termos e proposições colhidos da denúncia apresentada pelo MPF à 13ª VF.

A análise e exposição devem também partir da denúncia apresentada pelo MPF do Paraná, pois as decisões judiciais proferidas pela 13ª VF e pelo TRF-4 no caso Lula não podem mais servir como um ponto de partida para uma tópica de primeiro grau, justamente em razão do STF ter anulado as condenações proferidas por esses órgão judiciários em razão do reconhecimento da incompetência da 13ª VF para processar e julgar o caso do tríplex[35]. O que resta, logo, após as anulações, é a acusação formulada pelo MPF e ainda não julgada pelo órgão judiciário indicado como competente pelo STF. O teor das decisões judiciais proferidas pela 13ª VF e pelo TRF-4 não podem mais orbitar como eixo diretivo da tópica de primeiro grau, pois suas apreciações jurisdicionais foram anuladas devido a formação de maioria no STF para declarar a parcialidade do magistrado da 13ª VF no julgamento de Lula da Silva no processo do tríplex[36].

1.2. A tópica de primeiro grau do caso Lula

[35]Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/fachin-declara-vara-curitiba-incompetente-julgar-lula. Acesso em Maio de 2021.

[36] Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/stf-forma-maioria-para-manter-parcialidade-de-moro-em-processo-contra-lula/. Acesso em maio de 2021.

O caso Lula teve início muito antes da apresentação de denúncia pelo MPF, através de vários inquéritos e investigações efetuadas pela Polícia Federal no âmbito da operação Lava Jato, que buscavam apurar crimes envolvendo desvios de recursos públicos nas contratações da Petrobrás ou de outros órgãos públicos[37]. A operação iniciou-se com a deflagração da primeira fase ostensiva em 2014, para cumprir decisões de buscas e apreensões, prisões preventivas e temporárias, e conduções coercitivas exaradas pela 13ª VF de Curitiba[38]. No entanto, acontecimentos anteriores à apresentação da denúncia são pressupostos por ela e também instrumentalizados no decorrer do processo, de modo a serem tematizados através das peças submetidas à jurisdição.

A denúncia oferecida pelo MPF em 14 de setembro de 2016, como resultado processual da Operação Lava Jato, imputou a Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) a prática do delito de corrupção passiva qualificada, por três vezes, em concurso material com José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros (Agenor Medeiros), pelo recebimento de vantagens indevidas advindas dos desvios de recursos públicos, no montante de, pelo menos, R$ 87.624.971,26, auferidos mediante a prática de diversos crimes perpetrados em detrimento da Petrobras.

A denúncia também imputou a Lula a prática, por três vezes, do delito de lavagem de dinheiro em sua forma majorada, em concurso material com Marisa Letícia Lula da Silva (Marisa Letícia), Léo Pinheiro, Paulo Roberto Valente Gordilho (Paulo Gordilho), Fábio Hori Yonamine (Fábio Yonamine) e Roberto Moreira Ferreira (Roberto Moreira), cujo valor da lavagem seria de R$ 2.424.990,83, ocultados através da dissimulação da propriedade de um apartamento triplex no condomínio Solaris, no Guarujá, em São Paulo, bem como de reformas e adequações de mobiliário e decoração no imóvel[39].

Para o MPF, o esquema criminoso atenderia a vários objetivos, dentre eles: o enriquecimento ilícito de todos os acusados, de agentes públicos e políticos, de empresas, o aporte financeiro de origem ilícita a partidos políticos, bem como garantir a perpetuação no poder do Partidos dos Trabalhadores, do próprio Lula e sustentar a governabilidade de sua gestão no governo federal. O esquema seria o outro lado da moeda do caso do Mensalão, como

---

[37] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica.** Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP. São Paulo. 2019. p. 139.

[38] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 142.

[39] Em razão da acusação sobre o crime de lavagem de dinheiro atinente à armazenagem de bens do acervo presidencial de Lula da Silva não ter sido acolhida pelo Juízo da 13ª VF, foi subtraída desta análise, para focalizar a exposição da acusação sobre o tríplex.

uma espécie de continuidade daquele caso[40]. Localizado e perpetrado na Petrobras, especialmente na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na Diretoria Internacional, o esquema desdobrou-se mediante a fraude de licitações para obras de infraestrutura e de construção civil, em benefício de empresas cartelizadas, para a superfaturação de contratos públicos e garantia da lavagem dos recursos públicos desviados[41].

O MPF descreve que o esquema criminoso teve início com a eleição de Lula para a Presidência da República. No cenário do presidencialismo de coalizão, que não permite que o Presidente da República angarie com facilidade ampla maioria em um Congresso Nacional multipartidário, Lula comandou a formação de todo o esquema delituoso para o desvio de recursos públicos com o intuito de deturpá-lo, para adquirir apoio no Congresso Nacional não pelo alinhamento ideológico, mas, sim, pela corrupção e compra de apoio político, viabilizando a ampla aprovação de projetos do Governo.

Neste cenário, o Parquet sustenta que Lula decidiu em última instância e em definitivo acerca da montagem e da permanência do esquema que o beneficiou de forma direta e indireta. Para a acusação, seu primeiro ato para a consecução do esquema foi a nomeação de José Dirceu, seu "braço direito", como Ministro-Chefe da Casa Civil. Através da delegação ampla de competências de nomeação para cargos comissionados da Administração Pública Federal, Lula muniu José Dirceu para, juntos, escolherem, nomearem e manterem indicados políticos a cargos estratégicos na Petrobras – as Diretorias de Abastecimento, Serviços e a Internacional – responsáveis por orçamentos maiores do que de vários ministérios do próprio governo federal.

Os nomes indicados teriam sido propostos por partidos políticos que não constituíam parte da base de apoio do governo no Congresso Nacional, o Partido Progressista (PP) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), mas que se fossem nomeados e mantidos pelo governo os políticos desses partidos "fechariam os olhos" para a aprovação de projetos do interesse do governo e mudariam seus votos para apoiá-los. A função dos indicados, supostamente, seria a arrecadação de propinas por intermédio da fraude de contratos públicos

[40] Caso de grande repercussão no governo de Lula, o caso do Mensalão foi julgado pelo STF, onde diversos membros do governo e congressistas foram condenados pela prática de corrupção passiva ao receberem dinheiro mensalmente para aprovar projetos de interesse do governo federal, prática que acabou por conceder o nome ao caso.

[41] Denúncia oferecida pela Procuradoria da República do Paraná, força-tarefa da Lava-Jato, à 13ª Vara Federal de Curitiba, p. 5.
Disponível em: https://static.poder360.com.br/2017/05/triplex-denuncia.pdf. Acesso em setembro de 2020.

que estariam sob sua responsabilidade, prestando favores a empresas particulares organizadas em cartel no exercício de suas funções públicas[42].

Os indicados Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Jorge Zelada foram então nomeados como diretores da Petrobras e diligenciariam intensamente para que fossem atendidas demandas e resolvidos problemas de empresas contratadas pela Petrobras, assim como solicitariam das empresas favorecidas, na exata medida em que atendiam seus interesses e de seus padrinhos políticos, repasses de vantagens indevidas para si e para os integrantes dos partidos políticos que lhes sustentavam no cargo, quais sejam, o PT, PMDB e PP.

Neste contexto delituoso, o MPF aponta Lula da Silva como o vértice de todo o esquema criminoso, já que era a figura mais importante do governo nesse gigantesco esquema. Os partidos e líderes partidários estariam no topo da pirâmide criminosa, visando escolher a dedo os ocupantes de cargos públicos e optando por quem concordaria em entrar no esquema de arrecadação e distribuição de propinas. Sob as ordens de Lula, os altos detentores de posições públicas entrariam em contato com grupos empresariais para pedir propinas. Seria sob o comando partidário que os operadores como Alberto Youssef, Fernando Soares e João Vaccari Neto lavariam o dinheiro para entregar recursos com aparência legítima aos beneficiários. A magnitude do esquema em articulação política, como alega, apresentaria um volume imenso de dinheiro lavado de mais de R$6 (seis) bilhões. Ademais, argumenta que a destinação de grande parte dos valores seria feita para partidos a fim de enriquecer ilicitamente agentes e financiar caras campanhas eleitorais. Portanto, denota que o esquema era o epicentro do jogo político na alta administração do governo federal[43].

O órgão acusatório indica que a arquitetura corrupta outrora atribuída apenas a José Dirceu (que saiu do Governo em 2005 após o caso do Mensalão), seria mantida por Lula que, ocupante do cargo mais importante do Poder Executivo, adotaria atos materiais para que ela perdurasse, já que vários dos agentes políticos e executivos das empresas corruptas envolvidos teriam acesso direto e proximidade a Lula, o que para a acusação demonstraria que o ex-presidente seria o real comandante do esquema.

Os desvios de recursos públicos seriam destinados ao enriquecimento ilícito dos agentes e também a uma caixa geral de propinas, conforme relatam Paulo Roberto Costa e Alberto

[42] Denúncia. p. 12.
[43] Denúncia. p. 20.

Yousseff em seus interrogatórios. Na Diretoria de Serviços, através da atuação de Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, a metade dos valores desviados seriam destinados ao PT e geridos pelos tesoureiros do partido, Paulo Ferreira e João Vaccari Neto. Os valores desviados seriam calculados num percentual de 1% a 2% sobre o valor dos contratos firmados entre as empresas cartelizadas e a Petrobras[44].

Dentre as empresas cartelizadas, a Construtora OAS era a empresa que deteria uma caixa geral de propinas com o PT, cujo dinheiro desviado dos contratos com a Petrobras seria utilizado para o pagamento de despesas de campanhas eleitorais e para o enriquecimento dos membros do partido, dentre eles Lula da Silva. Lula teria sido beneficiado diretamente através da lavagem do dinheiro de propinas pela aquisição, reforma e decoração de um apartamento tríplex no condomínio Solaris no Guarujá, em São Paulo, e, indiretamente, por meio da manutenção da governabilidade e de seu projeto de poder calcado nos desvios espúrios. A manutenção da existência de todo o esquema por Lula seria, para a acusação, o que teria gerado essa contraprestação[45].

Para o MPF, Lula teria sido o maior responsável pela consolidação, desenvolvimento e operação desse grande esquema de corrupção, pois comandaria o mecanismo do esquema, tendo sobre ele domínio de realização e interrupção durante seu mandato como Presidente da República. Não se trataria de um projeto político lícito, mas, sim, da conquista, ampliação e manutenção do poder, mediante estratégias criminosas. A acusação aponta que parte do ganho ilícito seria apropriada pelos agentes criminosos e outra parte destinada à manutenção da estrutura de poder, dissimulada de apoio político e somada aos benefícios financeiros alegadamente auferidos por Lula diretamente[46].

Também sustenta que Lula estaria diretamente imbricado na nomeação de Paulo Roberto Costa para o cargo na Diretoria de Abastecimento, pela realização de uma reunião presidencial com ministros e deputados para encaminhar ao Conselho Administrativo da Petrobras o recado de que se a nomeação não ocorresse como planejado, o Presidente demitiria todo o Conselho[47].

---

[44] Denúncia. p. 24.
[45] Denúncia. p. 27.
[46] Denúncia. p. 29.
[47] Denúncia. p. 32.

Em todas as outras nomeações efetuadas pela competência delegada a José Dirceu, como Ministro Chefe da Casa Civil, ou mesmo através do Conselho de Administração da Petrobras, são apontadas, pelo MPF, como uma incumbência de Lula aos órgãos responsáveis para nomear os diretores arrecadadores de propinas. Para isso, Lula teria praticado atos materiais para que as nomeações fossem formalmente concretizadas pelos órgãos responsáveis, notadamente a de Renato Duque, para a Diretoria de Serviços, de Nestor Cerveró e de Jorge Zelada, para a Diretoria Internacional. O parquet indica como fonte desta acusação o interrogatório do próprio Lula, no qual ele afirma que as nomeações foram por ele mesmo, como Chefe de Estado, escolhidas[48].

O esquema criminoso é, para o MPF, um concerto orquestrado pelo ex-presidente da República (ou maestro, como foi referido) pessoalmente, realizado através do poder presidencial sobre funcionários públicos da Petrobras, alçados a altos postos da Companhia através de apoio parlamentar no Congresso Nacional. A denúncia sustenta que membros do Congresso Nacional almejariam o recebimento de propinas decorrentes das contratações com a estatal e que eles se reuniriam com empresários que buscariam majorar seus lucros por intermédio da fraude de competitividade pela formação de cartel. O núcleo empresarial cartelizado visaria a obtenção de favores de agentes públicos e políticos corrompidos, conjuntamente a operadores financeiros que serviriam de elos entre os agentes públicos, políticos e empresários para obter ganhos financeiros através da lavagem de capitais[49].

Neste esquema, a acusação das práticas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro perpetradas por Lula da Silva em razão de seu cargo de Presidente da República localizar-se-ia no âmbito da contraprestação de benefícios advindos de propinas pagas pela empresa cartelizada Construtora OAS. Por intermédio de seu presidente executivo, Léo Pinheiro, e de seu diretor, Agenor Medeiros, a corrupção teria sido cominada de atos praticados por Lula da Silva no exercício de sua função pública compreendidos no período entre 11/10/2006 e 23/01/2012, mas que não puderam ser localizados ou identificados concretamente pelo MPF.

Para além, o MPF aponta que Lula teria, voluntária e conscientemente, solicitado e aceito promessa para receber, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive através dos diretores nomeados e mantidos em seus cargos públicos por Lula na Petrobras, vantagens indevidas, oferecidas e prometidas por Léo Pinheiro e Agenor Medeiros para que esses

[48] Denúncia. p. 34.
[49] Denúncia. p. 40.

diretores infringissem deveres legais e omitissem atos de ofício para favorecer o cartel em contratos públicos mantidos com a Petrobras[50]. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Augusto Mendonça admitiram em seus interrogatórios a existência do cartel e do pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento da Petrobras nos contratos firmados com a empresa[51]. Delcídio do Amaral Gomez, senador da República e líder Senado Federal pelo PT, preso pela Operação Lava Jato, relatou em seu interrogatório a ciência e a anuência de Lula da Silva no esquema criminoso[52].

A transferência dos valores, desviados nos contratos públicos fraudados, aos partidos políticos seriam acobertados, para o MPF, por doações eleitorais realizadas pelas empresas cartelizadas, compostas de um "caixa dois" do qual Lula da Silva teria conhecimento e anuência[53]. Lula não teria requerido diretamente as propinas aos empresários cartelizados, mas teria utilizado os diretores nomeados para a estatal para influenciar e aceitar os acordos de corrupção[54]. Os atos praticados por diretores, tesoureiros e até ministros de Estado seriam obra do controle supremo exercido por Lula, dada a hierarquia do Estado e seu cargo como Presidente da República[55]. Esse contexto seria, portanto, do controle absoluto de Lula sobre o esquema criminoso objetivando a vantagem ilícita adquirida indiretamente dele: a governabilidade do Governo federal.

O parquet defende que a vantagem diretamente recebida por Lula seria a ocultação, por meio da aquisição, personalização e decoração, do apartamento tríplex 164-A no condomínio Solaris, no Guarujá em São Paulo, através da empresa OAS[56]. O apartamento tríplex foi lançado num empreendimento da Cooperativa de Bancários de São Paulo (BANCOOP), contendo 112 unidades, com previsão de entrega para o ano de 2006. Para o MPF, Lula da Silva e sua esposa, Marisa Letícia, teriam se interessado por adquirir a unidade 174-A relativa a um apartamento tríplex, que mais tarde seria rebatizada como 164-A pela OAS. Contudo, teriam ocultado tal intenção por reserva e assinatura de documentos com a BANCOOP da unidade 141-A, de valor consideravelmente inferior. A acusação aponta que as vias dos documentos assinados por Marisa Letícia com a BANCOOP teriam sido rasuradas para

[50] Denúncia. p. 50.
[51] Denúncia. p. 71.
[52] Denúncia. p. 78.
[53] Denúncia. p. 81.
[54] Denúncia. p. 82.
[55] Denúncia. p. 84.
[56] Denúncia. p. 94.

encobrir o número 174 com o número 141, referente ao número das unidades. Além dessa rasura, a planilha da BANCOOP com o número e destinação de todas as unidades, indicava a unidade 174 como "vaga reservada", o que, supostamente, indicaria que Lula da Silva e Marisa Letícia almejavam a sua aquisição. Os pagamentos efetuados por Marisa Letícia e Lula da Silva à cooperativa não correspondiam ao valor da unidade 174-A, mas apenas ao da unidade 141-A, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2009, quando cessaram e, hipoteticamente, deu-se início à lavagem de dinheiro atribuída a Lula[57].

A crise financeira que acometeu a cooperativa BANCOOP foi a causa da aquisição do empreendimento pela construtora OAS, por determinação do presidente executivo da empresa, Léo Pinheiro, em tratativas efetuadas pela presidenta dos empreendimentos da empresa com o então presidente da BANCOOP, João Vaccari Neto. Após a assunção do empreendimento pela OAS, o MPF acusa que Lula da Silva e Marisa Letícia teriam recebido, materialmente, a propriedade da unidade 164-A relativa ao tríplex, embora não terem efetuado a transmissão da propriedade formalmente, justamente em decorrência do estratagema de ocultar a aquisição da mesma. A proximidade de Lula com o executivo Léo Pinheiro seria o elo para que a transmissão material da propriedade fosse, teoricamente, realizada[58].

Após a assunção do empreendimento pelo grupo OAS em 2009, Marisa e Lula pararam de efetuar os pagamentos referentes a unidade 141-A, rebatizada de 131-A pela OAS, havendo saldo remanescente a ser adimplido. O encerramento dos pagamentos decorreria, para a acusação, de que o casal teria se tornado proprietário de fato do imóvel[59]. O MPF também aduz ainda que o casal não requereu a restituição dos valores pagos em razão da assunção do empreendimento pela OAS, conforme foi acordado na transmissão do empreendimento pela BANCOOP, já que seriam os proprietários da unidade 164-A, pois não haveria mais necessidade de novos pagamentos para a aquisição do tríplex.

Ainda, para o MPF, ambos teriam continuado a informar à Receita Federal que eram proprietários de cota parte da unidade 131-A, de modo a dissimular e manter oculta a propriedade de fato do apartamento 164-A, mantida sob o registro de propriedade da OAS para ocultar a lavagem de capitais[60]. A venda do apartamento 131-A pela OAS a terceiros e a declaração de imposto de renda do casal indicando serem proprietários da cota parte já vendida

[57] Denúncia. p. 99.
[58] Denúncia. p. 100.
[59] Denúncia. p. 102.
[60] Denúncia. p. 105.

seria, para o órgão acusatório, decorrente da dissimulação e ocultação da propriedade real do imóvel 164-A pelo casal. Documentos da OAS apontados pelo MPF indicariam que durante todo o período em que a OAS era a proprietária formal da unidade 164-A, ela não esteve disponível para a venda, permanecendo reservada e destinada ao casal[61].

O MPF sustenta que, após a conclusão do empreendimento pela OAS, Lula da Silva, Marisa Letícia, familiares e amigos começaram a frequentar o apartamento, período em que o imóvel começou a ser reformado e decorado através de novas lavagens de valores. Todas essas modificações foram efetuadas pela OAS para, supostamente, adequar o apartamento aos interesses do casal e ocultar as vantagens ilícitas. Léo Pinheiro teria, em 2014, acompanhado a visita do casal ao imóvel para verificar se todas as mudanças foram aprovadas por eles. Uma segunda visita de Marisa Letícia ao imóvel também teria sido realizada para verificar a decoração do imóvel. Em 2016, em operação de busca e apreensão sobre o acervo presidencial de Lula da Silva, foram encontrados caixas de pertecentes de Lula com indicação de destinação marcados com a palavra "Praia", a que o MPF aponta como a correspondência com o tríplex do Guarujá, por se tratar de uma cidade costeira[62].

As mudanças realizadas no tríplex, seja a reforma em dissonância com o memorial descritivo ou a decoração com implementação de mobiliário e eletrodoméstico, seria completamente inusual aos empreendimentos do grupo OAS, o que indicaria, para o MPF, que a personalização atendia aos interesses dos proprietários de fato do imóvel, efetuadas mediante o uso de propinas para benefício direto de Lula da Silva e Marisa Letícia[63].

A contraprestação da governabilidade do governo federal de Lula e da ocultação da propriedade de fato do tríplex do Guarujá, seriam as vantagens auferidas ilicitamente por ele, ao manter o controle supremo sobre todo o esquema criminoso perpetrado em detrimento da Petrobras, de modo que o MPF concluiu pelo pedido de condenação de Lula da Silva perante a 13ª VF de Curitiba.

Este conjunto de proposições oriundas da denúncia apresentada pelo MPF à 13ª VF encerra a exposição do *topos* do caso Lula, demonstrando um grau elevado de implicitude sobre o processo. Os desdobramentos decorrentes da aceitação da denúncia pelo Juízo e os deslindes que se sucederam no decorrer do processo judicial movido contra Lula da Silva, serão expostos

[61] Denúncia. p. 107.
[62] Denúncia. p. 110.
[63] Denúncia. p. 130.

na medida em que os pontos diretivos explícitos, que visam diminuir a implicitude do caso e de todo o restante do processo judicial, forem apresentados na tópica de segundo grau.

1.3. A tópica de segundo grau do caso Lula

A exposição tópica do caso Lula a partir da denúncia do MPF no caso do tríplex permite substancializar aspectos que, apesar de terem sido objeto de apreciação judicial, encontram relativa controvérsia e implicitude em seus aspectos jurídicos. As controvérsias e a implicitude, próprios da tópica de primeiro grau, têm agora como linha auxiliar a exposição da tópica de segundo grau a partir da literatura jurídica sobre o caso Lula, dimensionando a ação penal, a atuação do órgão acusatório e do próprio juízo penal, dentro de um panorama mais amplo dos pontos diretivos explícitos, de modo a situar os desdobramentos da ação penal nas inúmeras facetas que decorrem do processo judicial.

A tópica de segundo grau pode ser dividida em dois eixos centrais de explicitação dos aspectos do processo movido contra Lula da Silva.

Um primeiro *topoi* está atrelado ao problema da norma, no qual estão situadas as análises que percorrem a relação entre o ordenamento jurídico e os desdobramentos ocorridos no decorrer do processo judicial. Esse primeiro eixo diretivo está focado na crítica da divergência entre o que estaria, para a literatura sobre o caso, estabelecido na legislação processual penal, na legislação penal, na Constituição brasileira, nos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário e a aplicação equivocada desses dispositivos normativos no processo movido pelo MPF do Paraná e julgado pela 13ª VF. Este eixo trata da análise da persecução penal conduzida sob a jurisdição e do mérito das acusações imputadas a Lula da Silva.

Um segundo *topoi* apresenta o problema da autoridade, âmbito em que estão situadas as abordagens atinentes aos fundamentos legais, constitucionais e convencionais sobre a legitimidade da autoridade judicial. Nestas análises, a literatura sobre o caso Lula investiga aspectos relativos à competência do MPF do Paraná para acusar e da 13ª VF para processar e julgar o caso do triplex, os requisitos formais e materiais que fundamentam e sustentam a imparcialidade judicial, a legitimidade jurídica do exercício da autoridade jurisdicional e a gestão do tempo na atuação do Poder Judiciário ao julgar o processo de Lula.

O *topos* da tópica de segundo grau será tratado e exposto conjuntamente com desdobramentos situados no decorrer do processo judicial movido contra Lula da Silva. Embora essa exposição trate de aspectos e acontecimentos que não foram tematizados pela tópica de primeiro grau, eles de todo modo pressupõem seu conjunto de proposições, expostos especificamente para promover a investigação e não gerar grandes desacordos. Os pontos diretivos serão anunciados através dos panoramas descritos em cada análise da própria literatura do caso Lula. Momentos processuais posteriores à denúncia do MPF serão tratados nos termos utilizados por cada uma das autoras e autores, utilizando como fonte subsidiária de descrição, os autos do processo do tríplex.

1.3.1. O problema da norma

A literatura sobre o caso Lula focalizada sob o *topoi* do problema da norma reúne um conjunto heterogêneo de análises sobre diferentes aspectos jurídicos problemáticos identificados por juristas brasileiros e estrangeiros, publicados em diferentes coletâneas em formato de livros no Brasil e no exterior. A reunião das análises é identificada pelo signo do "caso Lula" ou do "processo Lula". A imensa maioria das investigações acerca do caso tratam sobre aspectos detectados no decorrer do processo judicial movido contra Lula da Silva no caso do tríplex. A forma de análise efetuada por diferentes autoras e autores é a descrição de um breve panorama do momento processual ou jurídico problemático a ser analisado, seguido de uma crítica jurídica baseada na divergência localizada por essa literatura entre o ordenamento normativo e a aplicação do Direito no processo judicial movido contra Lula.

Os diferentes aspectos analisados pela literatura nesse *topoi* são investigados sob a denominação de vários tópicos e que serão pormenorizados na sequência de sua especificação. Tais são: *1)* A acusação do controle supremo exercido por Lula sobre o esquema de corrupção na Petrobras; *2)* O papel das delações premiadas e das testemunhas no processo do tríplex; *3)* A condução coercitiva de Lula para prestar depoimento durante a investigação penal do caso; *4)* O grampeamento dos telefones dos advogados de Lula e a divulgação, pela 13ª VF, de conversas obtidas por intermédio de grampeamentos envolvendo a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, e Lula da Silva; e, por fim, *5)* A imputação da propriedade de fato de Lula sobre o apartamento tríplex.

Alguns dos tópicos podem ser expostos sem o auxílio do panorama contextual do processo efetuado pela literatura, já que tratam de aspectos já tratados na tópica de primeiro grau. Os demais tópicos que versam sobre momentos posteriores à denúncia do MPF ou de questões processuais específicas serão elencados após uma breve identificação do panorama utilizado pelas autoras e autores e seguido da análise específica.

1) O controle supremo ou a coordenação-geral exercida por Lula da Silva sobre o esquema de corrupção montado em detrimento da Petrobras por empresários, diretores, políticos e operadores financeiros é, para Eugênio Aragão, a expressão de um castelo teórico que se tornou rotina na formação de peças acusatórias que envolvem integrantes do sistema político no Brasil[64]. A formação de hipóteses acusatórias dotadas de alta abstração são propícias a compor imagens que confundem os pormenores em generalizações comprometedoras. Não afeitas à falseabilidade diante de circunstâncias ou contra-hipóteses igualmente válidas colhidas durante a instrução criminal, as acusações feitas por construtores de castelos teóricos ostentam a insistência na tese inicialmente formulada, mesmo que não sejam capazes de identificar em que momento ou ato material elas possam ter se manifestar no caso Lula. As contradições que pendem à demonstração da inocência do investigado são anti-estéticas e o castelo torna-se infalseável[65], trocando a possibilidade de falseabilidade científica pela doutrina de uma força-tarefa que precisa expressar resultados a todo custo, mesmo que violando o sistema acusatório constitucional e o sistema de "*check and balances*" entre membros da Polícia, Ministério Público e Judiciário, em prejuízo aos direitos fundamentais do investigado[66].

Para Egas Moniz-Bandeira e Eugênio Aragão, quando o MPF sustenta a existência do controle supremo exercido pelo chefe do Poder Executivo sobre todos os atos praticados na imensa estrutura da Administração Pública Federal, ele expressa diretamente – assim como a decisão proferida pela 13ª VF e pelo TRF-4 que referendou a acusação e condenou Lula da Silva – o pressuposto e utilização da teoria do domínio do fato, atinente à identificação de que por detrás do autor de um crime haveria necessariamente um outro autor, dada a hierarquia do Estado. A teoria do domínio do fato já foi aplicada no outro lado da moeda do caso do tríplex: o caso do Mensalão. Entretanto, equivocadamente, como reconhecido pelo próprio autor da

---

64 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **O caso Lula.** A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. Editora Contracorrente. São Paulo. 2017. p. 53.
65 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 55.
66 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 58.

teoria, Claus Roxin. Desenhada pelo jurista alemão para atribuir responsabilidade aos mandantes do Holocausto alemão do século XX, a teoria do domínio do fato não prescinde de provas de autoria e de materialidade delitiva, de modo que não se trata de substituir o conjunto probatório exigido pelo devido processo legal pela mera subsunção de uma hierarquia incriminadora[67].

Para Fabiana Alves Rodrigues, a própria articulação entre a Polícia Federal e o MPF de um lado e a 13ª VF de outro no caso Lula já denota que a estratégia da Operação Lava Jato era atingir os integrantes do sistema político, cujo alvo maior era o próprio Lula da Silva, pois a apresentação da denúncia feita pelo MPF à imprensa deu-se no memorável episódio do Power Point, em que um gráfico com todos os crimes cometidos contra a Petrobras eram apontados para um centro em que Lula estava situado como alvo principal[68].

Já para Afrânio Silva Jardim, o fato de Lula da Silva, como Presidente da República, ter recomendado os nomes dos diretores para a Petrobras não o torna partícipe em nenhum dos crimes praticados por esses. Nem mesmo a ciência da prática de um crime vem a configurar a participação, nos termos da legislação penal brasileira, pois para a participação configurar-se deveria ser localizada e comprovada uma conduta de instigação ou mesmo um auxílio específico na prática dos crimes, o que, por seu turno, não restaria evidente na acusação e nem nas decisões do Poder Judiciário, porque a reunião para pressionar o Conselho de Administração da Petrobras não tinha como objeto único a nomeação formal apenas dos diretores que vieram a praticar crimes contra a Petrobras[69]. Também para Ellen Rodrigues, Lula da Silva não teve participação direta em nenhum dos contratos firmados entre a OAS e a empresa estatal de petróleo, não havendo como Lula ter prometido e aceito os acordos de corrupção por intermédio dos diretores da Petrobras[70].

Ainda, Antônio Martins refere que a localização do controle supremo sobre o esquema escapa a culpabilidade por fatos, conforme exige a legislação penal brasileira, para situar-se na culpabilidade pela posição social ou pela hierarquia do suposto autor, visto que a culpa de Lula decorreria diretamente de ter ocupado o cargo de Presidente da República e não de alguma

---

[67] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Comentários a uma sentença anunciada.** O processo Lula. Canal 6 Editora. Bauru. 2017. p. 119.
[68] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 201.
[69] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 19.
[70] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 124.

conduta material concreta identificável ou identificada durante a instrução criminal. A razão da vinculação da culpabilidade ao cargo estaria equivocadamente justificada pelo contexto da corrupção sistêmica, que prescinde da identificação do ato individual que configura a prática de um delito, para se ancorar na vagueza de um contexto suposto de antemão pelo órgão acusatório. Seria, portanto, a culpabilidade por contaminação, estando a culpa diretamente atrelada a outros crimes praticados contiguamente, o que violaria o princípio de legalidade e da individuação de cada conduta criminosa[71].

Charlotth Back aponta que essa forma de encarar o contexto de corrupção e dos meios a serem executados pelas instituições do Estado para combatê-la no caso Lula embaiu o MPF e o Poder Judiciário a aplicação de um Direito penal do inimigo, subvertendo os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal através da mudança de regras do jogo processual que serviriam a sustentar a convicção pré-estabelecida, tanto pelos procuradores da República quanto pelo Juízo penal. Em matéria de investigação criminal, a ausência de inquérito instaurado para a persecução penal dos crimes cometidos pelo ex-presidente seria a prática mais evidente da mudança das normas processuais penais no caso Lula[72].

Já para Lênio Luiz Streck, a incriminação por intermédio de um contexto apenas expressa a falência epistêmica do livre convencimento ou da livre apreciação da prova pelos magistrados no processo penal brasileiro. O sujeito judicante revestido pelo solipsismo autoritário poderia transformar, como foi feito no caso Lula, a ausência da reprovação individual de crimes cometidos por agentes públicos em conivência com os crimes praticados, a ponto da declaração genérica dada por Lula de que os malfeitores deveriam ser punidos, quando soube da existência de crimes em detrimento da Petrobras, ser apreciada pelo Juízo penal como prova de que teve ciência e conivência com os crimes praticados[73].

Por fim, sobre este tópico, Rafael Valim aponta que a legislação penal brasileira não permite que os órgãos de persecução penal criem hipóteses legais não previstas em lei para acusar ou condenar um indivíduo por qualquer delito. O que, por sua vez, teria ocorrido no caso Lula já que nem o MPF e nem o Judiciário foram capazes e exitosos de identificar ou demonstrar o ato material ou o ato de ofício em que Lula da Silva, através do uso de seu cargo

---

[71] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 59.
[72] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 92.
[73] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 263.

de Presidente da República, exigiu e recebeu vantagens ilícitas, conforme é exigido, para o autor, pelo tipo penal do crime de corrupção passiva, havendo apenas remissão a proximidade ou acesso de membros de núcleos empresariais (notadamente Léo Pinheiro - presidente da OAS) corruptores de agentes públicos na Petrobras a Lula. As diversas menções de Léo Pinheiro em sua colaboração premiada sobre as pautas tratadas pelo empresário com o ex-presidente não poderiam, por si só, configurar a demonstração probatória de um ato material individualizável, localizável e descrito no tempo e no espaço que configurasse o crime de corrupção passiva praticado por Lula[74].

2) O papel das delações premiadas e das testemunhas no caso do tríplex pode ser reunido no mesmo tópico já que ambos expressam o conjunto privilegiado de indícios indicados pelo MPF e referendado pelo Poder Judiciário como o cerne de elementos probatórios do caso. Para Fabiana Rodrigues, a existência de um rol de testemunhas elevado no processo movido contra Lula – 20 (vinte) testemunhas – sugere, ao menos, uma alta controvérsia acerca dos fatos não comprovados documentalmente[75]. A autora acentua também que a Operação Lava Jato fez uso estratégico da gestão temporal de processos movidos contra membros dos núcleos empresariais e financeiros no esquema perpetrado contra a Petrobras para utilizar os mecanismos de persecução penal, de modo a adquirir acordos de delação premiada ou depoimentos com testemunhas chaves, como nos casos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Barusco Filho[76]. No entanto, foi o uso criativo do "regime aberto diferenciado" pela Operação Lava Jato que mais favoreceu a contraprestação da colaboração premiada de acusados presos que seriam importantes para substancializar as acusações contra Lula da Silva[77].

Beatriz Vargas Ramos é outra autora dentre a literatura sobre o caso que analisa o papel central das delações premiadas para a acusação e condenação de Lula no caso do tríplex. Beatriz Ramos aponta que foi a confissão do réu Léo Pinheiro que dotou e articulou o sentido de todo o conjunto esparso, confuso e cheio de miudezas que compunha os indícios apontados pelo MPF e pelo Poder Judiciário, sob a denominação de conjunto probatório documental. Para a jurista, a declaração de Léo Pinheiro de que Lula estaria imediatamente implicado na formação, manutenção e beneficiamento do caixa geral de propinas montado em detrimento

---

[74] SILVA, Luiz Inácio Lula da. **A verdade vencerá: o povo sabe porque me condenam.** 2ª ed. Boitempo. São Paulo. 2019. p. 196.
[75] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 146.
[76] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 202.
[77] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 153.

das fraudes perpetradas contra a Petrobras, foi o eixo principal de racionalidade da acusação. Léo Pinheiro foi a peça e a delação chaves para que houvesse uma conexão entre os crimes praticados por empresários e agentes públicos no interior da estatal brasileira e o recebimento da propriedade de fato do tríplex reformado e entregue em contraprestação à Lula. Sua delação foi tão relevante para o caso que a sentença da 13ª VF absolveu Lula das acusações de corrupção passiva relativas ao armazenamento do acervo presidencial de Lula da Silva pago pela OAS com base nas declarações de Léo Pinheiro[78].

O fato de Léo Pinheiro ter afirmado o cometimento do crime do tríplex e negado o do acervo presidencial é referido pelo Juízo como indicação de credibilidade às declarações do colaborador. Ademais, a colaboração de Léo Pinheiro é compreendida como epicentro de sentido da narrativa acusatória, já que não houve identificação do ato material que comprovaria a corrupção passiva de Lula. Para tanto, acusação e a condenação valem-se de várias expressões indefinidas como "é certo que", "é conclusão natural", "provavelmente", "é beneficiário", "é destinatário", "é proprietário de fato", "recebeu materialmente a propriedade", "foi transmitida a propriedade de fato", conforme aponta Beatriz Vargas. A jurista indica que essas expressões denotam lacunas no discurso acusatório que representam um menor grau de certeza sobre os fatos controvertidos[79].

Outro aspecto de que a delação de Léo Pinheiro seja o eixo orientador da acusação contra Lula da Silva foi o evento de que, em 2014, o executivo foi condenado a 16 (dezesseis) anos de prisão no âmbito da operação Lava Jato e teve sua colaboração premiada recusada, pois insistia em inocentar Lula. Em razão disso, o TRF-4 aumentou a pena do empresário em 10 (dez) anos, sendo preso em 2016, quando começou a ser pressionado pelos órgãos de persecução penal para que mudasse seu depoimento e acusasse Lula, o que foi feito em 2017, de modo que sua pena foi reduzida de 26 (vinte e seis) anos para apenas 3 (três) anos e meio[80]. A agilização na gestão temporal dos processos movidos contra Léo Pinheiro demonstram, para Fabiana Alves Rodrigues, que a Operação Lava Jato agiu de modo estratégico para conseguir a delação do executivo, já que ela seria a linha mestra da fundamentação da acusação e condenação do ex-presidente[81].

---

[78] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 65.
[79] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 67.
[80] SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Idem.** p. 44.
[81] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 207.

Para Alexandre Araújo Costa, a afirmação central de Léo Pinheiro que respaldaria a ciência e anuência de Lula sobre o esquema criminoso (contra a Petrobras e do benefício direto do ex-presidente decorrente dos crimes) é a existência de uma conversa entre Léo Pinheiro e João Vaccari Neto, em 2014, em que aquele afirmou que o apartamento seria doado a Lula e que os custos seriam debitados das contas de propinas advindas da corrupção[82]. No caso do armazenamento dos bens do acervo presidencial de Lula, o Juízo penal absolveu Lula por falta de provas acerca dos pagamentos feitos em contraprestação à corrupção passiva de Lula, já que Léo Pinheiro disse que o crime não ocorreu. A própria OAS, ao que consta das declarações das testemunhas da empresa na acusação do caso tríplex, bem como as de Léo Pinheiro, não sabia como a empresa seria ressarcida pelos custos arcados para a reforma e decoração do apartamento que seria doado a Lula. Isso demonstra, para Alexandre Costa, que entre os próprios funcionários da empresa havia um baixo grau de conhecimento concreto acerca dos atos praticados e das contraprestações advindas de fraudes à Petrobras[83].

Augusto Jobim do Amaral e Fernanda Martins chamam a atenção, ainda neste tópico, para o fato de a própria sentença proferida pelo Juízo penal referir que a ausência de um ato material que coaduna as declarações dos colaboradores é prescindível, pois a configuração do crime de corrupção passiva independe da prática de ato de ofício e que nem é necessário haver uma determinação precisa dele[84].

Leonardo Isaac Yarochewsky aponta, para finalizar a análise deste tópico, dois aspectos acerca das colaborações premiadas no caso do tríplex. O primeiro é relativo à substituição da atividade investigativa da persecução penal estatal pelo estabelecimento de acordos de delação premiada na qual as alegações prestadas por colaboradores acusados de crimes tomam proporções não corroboradas por outras provas de materialidade e autoria delitivas. Em sua análise, as declarações de colaboradores tidos como suspeitos devem ser criteriosamente sopesadas na instrução criminal com a corroboração de outras provas produzidas, pois a credibilidade e a confiabilidade de réus presos e acossados pelos órgãos de persecução penal é baixa, não podendo, nos termos da legislação penal brasileira, serem as únicas fontes incriminadoras presentes no conjunto probatório[85]. O segundo trata acerca da tentativa da

---

[82] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 35.
[83] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 38.
[84] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 62.
[85] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 254.

Operação Lava Jato e especialmente do Juízo penal em tomar como exemplo de persecução penal a operação italiana *Mani Pulite* que combateu a máfia naquele país. Para Leonardo Yarochewsky, o exagero no número de encarceramentos preventivos realizados naquela operação italiana deu azo à denominação da imprensa de se que tratava de uma "operação algemas fáceis"[86].

O número de prisões preventivas no caso tríplex seguiu a mesma racionalidade da *operazione* italiana, incentivando o órgão acusatório a firmar acordos de colaboração mediante meios de tortura, dado o grau de vulnerabilidade a que estavam sujeitos os réus presos preventivamente e a falta de informações prestadas sobre o grau de comprometimento a que estavam implicados nas investigações. A própria delação, enquanto eixo estruturante do conjunto probatório no bojo dos autos do caso tríplex, é questionável para Yarochewsky, vez que a premiação dada pelo Estado persecutor penal ao "traidor" acusado é a de confiar na palavra de quem trai, mesmo que os motivos do delator desbordem à apreciação do Juízo penal, podendo eles serem de diferentes ordens, como de arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista de quem vai receber o benefício de um regime aberto diferenciado ou uma drástica redução da pena[87].

3) Neste momento da exposição, a condução coercitiva de Lula deve ser abordada preliminarmente a outros tópicos, pois foi realizada antes da denúncia apresentada pelo MPF à 13ª VF, precisamente 6 (seis) meses antes. A condução coercitiva de Lula foi determinada pelo juízo da 13ª VF em 2016, na fase ostensiva denominada "Aletheia", para que Lula prestasse depoimento sobre os crimes praticados em detrimento da Petrobras, no âmbito da Operação Lava Jato, a ser realizado no aeroporto de Congonhas[88].

Para que o cumprimento da condução coercitiva fosse efetivado, a ordem judicial exarada pela 13ª VF exigia que a força policial conduzisse à força Lula da Silva, caso não aceitasse o convite para prestar o seu depoimento, embora Lula da Silva fosse um dos acusados nas investigações e não ter sido intimado previamente a comparecer perante à autoridade policial, conforme aponta Luis Augusto Bezerra Mattos na análise da legislação processual penal brasileira[89]. Para Mattos, a própria condução coercitiva remanesce no ordenamento

---

86 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 255.
87 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 261.
88 RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 204.
89 MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Motivações das decisões judiciais no Brasil: análise do caso Lula na Operação Lava Jato.** Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Christus. Fortaleza. 2019. p. 98.

jurídico brasileiro como um entulho inquisitorial legado pelos regimes ditatoriais que outorgaram o Código Penal, incompatível com o modelo acusatório adotado pela arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito[90].

Mattos sublinha ainda que a fundamentação da ordem judicial de condução coercitiva citou duas razões para que o uso da força policial fosse necessária: a possível turbação de militantes políticos favoráveis a Lula no cumprimento da medida e, reconhecido na sentença proferida pela 13ª VF, a proteção à integridade física dos próprios policiais durante a execução da medida. Sobre as razões, Mattos aponta que a medida menos forçosa e que preservaria a dignidade, a honra, a imagem, a integridade e o devido processo legal – especialmente o direito constitucional ao silêncio – de Lula teria sido a discrição de uma intimação prévia para que comparecesse[91].

Para Fabiana Alves Rodrigues, a razão expressa, através do argumento, de que a força policial só deveria conduzir Lula da Silva caso ele não aceitasse o convite para depor, é o exemplo de uma tentativa estratégica do vernáculo judicial em amenizar a natureza impositiva da medida heterodoxa adotada pelo Juízo ao arrepio da lei, já que o investigado não teve contato prévio com os documentos investigatórios[92]. A heterodoxia e o exagero da medida foi inclusive reconhecida pelo órgão jurisdicional em sede de sentença e, posteriormente, proibida pelo STF, conforme analisa Mattos[93]. Fabiana Rodrigues, por seu turno, conclui que no caso da condução coercitiva, a medida só teve a função de desgastar a imagem política de Lula, pois ele já havia prestado depoimentos anteriores à Polícia Federal, sem maiores incidentes[94]. Lenio Luiz Streck sustenta que, se a medida foi condicionada à apresentação preliminar de um convite e seguida, em caso de negativa, do uso da força caso não fosse aceito, restaria configurado o abuso de autoridade da força policial, havendo uma flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da condução coercitiva[95].

Já para Cecília Caballero Lois, os trechos extraídos da sentença condenatória que versam acerca da condução coercitiva compõem uma saga justificatória de arbitrariedades violadoras de direitos, feita com o intuito de desprezar ou amenizar os abusos cometidos pela

---

[90] MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Idem.** p. 97.
[91] MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Idem.** p. 102.
[92] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 203.
[93] MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Idem.** p. 102.
[94] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 204.
[95] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 37.

medida executada contra Lula[96]. A jurista aduz que o Juízo reconheceu que conduzir alguém por apenas algumas horas para prestar depoimento nem se compara a uma prisão cautelar e não transformaria Lula da Silva em um preso político, não havendo comparação possível entre a medida e uma guerra jurídica. O episódio exprime, para Otávio Pinto e Silva, a quebra direta, reconhecida pelo próprio Juízo penal, do devido processo legal estabelecido pela Carta Constitucional brasileira[97].

4) No período em que Lula da Silva foi conduzido coercitivamente a prestar depoimento na fase preliminar à apresentação de denúncia pelo MPF no processo em questão, um ramal telefônico foi indicado pelas autoridades acusatórias como pertinente ao objeto da quebra de sigilo telemático de Lula, vez que se tratava de um instituto ligado a ele − Instituto Lula − e que poderia conter informações relevantes à instrução criminal. No entanto, após a quebra de sigilo ter sido autorizada pelo Juízo da 13ª VF, a operadora telefônica responsável pelo cumprimento das medidas judiciais informou ao órgão jurisdicional que o ramal indicado tratava-se, na verdade, de um escritório de advocacia. O escritório era justamente o dos advogados de Lula, que atuavam na ação penal do caso do tríplex. Mesmo informado de tal situação equivocada, o Juízo da 13ª VF manteve o grampeamento e a recepção das informações obtidas mediante a quebra de sigilo, de modo a monitorar a estratégia de defesa formulada pelos advogados de Lula, bem como das conversas estabelecidas entre os defensores e o réu investigado[98].

O grampeamento dos advogados de Lula no processo do tríplex é, para Fabiana Alves Rodrigues, a expressão de uma certa concepção dos órgãos de persecução penal e do Poder Judiciário, na qual a atividade da advocacia é um efetivo entrave aos resultados almejados em ações criminais[99].

Já para Felipe Silva Freitas, o grampeamento dos advogados de Lula expressa uma evidência da escalada autoritária de uma irreversível trajetória de vilipêndio e violação de direitos e garantias fundamentais expressa pelo poder punitivo estatal. Esse punitivismo exacerbado exercido pelo Juízo penal que não guarda a cultura dos direitos e garantias

---

[96] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 85.
[97] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 360.
[98] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 202.
[99] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 165.

fundamentais, arvora-se na profusão de narrativas hegemônicas sem provas para incriminar e menosprezar a própria prática da advocacia criminal, como ficou claro, para Freitas, nas inúmeras audiências em que os advogados de Lula foram desautorizados e contraditados pelo próprio juiz da causa, ao invés de pelo Ministério Público. Freitas indica, ainda, que o juiz não poupou, no decorrer de todo o processo, argumentos para desprestigiar o trabalho e as estratégias da defesa de Lula, na medida em que não poderia utilizar o conhecimento advindo das gravações ilegais de conversas entre advogados e clientes[100]. A atuação do Juízo penal estaria, portanto, desestruturando a aplicação da Carta Constitucional brasileira acerca das funções essenciais à justiça realizadas pela advocacia, conforme identificou Flávio Crocce Caetano em sua análise do caso Lula[101].

Não obstante, o ápice da controvérsia atinente aos grampeamentos do escritório de advogados de Lula foi a obtenção e a divulgação, através dessas interceptações telefônicas, pela 13ª VF, de uma conversa entre Lula e a então presidenta da República do Brasil, Dilma Rousseff, em 2016. A conversa foi captada 2 (duas) horas após o Juízo da 13ª VF ter ordenado a suspensão das interceptações de Lula da Silva. Porém, a conversa foi remetida ao Juízo pela PF mesmo após o fim da autorização judicial. A Câmara dos Deputados do Brasil havia aberto poucos dias antes da interceptação o processo de Impedimento da presidenta Dilma, de forma que o conteúdo das conversas entre a Chefe de Estado e Lula da Silva foi decisivo na criação de certa comoção política, já que tratavam sobre a nomeação de Lula para o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, cargo responsável pela articulação política da presidência da República com o Congresso Nacional. Dilma Rousseff pensava que a atuação de Lula como seu Ministro poderia deter seu Impedimento no Senado Federal, salvando o governo da destituição que ocorreria meses adiante. Em razão da divulgação do conteúdo da interceptação pela 13ª VF, o ministro Gilmar Mendes, do STF, anulou o ato de nomeação de Lula, já que a posse no cargo de Ministro barraria o processo em curso na 13ª VF, por Lula adquirir foro por prerrogativa de função.

A razão apresentada pelo Juízo da 13ª VF para o levantamento do sigilo da interceptação da conversa entre Lula e Dilma foi a supremacia do interesse público, dado que os governados teriam direito a saber o que os governantes fazem, mesmo quando tentam agir

---

[100] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 138.
[101] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 146.

sob o manto das sombras. No entanto, alguns anos depois, já em 2019, foi divulgado que os trechos divulgados pela 13ª VF foram previamente selecionados num acervo de 22 (vinte e duas) conversas entre Dilma Rousseff e Lula da Silva, para dar enfoque em uma das diferentes interpretações possíveis sobre o conteúdo dos diálogos[102]. A 13ª VF informou ao STF que a divulgação não teve o intuito de gerar nenhum fato político-partidário, polêmicas ou conflitos.

Para Lenio Streck, o mito da supremacia do interesse público não permitiria autorizar a divulgação de conteúdo advindo de um grampo ilegal – realizado sem a autorização judicial exigida pela legislação e pela constituição brasileiras –, tornando o ato da divulgação duplamente ilegal, pois o conteúdo seria produto de um crime. Desse modo o próprio juiz teria, nos termos da legislação atinente às interceptações telemáticas, cometido também ele um crime. A denominação do juízo de que a gravação foi irregular e irrelevante é, para Streck, apenas mais uma tentativa de amenizar medidas ilegais e criminosas cometidas pelos órgãos de persecução penal e pelo Poder Judiciário no caso Lula[103]. A própria divulgação também afronta, para o jurista, o sigilo profissional do advogado de Lula, pois a conversa interceptada adveio do recurso telefônico do seu defensor, afrontando diretamente direitos fundamentais profissionais estabelecidos na Constituição do Brasil[104]. Ainda, Streck aponta que ao decidir acerca da divulgação da interceptação entre Dilma Rousseff e Lula da Silva, a 13ª VF usurpou a competência constitucional do STF, órgão jurisdicional competente para julgar e decidir acerca de questões jurídicas envolvendo a Presidenta da República[105].

Para Fabiana Alves Rodrigues, a divulgação da intercepção entre Dilma e Lula foi o principal efeito na arena política do voluntarismo da Operação Lava Jato, pois o veto à posse de Lula como Ministro-Chefe da Casa Civil, em um momento de declínio do governo de Dilma devido à ausência de articulação política com o Congresso Nacional, foi fundamental para impedir a possível articulação exitosa da atuação de Lula[106].

Geraldo Prado indica na análise do tópico que o juiz da 13ª VF, mesmo influenciado pelo conteúdo das conversas, tinha pleno conhecimento de seus limites de competência quanto à Presidenta da República ter sido interceptada, pois teria consciência de sua invasão à

---

[102] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml. Acesso em outubro de 2020.
[103] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 38.
[104] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 39.
[105] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 40.
[106] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 204.

competência do STF. Prado aponta que mesmo que o argumento da possível obstrução de justiça perpetrada pela Presidenta Dilma com a nomeação de Luiz Inácio fosse procedente, bastaria, para manter a iniciativa republicana do magistrado, encaminhar os autos ao STF para deliberação e julgamento[107]. Ao não ter agido conforme determinou a legislação e a Carta Constitucional brasileiras, a 13ª VF apequenou o STF, pois revelou a desconfiança do magistrado com a independência judicial dos Ministros da Suprema Corte[108].

Antônio Eduardo Ramires Santoro, ao comentar a temática, faz uma análise acerca dos argumentos utilizados pelo Ministro Teori Zavascki acerca da interceptação e divulgação das conversas envolvendo a Presidenta da República. Para o jurista, o Ministro Zavascki foi correto ao identificar que a interceptação violou o direito fundamental ao sigilo das comunicações, estabelecido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Mas também ao entender que as autoridades públicas não perdem sua intimidade em razão do cargo público que ocupam, do mesmo modo que reprovou a divulgação, justamente por ela romper com a única finalidade constitucionalmente legítima para fins de investigações criminais. Por fim, acentua que a divulgação imediata não estabeleceu o contraditório[109].

O próprio conteúdo da conversa, relativa à posse de Lula como Ministro Chefe da Casa Civil, foi tida pelo magistrado como uma artimanha para alcançar a decorrente prerrogativa de foro advinda do cargo de Ministro de Estado. Isso teria retirado da 13ª VF a competência para processar e julgar Lula, de modo que essa preocupação do magistrado expressa, para Luis Augusto Bezerra Mattos, que o levantamento do sigilo se deu por motivos alheios e estranhos ao interesse direto à investigação criminal. Assim, opina que o conteúdo deveria ser descartado pelo Juízo Penal, conforme determina a legislação específica da matéria[110]. Para Mattos, a divulgação de uma conversa entre uma Chefe de Estado e Lula foi uma afronta à Segurança Nacional do Brasil, pois a prerrogativa de foro pretende proteger articulações governamentais e matérias que requerem a atuação sigilosa do Estado, não sendo, portanto, publicizáveis. Nestas condições, a divulgação da intercepção num regime democrático enfraqueceu, para Mattos, as instituições jurídicas, políticas e democráticas do Brasil, infringindo também a Lei de Segurança Nacional[111].

---

[107] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 66.
[108] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 68.
[109] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 52.
[110] MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Idem.** p. 104.
[111] MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Idem.** p. 105.

5) A propriedade de fato de Lula sobre o tríplex é tida, pela literatura jurídica do caso, como o epicentro do mérito da acusação penal. A determinação da extensão da culpabilidade pelos fatos está diretamente atrelada à valoração exercida pelo Juízo penal sobre o conjunto probatório do caso. Os diferentes indícios e evidências são descritos pelo órgão acusatório sob a denominação de conjunto de provas da materialidade delitiva dos atos praticados por Lula. É neste tópico que outras linhas auxiliares colhidas na instrução criminal, como as colaborações premiadas e os testemunhos do caso, reúnem um conjunto de informações das investigações efetuadas pelos órgão de persecução penal, como a PF e o MPF, para compor o conjunto probatório apresentado na denúncia à 13ª VF.

O tópico da propriedade de fato trata da análise da reunião estabelecida pelo MPF para compor o mérito da pretensão punitiva estatal, elaborada através da exposição de diferentes documentos colhidos na instrução criminal do caso, como: os contratos com a BANCOOP, as indicações de destino do acervo presidencial de Lula, a transmissão de propriedade da BANCOOP à OAS, as planilhas com as destinação dos imóveis da BANCOOP e da OAS entre outras informações colhidas diretamente dos computadores da empresa e de seus funcionários responsáveis pela destinação e gerenciamento do empreendimento do condomínio Solaris, no Guarujá. A reunião desses indícios expressaria a tentativa do órgão acusatório de comprovar o recebimento de vantagem indevida no crime de corrupção passiva praticado por Lula e na lavagem de dinheiro do qual também teria se beneficiado.

Para Alexandre Araújo Costa, dada a arquitetura constitucional brasileira, o enfoque da análise deve partir do bojo argumentativo do órgão acusatório e da condenação exarada pelo Poder Judiciário, pois caberia à persecução penal estatal comprovar sua hipótese acusatória, não havendo relevância ou necessidade de que o réu processado demonstrasse a sua inocência, pela própria natureza da presunção de inocência como direito fundamental e a necessidade de comprovação da culpabilidade imputada a Lula[112]. O jurista acentua que a condenação penal exige que o órgão jurisdicional esclareça qual a versão dos fatos que restou comprovada pela instrução probatória, o que, por sua vez, no caso Lula não se cumpriu, vez que a narrativa acusatória e condenatória não está devidamente baseada no conjunto probatório.

Costa sustenta essa análise com base na afirmação prestada por Léo Pinheiro de que, em 2009, João Vaccari Neto teria informado ao executivo que o apartamento tríplex do

[112] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 34.

empreendimento pertencia à família de Lula e que não deveria ser comercializado pela OAS. Outra afirmação de Léo Pinheiro que também orienta a análise de Costa é a de que em 2014 ele teria acertado com João Vaccari Neto que os custos das reformas efetuadas no imóvel seriam debitados da conta de propinas que a empresa teria com o PT. Costa observa que, embora o imóvel não tenha sido comercializado, o que teria restado provado pela planilha da OAS (e que as reformas feitas no imóvel advieram do uso de dinheiro advindo de corrupção, pois não se encontrou nenhum contrato que estipulasse a contraprestação financeira que justificasse a reforma e decoração do imóvel) a OAS teria servido apenas de intermediária para o recebimento de um benefício entregue pelo PT a Lula, não havendo nenhuma prova dessa relação além da própria afirmação de Léo Pinheiro. Isso não poderia, segundo o autor, ter sido utilizado como fonte única para a condenação de Lula da Silva. Para além, aponta que a 13ª VF focou a narrativa da versão dos fatos no recebimento de benefícios decorrentes de dinheiro advindo de corrupção, mas que esse benefício, por si só, não comprovaria a prática do crime de corrupção advindo do cargo de Presidente da República de Lula[113].

Costa identifica, ainda, que o cerne da afirmação da condenação e da acusação está no recebimento de benefícios advindos da corrupção praticada por Lula no exercício de seu mandato presidencial. Entretanto, aduz que, para a condenação penal, o que importa é a distinção feita pela 13ª VF na acusação do pagamento do armazenamento do acervo presidencial e dos benefícios pessoais do recebimento do tríplex pela OAS. Por Léo Pinheiro ter afirmado que pagou pelo armazenamento dos bens presidenciais de Lula e não ter havido crime nisso e ter afirmado a existência de um crime no recebimento do tríplex – a reserva e as reformas do apartamento –, Costa conclui que para ambos não haveria materialidade suficiente para relacionar o recebimento deste benefício à prática de corrupção passiva por Lula em 2009. A reserva do apartamento, ainda em construção, em 2009, pela OAS seria um benefício muito pequeno para comprovar a corrupção passiva de Lula no cargo presidencial. Já as reformas no imóvel poderiam representar um presente pela influência, já em 2014, de um importante político que poderia facilitar futuras negociações internacionais da empresa. No entanto, não restou comprovado que as reformas teriam sido necessariamente decorrentes de acordos de

[113] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 36.

corrupção firmados em 2009 e executados apenas em 2014[114]. Para o jurista, reservar não é doar, quiçá emprestar, mas nenhum dos dois verbos expressam a propriedade de fato[115].

Para Nilo Batista, a própria acusação que utiliza a forma jurídica da propriedade, ao invés do uso ou da posse, expressa um desconhecimento da própria categoria jurídica presente na legislação brasileira, vez que proprietário, nos termos do ordenamento normativo, é aquele que detém um título averbado no Registro de Imóveis competente. Desse modo, a categoria jurídica da propriedade de fato não passa de um devaneio ou um contra senso jurídico. Para o jurista, as visitas de Lula e de sua família, ocorridas em duas ocasiões, ao apartamento tríplex, confirmariam o desinteresse na compra do imóvel, mesmo reformado, decorado e parcialmente pago pela cota parte de Marisa Letícia. Sua suposição representa uma das alternativas à hipótese acusatória, albergada pela interpretação da presunção de inocência e fora da narrativa imposta pela delação de Léo Pinheiro[116]. Aponta Batista também que, se a aquisição do imóvel tivesse se consumado, não haveria delito nenhum, nenhuma ilicitude, mas que, por outro lado, a cogitação de aquisição seria tomada como prova de um delito, ao contrário do que determina a própria ordem de fatos de execução e de atos preparatórios que levam a consumação de um delito[117].

O proprietário é o dono das chaves de um imóvel, que pode dele dispor e fazer o que bem entender com ele. Aqui, também não haveria que se falar no Lula como possível possuidor ou usufrutuário, já que jamais exerceu condutas de poderes sobre o apartamento tríplex, pois, mesmo quando o visitou, estava na posição de um terceiro visitando um imóvel que não era seu, conforme analisa Egas Moniz-Bandeira[118]. Celso Antônio Bandeira de Mello e Weida Zancaner seguem a mesma justificativa de investigação, ao notar a ausência de qualquer documento apto no bojo do conjunto probatório a demonstrar a propriedade, posse ou mesmo usufruto do apartamento tríplex atribuído pelo órgão acusatório a Lula[119].

---

[114] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 38.
[115] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 39.
[116] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 97.
[117] MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 100.
[118] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 121.
[119] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 468.

Para Rafael Thomaz Favetti e Fabiano Silva dos Santos, o fato da decisão condenatória apontar que é a ausência de álibi de Lula da Silva que permite deduzir como explicação única que a entrega do apartamento tríplex é decorrente de acordos de corrupção acertados pelo acusado no passado, demonstra a ausência de tecnicidade, através da não exposição do nexo causal obrigatório de qual ato de ofício foi praticado por Lula para ter recebido o benefício do apartamento em contrapartida[120].

1.3.2. O problema da autoridade

O *topoi* do problema da autoridade contém a reunião das diferentes análises realizadas pela literatura jurídica do caso Lula sobre as condições jurídicas do exercício, pelo poder persecutório estatal – a PF, o MPF ou mesmo o Poder Judiciário – de uma autoridade legítima para investigar, acusar, processar e julgar alguém no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse *topoi*, o enfoque privilegiado da literatura não está apenas, como nos dois primeiros tópicos que serão tratados na sequência, focalizado nos limites jurídicos estabelecidos pela ordem jurídica brasileira ao exercício da autoridade, mas também na legitimidade jurídica do exercício da autoridade pelos órgãos de persecução estatal, expostos nos dois tópicos finais da problemática.

Os quatro tópicos do problema da autoridade são: *1)* A competência da Operação Lava Jato do MPF do Paraná para acusar Lula da Silva e a competência da 13ª VF para processar e julgar o processo do tríplex; *2)* A suspeição do magistrado da 13ª VF por parcialidade no julgamento de Lula da Silva; *3)* O episódio do domingo da guerra das liminares na expedição de mandado de soltura de Lula pelo TRF-4; e *4)* A gestão estratégica do tempo na condenação de Lula pelo TRF-4 e a eleição presidencial de 2018.

1) Para João Victor Esteves Meirelles, os critérios apontados pelo MPF do Paraná e pela 13ª VF para acusar, processar e julgar o caso Lula foram diametralmente opostos aos critérios de fixação de competência estabelecidos pela ordem jurídica brasileira. O jurista aduz que a própria atribuição do poder jurisdicional é realizada pela Constituição da República através de regras de repartição de competências, com o objetivo de dispor acerca da extensão

[120] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 383.

e dos limites do poder de julgar. O poder de julgar está, portanto, assentado no respeito à competência jurisdicional de cada órgão de persecução penal[121]. Para Afrânio Silva Jardim, o crime imputado a Lula não poderia ter sido processado e julgado pela 13ª VF, pois a Constituição brasileira excluiu da competência da Justiça Federal a apreciação para julgar pessoas jurídicas de direito privado ou, mais especificamente, sociedades de economia mista, como a Petrobras [122].

No mesmo esteio, Meirelles aponta que a competência criminal deve ser atribuída, por determinação da legislação processual penal, aos órgãos de persecução penal localizados no local de consumação do delito, o que não teria sido respeitado no caso Lula, vez que o tríplex atribuído ao ex-presidente situa-se na cidade do Guarujá, em São Paulo. A competência seria, por sua vez, do MPF de São Paulo e da Vara Criminal da Comarca do Guarujá para apurar o caso[123]. Jardim e Meirelles tratam, também, de analisar a competência criminal definida através da conexão, prevista pela legislação penal brasileira. Para os autores, a conexão instrumental ou probatória não poderia ter sido utilizada para fixar a competência do MPF do Paraná ou da 13ª VF, pois não haveria provas conjuntas a serem processadas pelo mesmo juízo penal, visto que o objeto de apreciação jurisdicional seria o de crimes praticados em detrimento da Petrobras. Mesmo que o caso do tríplex tivesse relação com os crimes praticados contra a Petrobras, eles já foram sentenciados em outros juízos penais, inexistindo circunstâncias a corroborar a operação da conexão instrumental[124].

Da mesma forma, a prevenção não poderia ser esgrimida como critério para a fixação de competência no caso, pois sua sustentação jurídica trata apenas de crimes conexos e julgados pelo mesmo juízo, conforme aponta Jardim em sua análise do diploma processual penal brasileiro[125]. O processo de lavagem de dinheiro, aforado na 13ª VF, apurado contra Alberto Youssef, em 2006, foi a justificativa para a prevenção do Juízo e do MPF para processar o caso Lula, embora esses mesmos autos, por conexão à ação penal 470 – o caso Mensalão – processado e julgado pelo STF em 2013, deveriam ter sido enviados pela 13ª VF à Suprema

---

[121] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 191.
[122] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 21.
[123] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 192.
[124] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 22.
[125] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 23.

Corte, por estrita conexão legal, conforme aponta Carmen da Costa Barros em sua análise acerca da competência da 13ª VF para processar e julgar o caso[126]. A jurista aduz também que o garantismo em matéria processual penal exige, através da competência criminal, que o juiz natural seja pré-constituído por lei, de modo a não esbarrar na proibição de um juízo pós-fato para julgá-lo. O que não teria sido respeitado no caso Lula. A autora levanta a observação de que, por decorrência da estrita observância dos elementos mínimos exigidos pela ordem legal para o exercício da jurisdição, o processo deveria ser anulado[127].

Fabiana Alves Rodrigues em sua análise do tópico indica que houve, por parte da 13ª VF uma estratégia. Essa se expressa através da conexão probatória, da prevenção e do julgamento conjunto de todos os casos envolvendo crimes praticados em detrimento da Petrobras, para que, assim, não ocorresse a redistribuição dos processos a membros do judiciário menos comprometidos com os resultados da Operação Lava Jato. Essa pretensão seria também para impedir que magistrados não pudessem destoar da linha investigatória que visava identificar e punir a liderança da organização criminosa montada contra a estatal petrolífera, mantendo todos os processos na Justiça Federal de Curitiba, sob a jurisdição do magistrado da 13ª VF[128].

2) A suspeição do magistrado da 13ª VF por parcialidade ao julgar e condenar Lula da Silva é, no interior da literatura jurídica sobre o caso, um dos tópicos de análise mais extensos[129]. A partir de um repertório diversificado, as diferentes autoras e autores localizam, seja na ordem jurídica brasileira, no direito internacional ou mesmo no decorrer do processo judicial, diferentes motivos para indicar que a autoridade judicial da 13ª VF não se sustentou sobre critérios jurídicos no caso Lula. A tópicos já expostos no problema da norma, como o grampeamento de advogados de Lula, a divulgação da interceptação com Dilma Rousseff e a condução coercitiva de Lula, a literatura sobre a parcialidade e a suspeição somam outros

---

[126] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 73.

[127] PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 75.

[128] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 189.

[129] A suspeição do magistrado da 13ª VF foi reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em junho de 2021. A decisão estabeleceu que toda a instrução probatória e a apreciação jurisdicional realizadas pelo juiz do caso estavam contaminadas pela parcialidade, de modo que o processo foi anulado desde o recebimento da denúncia. A competência para seu processamento foi retirada da Justiça Federal do Paraná e remetida para a Justiça Federal do Distrito Federal, em decisão também da Suprema Corte.
Disponível em:
https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/23/plenario-do-stf-reconhece-decisao-da-segunda-turma-que-declarou-moro-parcial-ao-condenar-lula.ghtml.
Acesso em julho de 2021.

momentos processuais que dão azo à discussão acerca da imparcialidade judicial no processo do tríplex.

Antônio Eduardo Ramires Santoro indica que a atuação do magistrado da 13ª VF foi intensa na fase de investigação, na medida em que parte significativa da instrução criminal foi por ele perquirida com a finalidade de obtenção de meios de prova. A atuação de coleta de informações pelo juízo vulnera, de modo oculto, em alguma medida algum direito fundamental, já que são adquiridas sem a participação da defesa, impossibilitando o contraditório direito. Essa atuação é, para o autor, uma afronta aos padrões de imparcialidade objetiva exigidos por órgãos internacionais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos[130]. Sobre a instrução criminal, Alberto Zacharias Toron, por sua vez, identifica que sob a denominação de "esclarecimentos do juízo", o magistrado da 13ª VF fazia diversas perguntas em interrogatórios e audiências que induziriam a ratificação por colaboradores e testemunhas da tese acusatória do MPF, buscando provas a colaborar com condenações já formuladas e destruindo as provas apresentadas pela defesa[131] ou simplesmente indeferindo questões formuladas por ela sem nenhuma justificativa razoável, revelando um juiz apaixonado por sua própria causa, como analisa Augusto Arruda Botelho[132]. A parcialidade do magistrado estaria, para Toron, expressa em suas formulações gramaticais que norteavam durante toda a instrução, pré-julgamentos do juiz, aos quais apenas faltava colher provas para corroborá-los.

Carol Proner e Gisele Ricobom, a seu tempo, ao analisarem o tópico da suspeição e da parcialidade, demonstram que as extensas descrições na sentença prolatada pela 13ª VF acerca da suposta falta de urbanidade da defesa de Lula da Silva e dos momentos ofensivos protagonizados pelos advogados contra o magistrado seriam, ao contrário do que afirma o próprio juiz ao dizer que o comportamento dos advogados do réu são irrelevantes para sua apreciação probatória, uma demonstração do envolvimento pessoal do juiz com a controvérsia, perdendo assim a capacidade objetiva de um julgamento imparcial, tido pelas juristas como a inderrogável implicação entre o julgamento justo e o devido processo legal, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos[133]. No mesmo esteio, Flávio Crocce Caetano analisa que as adjetivações do magistrado quanto à atuação dos defensores de

---

130 PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 54.

131 STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **O livro das suspeições.** O que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era suspeito e parcial? 1ª ed. Grupo Prerrogativas. São Paulo. 2020. p. 51.

132 STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 95.

133 PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 81.

Lula como "lamentáveis", das alegações de parcialidade da defesa como "diversionismo", da qualificação da queixa-crime movida contra o juiz por abuso de autoridade pelos advogados de Lula como "medida questionável"[134] e da "ausência de satisfação pessoal" do titular da 13ª VF ao condenar Lula da Silva, expressariam apreciações demeritórias do exercício da advocacia e de sentimentos pessoais do julgador, em detrimento de uma análise técnica jurídica sem adjectivações, conforme exige a atuação da imparcialidade judicial[135].

Silvio Luís Ferreira da Rocha identifica outros comportamentos durante o processo judicial que, em sua perspectiva, romperiam com os critérios jurídicos nacionais e internacionais da imparcialidade judicial, como, por exemplo, a participação do magistrado da 13ª VF a um evento promovido para o lançamento de um livro sobre a Operação Lava Jato, em que o juiz aparece como figura de destaque privilegiado, sob rubricas como "personalidade do ano", bem como em um capítulo dedicado sob a denominação "Lula no centro da Lava Jato". Ainda, Rocha comenta acerca da participação do magistrado em eventos políticos públicos e de oposição ao réu Lula da Silva, dando ênfase no jantar em que o juiz afirmou que Lula seria condenado até o final corrente do ano[136].

O conjunto desses comportamentos pelo magistrado da 13ª VF são, para Rocha, a expressão de uma defesa ou promoção pública das razões judiciais, o que desqualificaria seu papel equidistante das partes no exercício de suas funções jurisdicionais[137].

Marcelo Neves, em sua tratativa do tópico atinente à parcialidade, indica que tanto a condução coercitiva de Lula quanto a divulgação da interceptação telefônica de Lula com Dilma Rousseff são outros dois exemplos de que a atuação, contra dispositivos legais e constitucionais brasileiros, do magistrado implicariam uma atuação político-partidária, por sua vez, proibida pelos documentos normativos nacionais e internacionais relativos à judicatura, visando criar uma comoção social de desgaste da imagem pública de Lula, através de vazamentos seletivos à imprensa, com cobertura e divulgação da persecução penal em andamento sob sua jurisdição, para então constituir uma autêntica intromissão judicial na política[138]. Ademais, o jurista observa que a atuação do TRF-4 também foi parcial no caso Lula,

---

134 PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 150.
135 PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, Ricardo (organização). **Idem.** p. 151.
136 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 182.
137 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 179.
138 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 281.

pois quando o tribunal foi instado pela defesa do réu a se manifestar e corrigir desvios ilegais perpetrados pelo magistrado da 13ª VF contra Lula, o órgão colegiado do Poder Judiciário identificou que o processo de Lula era um caso inédito e excepcional, por se desdobrar no âmbito da Operação Lava Jato e que nele poderia admitir-se situações excepcionais que escapassem ao regramento geral destinado aos casos comuns[139].

Lenio Luiz Streck constata outro comportamento do magistrado da 13ª VF incompatível com a imparcialidade judicial no processo movido contra Lula. Para Streck, quando o titular da 13ª VF – mesmo com Lula já preso sob determinação do TRF-4 – divulgou trecho selecionado sob sua jurisdição acerca da delação premiada de Antonio Palocci, ex-Ministro da Fazenda do governo de Lula da Silva, antes do segundo turno das eleições presidenciais de 2018 no Brasil, agiu parcialmente com o intuito de favorecer o candidato adversário a Lula, esculpindo outra intromissão judicial na política[140].

Bruno Salles Pereira Ribeiro verifica que o magistrado da 13ª VF foi parcial também ao expor, em entrevista pública a uma emissora de televisão, que esteve em um "ringue de luta" com Lula da Silva, quando presidiu o interrogatório desse no processo judicial do tríplex[141]. Alberto Zacharias Toron exibe igualmente a publicação do magistrado em um grande jornal brasileiro de um texto intitulado "*O problema é o processo"*, em que o juiz da 13ª VF afirma categoricamente que os crimes que ainda não haviam sido julgados sob sua jurisdição já haviam sido consumados. Descrevendo, dessa forma, assertivamente a tese acusatória do MPF do Paraná, o que rompeu, para o autor, com a imparcialidade exigida da magistratura[142].

3) O episódio do "domingo da guerra de liminares" é abarcado pelo tópico atinente ao problema da autoridade porque seu desdobramento, no interior do processo judicial movido contra Lula da Silva, está diretamente relacionado ao tema do exercício legítimo da autoridade judicial, seja através dos critérios legais que sustentam o poder jurisdicional ou mesmo através da separação de competências entre membros do Poder Judiciário. Tal episódio ocorreu quando Lula estava preso na sede da PF em Curitiba, cumprindo sua pena de restrição de liberdade determinada pelo TRF-4. Após o ex-presidente efetivar seu registro como candidato à presidência do Brasil nas eleições de 2018, alguns deputados do PT impetraram no domingo,

---

139 MARTINS, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (coordenação). **Idem.** p. 284.
140 STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 20.
141 STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 41.
142 STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 60.

08 de julho de 2018, um *habeas corpus* em favor de Lula para, com base nesses fatos, restabelecer sua liberdade.

O desembargador plantonista do TRF-4, des. Rogerio Favreto, acolheu o *habeas corpus* e expediu o mandado de soltura de Lula, sob a fundamentação de que a condenação penal do ex-presidente não teria suspenso seus direitos políticos, tendo o paciente direito de participar de atos de sua pré-campanha presidencial, para determinar à autoridade policial que Lula fosse posto em liberdade imediatamente[143]. No entanto, a ordem não foi prontamente cumprida pelo delegado responsável pela execução penal de Lula na sede da PF em Curitiba, como tinha determinado o desembargador plantonista.

O delegado teria, antes de decidir cumprir a decisão do desembargador, recebido um telefonema do magistrado da 13ª VF, no qual o juiz teria anunciado que estaria recolhendo informações junto à turma do TRF-4 que condenou Lula da Silva, por orientação do desembargador presidente do TRF-4, des. Carlos Eduardo Thompson Flores, para saber se a autoridade policial deveria ou não cumprir a ordem do desembargador plantonista. Nesse feitio, o delegado deveria esperar seu despacho nos autos[144]. Dentro de poucos minutos, o magistrado da 13ª VF, mesmo em férias em outro país, despachou nos autos desautorizando o cumprimento da ordem exarada pelo plantonista do TRF-4, sob justificativa de que o desembargador seria incompetente para rever decisão condenatória proferida pela 8ª Turma do TRF-4 no processo do tríplex.

Após o despacho do juiz ser juntado aos autos eletrônicos, o desembargador plantonista exarou uma segunda liminar, afirmando sua jurisdição única como plantonista e apontando que um juiz de primeira instância não teria competência e nem autoridade para desautorizar sua determinação jurisdicional, de modo que Lula fosse imediatamente posto em liberdade pela PF. Após essa nova determinação do plantonista, o desembargador natural do processo do tríplex no TRF-4, des. João Pedro Gebran Neto, proferiu uma liminar revogando a decisão judicial do plantonista, avocando os autos para seu gabinete como única autoridade competente para apreciar o *habeas corpus sob judice*, mesmo se tratando de um domingo em que não fosse

---

[143] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/desembargador-trf-manda-soltar-lula-neste-87. Acesso em outubro de 2020.

[144] Disponível em: https://lula.com.br/ha-um-ano-moro-manobrava-pf-para-descumprir-ordem-judicial-e-manter-lula-preso/. Acesso em outubro de 2020.

o plantonista[145]. Após a determinação do desembargador natural, o desembargador plantonista proferiu uma terceira liminar, afirmando mais uma vez que era o único desembargador no exercício da jurisdição, por estar de plantão judiciário, determinando à PF novamente que Lula fosse posto em liberdade no prazo máximo de uma hora[146].

Após a última liminar, o desembargador presidente do TRF-4 trouxe a controvérsia à presidência da Corte para solucionar um aparente conflito de competência entre desembargador plantonista e o desembargador natural, no qual se decidiu pela jurisdição do último e pela revogação da liminar proferida pelo plantonista, impedindo o restabelecimento da liberdade de Lula definitivamente[147].

O conflito de competência entre o desembargador plantonista e o desembargador natural foi, para Fabiana Alves Rodrigues, um episódio muito controvertido, já que, aos domingos, apenas juízes e desembargadores plantonistas estão, nos critérios legais brasileiros, no exercício legítimo e jurídico de suas funções jurisdicionais[148]. A ordem poderia, para a jurista, ter sido revertida pelo desembargador natural, no exercício regular e legal de sua jurisdição, no dia seguinte, mas a sucessão de liminares expressaria que os atores responsáveis na manutenção da prisão de Lula tinham uma visão apocalíptica sobre o que aconteceria caso o réu fosse posto em liberdade. Além de expressar um elevado grau de envolvimento dos membros do Poder Judiciário com a efetividade da condenação de Lula[149] – o que não teria ocorrido em outros casos.

Leonardo Isaac Yarochewsky discorre, neste mesmo tópico, que o "conflito positivo de competência" decidido pelo desembargador presidente do TRF-4 era inexistente e que a segurança jurídica que visava resguardar era obscura, visto que a legislação processual brasileira não prevê a hipótese de conflito de competência entre juiz plantonista e juiz natural, pois aquele é, no exercício do plantão judicial, o único magistrado com jurisdição[150]. O

---

[145] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/gebran-neto-determina-pf-nao-cumpra-liminar-soltura-lula. Acesso em outubro de 2020.
[146] Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/desembargador-rog%C3%A9rio-favreto-manda-soltar-lula-pela-3%C2%AA-vez-1.266675. Acesso em outubro de 2020.
[147] Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/07/presidente-do-trf4-barra-decisao-que-concedeu-habeas-corpus-e-mantem-lula-preso/. Acesso em outubro de 2020.
[148] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 209.
[149] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 210.
[150] STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 79.

episódio denotaria também, para Pedro Serrano e Anderson Bonfim, a parcialidade do titular em férias da 13ª VF, do desembargador natural e do desembargador presidente do TRF-4, por terem exercido seu poder jurisdicional fora dos ditames legais apenas para impedir que Lula fosse solto, mesmo que por um único dia[151].

4) A gestão do tempo no processo do tríplex pelo TRF-4 é, no caso Lula, um tópico concernente ao exercício legítimo da autoridade, porque foi a celeridade do julgamento pelo tribunal que, somada à mutação constitucional promovida pelo STF acerca da execução antecipada da pena de prisão, culminou com a prisão de Lula da Silva e sua exclusão do pleito presidencial nas eleições brasileiras de 2018. Após proferida a condenação penal de Lula pela 13ª VF, o TRF-4 julgou o recurso de Lula da Silva em apenas 154 dias (sendo, assim, o terceiro caso da Operação Lava Jato com julgamento mais célere no tribunal)[152], no primeiro julgamento televisionado do tribunal na história brasileira.

Fabiana Alves Rodrigues disserta dois pontos relacionados à gestão estratégica do tempo pelo TRF-4 no caso Lula. O primeiro é que, para a jurista, o tribunal adotou uma estratégia de ocultação dos reais parâmetros para a aceleração do julgamento do caso Lula, pois quando instado pela defesa do ex-presidente acerca dessa celeridade ímpar, o tribunal apenas fez referência a um relatório do Conselho Federal de Justiça em que constava que a estrutura e organização do tribunal era excelente e por isso os processos tramitariam celeremente, somando-se ao argumento de que o caso deveria ser uma prioridade, por se tratar de caso de corrupção, conforme determina a meta quatro do Conselho Nacional de Justiça do Brasil. No entanto, a meta citada pelo TRF-4 não expôs o conteúdo da orientação administrativa do CNJ, onde consta que devem ser priorizados os processos de corrupção aforados até 2015, enquanto o caso de Lula foi aforado apenas em 2016[153].

O segundo ponto identificado pela análise de Fabiana Rodrigues é que não há, na justificativa apresentada pelo desembargador para a celeridade do julgamento do recurso do processo do tríplex, a contemplação acerca da diferença de complexidade entre os casos julgados pela 8ª Turma do TRF-4 e o caso Lula. A jurista indica que 35 (trinta e cinco) apelações julgadas pela mesma turma e que tratam de casos muito simples – como os de *petty corruption*, descaminho e contrabando de cigarros – levaram mais tempo para serem julgados

[151] STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **Idem**. p. 73.
[152] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 207.
[153] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 208.

do que o caso do tríplex. A desobediência da fila para o julgamento de um caso de complexidade maior do que os demais e sem o risco de prescrição, que ocorreria apenas em 2022 no caso Lula[154], indicaria outra escolha puramente arbitrária do tribunal para a composição da pauta de julgamento, violando o tratamento igualitário destinado aos réus que aguardam o julgamento de seus recursos[155].

Para Fabiana Rodrigues, a especulação a respeito da volta de Lula à disputa pela presidência do Brasil foi o principal motivo para a aceleração de sua condenação, mesmo que seja difícil indicar se foi antes ou depois de Lula afirmar que disputaria as eleições presidenciais. Todavia, uma eventual vitória na eleição teria impedido a eficácia da condenação prolatada pelo tribunal, pois o ordenamento jurídico brasileiro impede a execução de condenações do Presidente da República que sejam estranhas a seu mandato.

Ainda, a condenação por órgão colegiado obsta, por força da lei brasileira, a participação do réu condenado a disputar eleições, o que seria mais um dos motivos para a gestão estratégica do tempo pelo Poder Judiciário no caso Lula[156]. Fabiana Rodrigues conclui, à vista disso, que a gestão estratégica do tempo pelo Poder Judiciário, com o intuito de acelerar o julgamento de Lula – tido pela Operação Lava Jato como alvo principal – visava a efetividade da condenação de Lula da Silva antes das eleições. Tal ocorrência expressaria uma escolha do Judiciário em, ao invés de deixar o controle político da responsabilidade dos atos de Lula sob o voto dos eleitores brasileiros, excluir essa possibilidade e subtrair, sob as togas de seu poder jurisdicional, a soberania popular nas eleições de 2018[157].

A exposição das tópicas de primeiro e segundo graus e do problema do caso Lula formam um conjunto de proposições multifacetadas e aprofundadas que compõem um quadro geral a partir do qual se pretendeu fazer a análise expositiva do caráter problemático do caso. Embora diversos aspectos tenham sido perquiridos, perscrutados e, até certo ponto, solucionados pela literatura jurídica, é preciso expor e delimitar que essas análises expressam um arcabouço epistêmico que orienta suas formas de investigar e de questionar o caso Lula. As diferentes formas de indagar o caso presentes na tópica de segundo grau denotam determinado paradigma operante pelas autoras e autores.

---

[154] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 208.
[155] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 150.
[156] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 210.
[157] RODRIGUES, Fabiana Alves. **Idem.** p. 211.

As operações paradigmáticas ordenam uma unidirecionalidade dos problemas, pois elas acomodam os pensamentos dentro de uma determinada maneira de investigar a relação jurídico-política do caso Lula. A investigação acerca dessas operações paradigmáticas pode, além de mapear de onde partem os pontos diretivos (implícitos e explícitos), registrar os limites epistemológicos enfrentados pelas investigações e, principalmente, galgar expor aspectos do caso não contemplados por essa literatura, dentro de uma leitura abrangente do caráter complexo do problema.

2. Paradigma: quebra-cabeças de problemas, o exemplo e o tempo

> "*As respostas que você obtém dependem das perguntas que você faz."* – Thomas Kuhn
>
> "*O paradigma é uma forma de conhecimento que não é nem indutivo, nem dedutivo, mas analógico, que se move da singularidade para a singularidade."* – Giorgio Agamben

O conceito do paradigma é multifacetado, complexo e plurívoco. A história do conceito remonta à Antiguidade, com registros anteriores a sua principal formulação desenvolvida por Thomas Kuhn no escopo de seus estudos sobre a história da ciência e do desenvolvimento científico[158]. Na obra de Kuhn, "A estrutura das revoluções científicas", o conceito é utilizado de pelo menos vinte e uma maneiras diferentes, o que demonstra sua pluralidade semântica e instrumental[159]. A princípio, o conceito foi pensado pelo autor no âmbito das ciências duras, como a astronomia, a física, a química, a biologia, etc[160]. No entanto, desde a publicação da "Estrutura", houve diferentes utilizações do conceito de modo a aproximá-lo de questões próprias ao campo das ciências leves, como as ciências humanas[161].

As diferentes aproximações, manejos e reminiscências oriundas do paradigma kuhniano no campo das ciências humanas são o ponto de partida e o modo de operacionalizar este conceito para formar um instrumento-conceitual de análise das diferentes facetas decorrentes da Tópica do caso Lula. A multiplicidade do caso será abrangida através da formação deste instrumento epistêmico, forjado a partir da pluralidade semântica do conceito de paradigma, de maneira a tornar inteligível e registrar o percurso de análise da Tópica.

---

[158] KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13ª edição. Perspectiva. São Paulo. 2018. p. 22.

[159] KUHN, T. **Idem.** p. 288.

[160] KUHN, T. **Idem.** p. 90.

[161] KUHN, T. **Idem.** p. 53. A própria "Estrutura" foi formulada em meio a uma comunidade de cientistas sociais, a qual o próprio Kuhn assinala que o fez duvidar se os cientistas naturais detém respostas mais firmes ou permanentes que os cientistas sociais nas questões científicas. Alguns exemplos do redimensionamento do conceito de paradigma são as obras de Jünger Habermas, o Pensamento pós-metafísico; a Ética da libertação de Enrique Dussel e Signatura Rerum de Giorgio Agamben.

O caminho para erigir esse instrumento-conceitual será a mediação feita a partir de duas acepções do conceito de paradigma na obra de Kuhn, o paradigma como quebra-cabeças de problemas e o exemplo paradigmático. O primeiro sentido do paradigma terá como enfoque identificar quais são os quebra-cabeças que orientam e organizam o modo de indagar e investigar os fios problemáticos do caso Lula presentes na tópica de segundo grau. Já o segundo sentido tem a função de expor de que modo o caso Lula transborda os paradigmas e seus problemas de investigação subjacentes, por tratar-se de um autêntico exemplo paradigmático. As duas acepções serão tratadas na sequência.

Com o instrumento-conceitual do paradigma exposto e delimitado, a análise dos paradigmas da Tópica do caso Lula surgirá para a investigação, conjugada à metáfora do tempo, exposta também a seguir, com a função metodológica e adjetival acoplada ao conceito de paradigma como quebra-cabeças.

2.1. O paradigma como quebra-cabeças de problemas

O paradigma como quebra-cabeças é definido por Kuhn como as – "realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência"[162]. Essa formulação demasiada esquemática não é necessariamente uma desvantagem, pois tem o intuito de instar uma mudança na percepção e avaliação de dados familiares no estudo da história da ciência[163]. Por isso mesmo, Kuhn reforça essa posição ao referir que " uma comunidade científica, ao adquirir um paradigma, adquire igualmente um critério para a escolha de problemas que, enquanto o paradigma for aceito, podem ser considerados como dotados de uma solução possível"[164]. Desta maneira, o paradigma denota "as soluções concretas de quebra-cabeças que, como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal"[165].

[162] KUHN, T. **Idem.** p. 53. Essa concepção de paradigma pode estar próxima do paradigma como matriz disciplinar, mas as consequências decorrentes dessa definição são igualmente válidas se aplicadas a noção de paradigma como quebra-cabeças.
[163] KUHN, T. **Idem.** p. 54.
[164] KUHN, T. **Idem.** p. 106.
[165] KUHN, T. **Idem.** p. 280.

Nessa dimensão, os paradigmas substituem as regras, assumindo a função dos pressupostos e pontos de vista compartilhados como a fonte de coerência para a tradição de uma pesquisa normal, já que "as regras derivam de paradigmas, mas os paradigmas podem dirigir a pesquisa mesmo na ausência de regras"[166].

Dentro de um paradigma surgem os únicos problemas que uma determinada comunidade admitirá como científicos ou encorajará seus membros a resolver, já outros problemas passarão a ser rejeitados como metafísicos, como parte de outra disciplina ou ainda como demasiado problemáticos para merecer o dispêndio de tempo.

> *Um determinado paradigma pode até mesmo afastar uma comunidade daqueles problemas sociais relevantes que não são redutíveis à forma de quebra-cabeças, pois não podem ser enunciados nos termos compatíveis com os instrumentos e conceitos proporcionados pelo paradigma.* (KUHN. 2018. p. 106)

Este conceito de paradigma indica que os modos para a percepção e escolha de um determinado problema estão diretamente relacionados ao paradigma em voga em uma determinada comunidade científica. Enquanto determinado paradigma estiver orientando a pesquisa da ciência normal, outros problemas serão transferidos para outros campos e rechaçados do objeto da investigação científica.

A ciência normal é a atividade que consiste em solucionar quebra-cabeças, num empreendimento altamente cumulativo, extremamente bem-sucedido em seu objetivo de ampliação contínua do alcance e da precisão do conhecimento científico[167]. Quando bem-sucedida, a ciência normal não encontra novidades relativamente ao âmbito dos fatos ou da teoria. É seu papel, com frequência, suprimir essas novidades fundamentais, porque estas podem subverter necessariamente os compromissos básicos da ciência normal[168].

É exatamente neste cenário da produção científica da ciência normal que surgem as anomalias. As anomalias são fenômenos para os quais o paradigma não prepara o investigador

[166] KUHN, T. **Idem.** p. 113.
[167] KUHN, T. **Idem.** p. 127.
[168] KUHN, T. **Idem.** p. 65.

e que permitem a percepção da novidade[169]. Em um pano de fundo de expectativas fornecidas pelo paradigma em voga, quando algo sai errado na resolução de algum quebra-cabeça, é porque se vê, com dificuldade, o prelúdio de uma descoberta[170]. Neste caso, não é bom culpar as ferramentas – típico de um mau carpinteiro – como refere Kuhn, pois mesmo com os instrumentos especializados, a novidade normalmente emerge apenas para aquele que conhecendo com precisão e sabendo o que deveria esperar, é capaz de reconhecer que algo saiu errado[171].

A anomalia é o prenúncio de uma crise científica e a centelha de uma revolução científica vindoura, ela é a emergência das descobertas. A anomalia não encontra solução no paradigma em voga, rompe com uma tradição da prática científica e introduz uma nova prática dirigida por regras diferentes, situada no interior de um universo do discurso também diferente, expressando um grave equívoco da tradição anterior[172]. É neste cenário de crise causado pela anomalia que os cientistas se voltam para a análise filosófica como um meio para resolver as charadas de sua área de estudos[173].

A anomalia, caminho inexorável para uma revolução científica, rompe com o desenvolvimento cumulativo da ciência normal, sendo precursora da substituição total ou parcial de um antigo paradigma por um novo paradigma incompatível com o anterior, que apreenda a anomalia e a submeta a novas diretrizes interpretativas e explicativas[174]. Essa transição paradigmática implica um deslocamento da rede conceitual através da qual os cientistas enxergam o mundo. É possível suspeitar que alguma coisa como um paradigma é um pré-requisito para a própria percepção, vez que a ausência de qualquer treino para a análise – apreensão de um paradigma – possa levar a uma confusão atordoante e intensa dos observadores[175].

A mudança paradigmática decorrente das anomalias e das crises não se encerra pela deliberação ou pela interpretação, mas por um evento relativamente abrupto e não estruturado, uma alteração na forma visual, na forma de ver as coisas. São as “vendas que caem dos olhos”

[169] KUHN, T. **Idem.** p. 134.
[170] KUHN, T. **Idem.** p. 141.
[171] KUHN, T. **Idem.** p. 143.
[172] KUHN, T. **Idem.** p. 170.
[173] KUHN, T. **Idem.** p. 172.
[174] KUHN, T. **Idem.** p. 177.
[175] KUHN, T. **Idem.** p. 148.

ou uma "iluminação repentina" que inunda um quebra-cabeças antes obscuro[176]. As novas interpretações da natureza, sejam descobertas ou teorias, surgem primeiramente nas mentes dos indivíduos, pois, invariavelmente, mantiveram sua atenção concentrada em problemas que provocam crises[177]. Após uma revolução, os cientistas trabalham em um novo mundo, pois o percebem de um outro modo[178]. É aqui que se insere a incomensurabilidade entre os paradigmas, já que os cientistas trabalham em mundos diferentes, pois veem coisas diferentes quando olham de um mesmo ponto para a mesma direção[179].

2.2. O exemplo paradigmático

Giorgio Agamben, em sua obra "Signatura rerum", foi o primeiro a notar que o exemplo paradigmático é o sentido mais "novo" e profundo do conceito de paradigma. Para ele, "o paradigma é apenas um exemplo, um caso individual que através de sua repetibilidade, adquire a capacidade de modelar tacitamente o comportamento e as práticas de pesquisa dos cientistas."[180]. Não é mais a constituição de quebra-cabeças e possíveis soluções para problemas da pesquisa normal, nem mesmo a matriz disciplinar como compromissos e crenças em uma determinada comunidade científica, ele expressa a substituição da lógica universal da lei pela lógica específica e singular do exemplo[181].

Para desdobrar e expor a extensão das implicações deste sentido do conceito de paradigma, Agamben correlaciona o exemplo paradigmático de Thomas Kuhn com a obra de Michel Foucault, especialmente com a pesquisa historiográfica foucaultiana. Embora o conceito de paradigma kuhniano não encontre referencialidade direta de Foucault em sua obra[182], Agamben encontra nos conceitos foucaultianos de regimes discursivos e de *episteme* denominações interlocutórias com as formulações de Kuhn[183]. Aponta que Foucault desloca o

[176] KUHN, T. **Idem.** p. 215.
[177] KUHN, T. **Idem.** p. 241.
[178] KUHN, T. **Idem.** p. 230.
[179] KUHN, T. **Idem.** p. 249.
[180] AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum. Sobre o método.** Tradução de Andrea Santurbano e Patricia Peterle. 1ª edição. Editora Boitempo. São Paulo. 2019. p. 13.
[181] AGAMBEN, G. **Idem**. p. 13.
[182] AGAMBEN, G. **Idem**. p. 14.
[183] AGAMBEN, G. **Idem**. p. 16.

paradigma da epistemologia para a política, já que sua temática não trata mais de um enfoque na alteração de forma teórica, mas sim do regime interno do poder[184].

Contudo, para Agamben, é na figura historiográfica do *panopticon* que a extensão deste sentido de paradigma como exemplo encontra eco na obra de Foucault. As "tantas jaulas, e outros tantos teatros (…)"[185] que aparecem na análise feita por Foucault do princípio arquitetônico de Jeremy Benthan do panóptico é o modelo generalizável de funcionamento da modalidade panóptica do poder. O panóptico é "uma 'figura de tecnologia política que pode e deve ser destacado de todo uso específico': não é apenas um 'edifício onírico', mas o 'diagrama de um mecanismo de poder reconduzido à sua forma ideal'."[186]. Ele é o exemplar, o exemplo paradigmático, que funciona como um paradigma em sentido próprio, um objeto singular que detém a inteligibilidade do conjunto ao qual faz parte e que, ao mesmo tempo, constitui esse mesmo conjunto[187]. O panóptico é o exemplo paradigmático que define a compreensão da modalidade disciplinar do poder como figura epistemológica do universo da modernidade.

A filosofia do exemplo paradigmático em Foucault não para nesta figura histórica, mas se alastra para outras tantas, como a confissão, a investigação, o exame, a parresia, etc. São uma série de fenômenos históricos singulares que aparecem "como paradigmas que decidem por um contexto problemático mais amplo que ao mesmo tempo constituem e tornam inteligível."[188]. Essa filosofia do exemplo paradigmático é a expressão da libertação da historiografia dos domínios exclusivos dos contextos metonímicos, para revertê-la à proeminência dos contextos metafóricos. Contudo, para Agamben, as figuras foucaultianas não são metáforas que obedecem a lógica do transporte metafórico do significado, e sim à lógica analógica do exemplo paradigmático.

O paradigma seria neste sentido "um caso individual que é isolado do contexto do qual faz parte apenas na medida em que ele, exibindo a própria singularidade, torna inteligível um novo conjunto, cuja homogeneidade é constituída por ele mesmo."[189]. Para Agamben, o exemplo é exemplar e modelo, pois ele impõe a constituição de uma ciência normal, que, no

---

184 AGAMBEN, G. **Idem**. p. 17.
185 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 36ª edição. Editora Vozes. Petrópolis. 2009. p. 218.
186 AGAMBEN, G. **Idem**. p. 21.
187 AGAMBEN, G. **Idem**. p. 21.
188 AGAMBEN, G. **Idem**. p. 22.
189 AGAMBEN, G. **Idem**. p. 22.

entanto, permite reunir os enunciados e práticas discursivas num novo conjunto inteligível e num novo contexto problemático.

2.3. Paradigmas do Tempo e o caso Lula como exemplo paradigmático

O conceito de paradigma como quebra-cabeças expressa a conformação de que a percepção, escolha e direção da pesquisa científica sejam orientadas a determinados problemas, que se supõem dotados de possível solução. Problemas estabelecidos surgem, assim, no horizonte epistêmico como dignos de serem conhecidos e mesmo capazes de serem captados ou formulados em termos de conhecimento. Pressupõe-se que as peças podem realmente compor um todo, cujo desafio é a correta utilização dos instrumentos no decorrer da ciência normal para a composição da figura paradigmática.

As formas como as análises da tópica de segundo grau desdobram-se sobre o caso Lula expressam alguns quebra-cabeças, algumas figuras pressupostas que dividem e tentam recompor o caso como pequenas peças que estariam equivocadamente reunidas, destoando da figura paradigmática. Pretende-se como objetivo, portanto, expor e mapear quais são as figuras destes quebra-cabeças, de modo a localizar de onde partem seus compromissos epistêmicos, seus problemas, soluções e limitações.

Para constituir e trazer à tona as figuras dos quebra-cabeças paradigmáticos subjacentes na Tópica do caso Lula, poderia-se articular diversas categorizações que de todo modo não deixaram de expressar um determinado paradigma operante nas formulações. As críticas da norma e da autoridade na tópica de segundo grau, ao apontarem um desencontro entre as práticas ocorridas durante o processo e a normatividade penal, processual penal, constitucional e internacional poderiam denotar um paradigma do positivismo jurídico. De outro modo, a crítica à imparcialidade da autoridade judicial poderia situar-se na crítica da insuficiência do paradigma da consciência, remetendo a necessidade de compreender a questão sob a forma do paradigma da linguagem, à guisa de suprimir o solipsismo. No entanto, para abranger a Tópica como um todo − primeiro e segundo graus − e contribuir não apenas com o mapeamento das figuras paradigmáticas presentes nestes *topoi*, mas sobretudo com a exposição de facetas ainda não tematizadas do caso Lula, elegeu-se a metáfora do tempo como moldura e adjetivo do conceito de paradigma a serem perscrutados.

O tempo, como ilustra a obra de François Ost, "O tempo do direito", pode ser um conceito metodológico, configurador e expositor de problemas e tradições, numa escala de abrangência ampla. Sua amplitude, contudo, não torna nebulosas as especificidades de sua ordenação nem os efeitos advindos delas. Seu atributo para organizar a forma de conhecer está atrelado ao tempo ser uma instituição social, antes mesmo de ser um fenômeno físico ou uma experiência psíquica[190]. Por ser uma construção social, o tempo está diretamente relacionado ao poder, à ética e ao direito. Ele pode ser criado, marcado, dividido, suprimido, como fizeram os feiticeiros das tribos africanas, os astrônomos papais, os faraós egípcios e os mandarins chineses.

O tempo se constrói e se temporaliza, por isso pode ser ganho, perdido, encontrado, passado, tomado, remontado ou morto. Ele não é um quadro exterior, mas um participante de sua própria natureza[191]. Em diferentes configurações neguentrópicas – instituídas contra a destruição inexorável do tempo arruinador – o poder instituinte do tempo constrói o devir e os valores que o engendraram surgem visíveis em *kronos*, *horai*, *kairós*, no calendário da república francesa, no calendário gregoriano[192] e em tantos outros tempos feitos e desfeitos.

As diferentes temporalizações do tempo são capazes de inaugurar um novo tempo, destituir um antigo, compor formas de organizar e estabelecer relações humanas. Longe de ser apenas um fenômeno físico percebido através dos movimentos dos astros e do envelhecimento biológico, o tempo está diretamente implicado com suas marcações, formas de instituição, com suas temporalidades. A cada temporalização, o horizonte epistêmico, ético, político e jurídico modificam-se, reconfiguram-se e tomam novos rumos. Entre as sincronias possíveis de diferentes tempos e a discronia inevitável das mudanças do tempo, a dialética do tempo articula valores e compromissos, tradições e perspectivas, problemas e soluções.

A temporalização está, para Ost, situada no "tempo público" – ao molde do "espaço público" que agrega a virtualidade cidadã ao espaço físico –, aquele que não pertence exclusivamente aos relojoeiros e seus mecanismos de contar horas, nem aos dias do calendário, menos ainda ao tempo das sensações subjetivas, mas sim o que procede primevamente das representações mentais e projeções de valor, de uma construção deliberada[193]. A temporalização é a reunião dos ângulos físico e subjetivo do tempo numa terceira perspectiva,

---

[190] OST, François. **O tempo do direito.** Tradução de Élcio Fernandes. 1ª ed. EDUSC. Bauru. 2005. p. 12.
[191] OST, François. **Idem.** p. 13.
[192] OST, François. **Idem.** p. 210.
[193] OST, François. **Idem.** p. 21.

a das palavras e instrumentos articulados entre eles, a do tempo sócio-histórico, radicalmente cultural e produto das construções coletivas da história. Esse tempo não é substantivo com predicados possíveis, ele é uma constante operação sempre em curso de elaboração[194].

Para identificar a constante reelaboração do tempo sócio-histórico, o jusfilósofo belga expõe os registros da história dos instrumentos de medida de tempo, pluralidade de engenhocas e marcações que denotam a culturalidade do tempo instituído e o sentido da história inaugurado pela cultura. Exemplo de marcação do tempo, o calendário supõe um sistema social de medida do tempo articulado entre fenômenos astronômicos e algum acontecimento fundador que concede um sentido ao início da história – das diferentes histórias nas diversas culturas – que coloca em moção um tempo mediado, articulado e criado através dos valores humanos. É o tempo mediador do calendário que cosmologiza o tempo, mas humaniza também o tempo cosmológico, conforme anota Paul Ricouer[195]. Desta maneira, o tempo não está relacionado apenas à técnica, mas também ao poder de dizer o tempo, de impor a outros componentes sociais sua construção temporal, o que constitui o verdadeiro detentor do poder[196].

Ost aponta que contra essa força instituinte da temporalização do tempo sócio-histórico operam quatro figuras da destemporalização, eixos da tradição do pensar que pretendem enclausurar o tempo no ideal, na ruína, no enfadonho e na fragmentação. Essas figuras precisam ser tematizadas para apontar como as próprias tentativas de destemporalização do tempo expressam valores, compromissos éticos e epistêmicos, que longe de demonstrar a objetividade do tempo, servem para enfraquecer sua potência organizativa, configuradora, expositora e neguentrópica.

O aprisionamento do tempo no ideal expressa-se pela tentativa de torná-lo eterno, é a nostalgia da eternidade. Para poupar o humano de seu reflexo finito e mortal, fadado à mudança e à morte, a eternidade oferece a imobilidade das identidades, a segurança contra as incertezas das mudanças imprevistas da história, o afago contra a condição mortal, um lapso de integridade no cosmo. A eternidade do tempo inibe a dialética e empiriciza o tempo, relegando-o a uma existência física de inércia constitutiva e totalizante, retirando a historicidade de seu lugar primevo[197].

---

[194] OST, François. **Idem.** p. 23.
[195] OST, François. **Idem.** p. 23.
[196] OST, François. **Idem.** p. 25.
[197] OST, François. **Idem.** p. 27.

Já a submissão do tempo à ruína denota-se pela aceitação da dissipação completa, a vertigem da entropia. Destinado pelo escoamento inexorável da energia e da matéria, todo o universo dissipa-se sob a forma da segunda lei da termodinâmica, tudo com o tempo arruína-se, perde-se. Seu fluxo seria unidirecional e irreversível, saturando o presente com um instante contínuo, sem capacidade de memória ou de projeto, uma "pane da historicidade" de culturas que não conseguem se situar em uma duração significativa do tempo. O passado deixaria de ser reinterpretado e o futuro surgiria desenraizado do passado, restando apenas um presente hipertrofiado, condenado à atualidade. O tempo toma a forma de uma ampulheta inamovível, sem regeneração possível e onde as sociedades são incapazes de conferir ao passado uma duração real. Entre o passado estranho e o futuro opaco, o presente padece das estocadas dos instantes, insignificantes pois sem elo, desconectados, supérfluos[198].

Sob o enfadonho, o tempo é submetido ao determinismo. O apego à duração absoluta do tempo o confina numa homogeneidade lisa, cristalizada, inerte e repetitiva. A duração do determinismo submete o tempo à razão técnica, da *poiesis*, da fabricação das coisas, pois torna o tempo um artefato, um contínuo inefável e irretratável. O determinismo suprime o instante inventivo do inédito, da hesitação, da ruptura, da suspensão e dos intervalos, *kairós* – o tempo da oportunidade. A duração absoluta do tempo enseja a articulação da mudança pela mudança, da gestão do futuro encurtado, do presente prolongado, onipresente[199].

A destemporalização da fragmentação é a do risco da discronia. O tempo, longe de ser homogêneo e único, é plural. Sua pluralidade enseja diferenças de velocidade e de encadeamento no decorrer do tempo, uma capacidade de superposição da diversidade. A fragmentariedade ameaça a possibilidade de integração social do tempo, arriscando uma desarticulação temporal, da cidadania, do meio ambiente, das gerações futuras. O risco da discronia é a do mesmo planeta viver em tempos completamente diferentes, onde em um lugar o custo do tempo para o bem viver é de alguns dias, enquanto em outros de vidas inteiras[200].

Essas quatro figuras da destemporalização ameaçam a potencialidade instituinte da temporalização do tempo, de seu poder significante, articulador, organizador, configurador de novos tempos e neguentrópico, memorioso de um passado repleto de continuações e reminiscências, expectador de um futuro cheio de projetos e detentor de um presente de

---

198 OST, François. **Idem.** p. 29.
199 OST, François. **Idem.** p. 33.
200 OST, François. **Idem.** p. 38.

possibilidades. Porém, essas figuras demonstram, sobretudo, que as tentativas de destemporalização são elas mesmas atreladas a valores, a segurança da eternidade, a conformação entrópica, a duração absoluta, a desarticulação fragmentária expressam que o tempo é produzido, sua (i)mobilidade, (i)rreversibilidade, (des)continuidade, (des)sincronicidade dependem da cultura, das marcas e dos significados que o engendram e o mantém.

A temporalização do tempo será, portanto, a figura adjetival do quebra-cabeças nos paradigmas. Por ser capaz de organizar tradições, ensejar problemas, soluções, formas de articular e vivenciar o conhecimento, o poder e o direito, o tempo temporizador das temporalidades será acoplado ao instrumento-conceitual do paradigma, formando os Paradigmas do Tempo.

Deste modo, o conceito de paradigma como quebra-cabeças pode elastecer-se, ao modo como o próprio Kuhn compõe seu conceito com diferentes acepções, para abarcar um quebra-cabeças que ora é pensado como uma temporalidade histórica e noutra como um campo teórico, para compor e expor quebra-cabeças próprios a cada um dos Paradigmas do Tempo.

Os Paradigmas do Tempo serão repartidos em quatro temporalidades, cada qual com suas figuras paradigmáticas, quebra-cabeças, compromissos epistemológicos próprios, modos de instrumentação, argumentação e problemas peculiares. As temporalidades histórico-teóricas a serem tratadas serão a do Paradigma Moderno, do Paradigma "Pós-moderno", do Paradigma Transmoderno e do Paradigma *A*-moderno.

Esses diferentes Paradigmas do Tempo podem ser compreendidos como quebra-cabeças paradigmáticos, com seus próprios termos de conhecimento e seus problemas peculiares, suas formas de explicação e suas anomalias. Sob cada uma das formas paradigmáticas, diferentes campos do saber são configurados, conformados e estabelecidos especificamente, com distintas instituições de pesquisa normal que são instrumentalizadas sob formas de totalidade intrínsecas e distintas.

São os Paradigmas do Tempo, cada um com sua acepção e configuração explicativa peculiar, que serão utilizados como mediação para dimensionar as diferentes facetas do conteúdo tratado pela Tópica do caso Lula, captando os problemas centrais sob a conformação da pesquisa em cada paradigma e redimensionando as anomalias decorrentes do caso quando da análise sob esta ou aquela ótica paradigmática.

O fio de Ariadne da Tópica tornará possível as diferentes mediações paradigmáticas, pois o desdobramento do caso se expressa como um exemplo paradigmático que pode ser captado precisamente no sentido de libertação da tradição historiográfica, capaz de tornar inteligível todo um imbricado contexto histórico e de expor as complexas redes de poder e regimes de discurso que o enlaçam.

A complexidade do caso Lula, as grandes proporções das investigações, o material da cobertura midiática, as peculiaridades ímpares do processo, as implicações políticas de seu decurso e os desdobramentos históricos advindos dessas características são alguns dos elementos que, quando conjugados e analisados, podem instrumentalizar a exposição da singularidade do caso Lula como exemplo paradigmático. Exemplo esse em que uma série de explicações são desafiadas a dar conta de suas configurações e de suas anomalias, em que uma gama de sentidos e de correlações de força emergem ora como nós advindos do próprio caso e noutra como efeitos provindos dele.

A partir dessas duas conjugações teóricas – a exemplaridade paradigmática do caso Lula e da mediação dos Paradigmas do Tempo como quebra-cabeças – pretende-se mapear as implicações e as consequências das diferentes configurações epistêmicas advindas de cada um dos Paradigmas do Tempo para a Política e o Direito, seguindo e segurando firmemente o fio de Ariadne do caso Lula através desse labirinto do tempo. As diferentes mediações paradigmáticas serão a oportunidade de captar, em diferentes e distintas configurações epistêmicas, meios de explicação das diferentes anomalias decorrentes da exemplaridade do caso Lula, de modo a tentar exprimir sua inteligibilidade própria.

3. Os Paradigmas do Tempo e o caso Lula

> "*Quem for apto a impor aos outros componentes sociais sua construção temporal é o verdadeiro detentor do poder."* – François Ost

Pela Tópica do caso Lula ter fornecido o problema central – o *topos* – da análise da investigação e por ser o fio de Ariadne que guia o percurso no labirinto do tempo, as mediações paradigmáticas que serão tratadas neste capítulo fornecerão a possibilidade para perscrutar e indicar que o conteúdo da exposição tópica do caso Lula denota implicações operantes de compromissos epistêmicos assumidos sob a ordenação de um Paradigma do Tempo específico: o Moderno.

A identificação da operacionalidade desses compromissos epistemológicos no interior da Tópica do caso Lula manifesta a oportunidade de perquirir os limites do quebra-cabeça moderno e de seus modos de estabelecer problemas válidos para o âmbito do conhecimento jurídico-político em sua ordenação.

As implicações, demarcações e consequências da ordenação paradigmática do tempo na análise da Tópica do caso Lula serão o fio para mapear e registrar as consequências dos Paradigmas do Tempo para a relação entre a Política e o Direito, sendo essa a oportunidade para investigar como essa relação tem efeitos na delimitação da extensão problemática do caso. Ao mapear os limites do paradigma de ordenação do conteúdo tratado na Tópica do caso, será possível estabelecer onde se encerram os pontos diretivos da tópica de segundo grau e, por decorrência, de que maneira uma ordenação paradigmática pode suspender a investigação de um problema que transborda os compromissos epistemológicos assumidos.

As demarcações epistemológicas dos diferentes Paradigmas do Tempo podem formar novos *topoi* problemáticos do caso, demonstrando como outros atravessamentos temporais, outras epistemologias paradigmáticas e outras mediações acerca dos campos da Política e do Direito podem fazer emergir novas perspectivas, facetas e aspectos contidos no caso Lula, mas não tematizados pela Tópica do caso, justamente pelos limites e demarcações decorrentes do paradigma predominantemente operante nela: o Moderno.

O percurso no labirinto do tempo para mapear os registros dos limites de ordenação paradigmática da Tópica terá início com a análise do paradigma Moderno. Nesta jornada temporal, os compromissos epistemológicos do paradigma Moderno serão expostos para investigar como a demarcação entre os campos específicos da Política e do Direito aconteceram sob sua ordenação, bem como de que forma essa demarcação condiciona e determina a extensão problemática do caso Lula. A operacionalidade paradigmática presente no conteúdo da Tópica do caso Lula servirá para expor como o paradigma Moderno estabelece e ordena uma determinada forma de pensar, investigar, identificar e explicar os problemas do caso.

Após liberar o exemplo paradigmático do caso Lula dos compromissos epistemológicos da temporalização moderna, especialmente focalizada na relação entre Política e Direito, far-se-á as mediações dos Paradigmas do Tempo Pós-moderno, Transmoderno e *A*-moderno, vinculando os quebra-cabeças operantes em cada um com a expansão do horizonte epistêmico do caso, com o objetivo de mapear como a exemplaridade paradigmática do caso Lula permite, por sua qualidade de signo de inteligibilidade própria, a desmesura das amarras da temporalidade moderna para ser captado por outros Paradigmas do Tempo, em uma extensão ainda não abordada pela literatura do caso.

3.1. O paradigma Moderno e a cisão entre a Política e o Direito

Perguntar pelo Ser é um mote antigo[201]. O *anthropos* inscrito na ordem cósmica grega, o *hominum* latino pertencente à natureza e mais tarde à ordem divina, são a expressão da configuração epistemológica que formatou o sentido de perguntar pelo Ser. Buscava-se na ordem natural, na natureza e em Deus, qual era o Ser para encontrar como resposta o que estava escrito justamente nas entrelinhas da própria natureza ou da Criação. Quando a busca na natureza cede à dúvida sobre quem é o indagador, a ruptura da razão inicia a rearticulação da arte de perguntar, colocando no epicentro do pensar a figura humana, a medida renascentista de todas as coisas. O indagador deixa de ser um receptáculo do Ser prescrito pela natureza para

[201] ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2ª ed. Edipro. Bauru. 2009. p. 14. Esta pergunta e suas implicações estão inscritas também em um outro paradigma - o do Ser - segundo a formulação de Jünger Habermas para o conceito de paradigma de Kuhn na Filosofia e ao qual corresponderia o paradigma pré-moderno, nos termos da terminologia adotada pela temporalização do tempo. No entanto, esse eixo temporal não encontra razão de ser exposto e tematizado especificamente, vez que o problema do caso Lula se deslinda especificamente a partir da configuração do paradigma moderno.

se tornar um sujeito sede de conhecimento. Assim, uma nova temporalização do tempo inicia a reformulação dos campos do saber.

O indagar assentado sobre a fundação do sujeito que pensa e questiona encontra no paradigma Moderno a sua formulação mais sofisticada. O pensar sem dúvidas, realizado na terra arrasada da não mediação pelos sentidos, onde somente o próprio pensar é o parâmetro de credibilidade do conhecimento e método para a verdade, é o fundamento e o modo de constituição de um sujeito pensante[202]. As coisas mesmas, cada qual de seu modo específico sob a forma da razão, adquirem o modo e o conteúdo a serem desvelados pelo conhecer[203]. O ângulo e a grandeza das coisas surgem no horizonte do conhecimento ordenadas sob os signos e o método da ciência[204]. A conjunção dessas novas formas de inquirir formam uma nova configuração que organiza e articula a constituição do paradigma moderno, estabelecendo seus problemas, explicações e instrumentações específicas.

Sob essa configuração, o paradigma moderno erige a constituição e compartimentação dos saberes sob o crivo da especialização. Articulando a organização de problemas e explicações para cada um dos saberes, dentro de suas respectivas disciplinas, expressa reminiscências que se espraiam da técnica à poética.

Não seria diferente com a relação entre o Direito e a Política.

Articulados em uma delicada e intrincada rede de poderes e relações no medievo[205], o Renascimento e a aurora da Modernidade trataram de rearticular essa teia, criando complexas grelhas conceituais para estipular, organizar, ordenar e cindir a relação entre o Direito e a Política.

A ordenação da temporalização do paradigma moderno percorre um longo registro histórico em que diferentes possibilidades explicativas irrompiam em momentos de formulações paradigmáticas. Há divergências metodológicas e filosóficas para a instituição do marco inicial da Modernidade, justamente por sua formulação perpassar um quadro histórico

---

[202] DESCARTES, René. **Discurso do método.** Tradução de Enrico Corvisieri. 1ª ed. Editora Nova Cultural. 1999. São Paulo. p. 45.
[203] KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** Tradução de Manuela Pinto de Souza e Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2008. p. 323.
[204] NEWTON, Isaac. **Principia: Princípios Matemáticos da Filosofia Natural.** O sistema do mundo. 1ª ed. Edusp. 2008. São Paulo. p. 35.
[205] COSTA, Pietro. **Soberania, Representação e Democracia.** Ensaios de história do pensamento jurídico. 1ª ed. Editora Juruá. Curitiba. 2010. p. 109.

relativamente longo. Seria difícil mesmo sustentar uma homogeneidade coesa da modernidade como um todo, vez que diferentes tradições do pensamento desdobram-se em seu interior, algumas delas nem correspondendo estritamente aos parâmetros modernos, pois a predominância científica de um novo paradigma não extingue outros paradigmas até então em voga.

No entanto, apesar dessas dificuldades totalizantes, é possível delimitar e identificar as características fundamentais do paradigma moderno em formulações e rompimentos com o paradigma pré-moderno[206], com a identificação de quebra-cabeças próprios, modos de explicação e de instrumentação do método científico inéditos.

Como a mediação e delimitação paradigmática estão atreladas ao fio de Ariadne do caso Lula, os registros de irrupção do paradigma moderno estarão conexos justamente com a principal cisão efetuada pelos efeitos paradigmáticos da Modernidade, a irrupção da ciência política como campo específico, na obra de Thomas Hobbes; e da ciência jurídica como campo específico, na obra de Hans Kelsen. Embora haja uma distância histórica de séculos entre as obras, os efeitos paradigmáticos modernos são expressos em toda a sua extensão no encadeado histórico que os separa, de modo que marcou e configurou a concepção sobre Direito e Política que, até o caso de Lula, remanesce predominante.

3.1.1. A Política como campo específico: a ciência política de Thomas Hobbes

> "*A ciência política não é mais antiga que meu livro* De Cive*."* – Thomas Hobbes

A Política, entrelaçada entre muitos discursos, campos e relações de poder no paradigma pré-moderno, conseguiu autonomia enquanto campo devido ao paradigma moderno. Uma série de conjunções permitiram as condições de possibilidade de vir a ser de uma Política enquanto campo, espaço específico dotado de racionalidade e regras próprias, com problemas, explicações e possíveis soluções particulares. O período pré-paradigmático da Modernidade

[206] O conceito "pré-moderno" atende ao propósito de metáfora de contraste, já que é a própria Modernidade que vai rechaçar e constituir como espaço para enclausurar tudo aquilo que não é moderno como pré-moderno.

abarca uma considerável literatura de transição, onde anomalias do paradigma pré-moderno eram examinadas por diversas perspectivas com o intuito de apreendê-las em termos explicativos. O conjunto dessas formulações expressam a mudança de temporalização do tempo. E várias das reminiscências e desdobramentos advindos desse período pré-paradigmático surgem como pressupostos na obra que funda a autonomia da Política e, quiçá, de parte constitutiva do paradigma moderno: a obra de Thomas Hobbes[207].

Tomar a obra de Hobbes como objeto de investigação, capaz de redimensionar problemas e conceder-lhes explicações próprias, é inscrever sua irrupção no intricado encadeamento de transição dos eixos discursivos do paradigma pré-moderno numa nova grelha conceitual, plúrima de pressupostos e reminiscências, inserida em um contexto histórico do qual é legatária. A pretensão dessa inserção, por seu turno, é retratar a obra como um exemplar, capaz de reunir seu encadeamento sob uma figura de inteligibilidade constituinte de questões, problemas, explicações, instrumentais e soluções característicos de uma ruptura paradigmática. O objetivo não é, portanto, remontar uma genealogia do paradigma moderno, mas de mapear de que modo o paradigma moderno concedeu autonomia à Política como campo específico.

A investigação do contexto histórico de Hobbes proporciona diversas das reminiscências da mudança de temporalização do período pré-paradigmático moderno que estão presentes em sua obra. O término do século XVI foi um momento de releitura do papel concedido aos clássicos greco-romanos do pensar, trazidos ao centro da tradição do pensamento europeu devido ao Renascimento. Esse contexto formou uma intrincada rede de relações em que o Hobbes teve a oportunidade de vivenciar pessoalmente. O humanismo que, desde a época renascentista, enfocou o papel do cidadão comprometido com a luta pela liberdade de sua *res publica* através dos exércitos de cidadãos, cedeu lugar à literatura das técnicas de manipulação das populações, com o início da formulação da "razão de estado"[208]. O ceticismo e o estoicismo antigos também perpassam esse período e impactaram diretamente a obra de Hobbes, fornecendo meios de vislumbrar antigos problemas através de revisões dos métodos antigos[209].

---

[207] STRAUSS, Leo. **Os três movimentos da Modernidade.** Tradução de Evaldo Sampaio da Silva. Revista Ethica. v. 12, n. 2 - UFSC. Florianópolis. 2013. p. 329.
[208] HOBBES, Thomas. **Leviatã**. Organização de Richard Tuck. Tradução de Eunice Ostrensky. 3ª ed. Martins Fontes. São Paulo. 2014. p. XV.
[209] HOBBES, Thomas. **Idem**. p. XVII.

O humanismo, no entanto, não deixou de influenciar Hobbes. Principalmente em suas primeiras obras, já que a ótica humanista não separava a filosofia moral da ciência. A razoabilidade dos argumentos céticos não desencorajaram a articulação de uma ciência natural em consonância à filosofia moral, propiciando, assim, a imersão do autor inglês no âmago do projeto científico recém iniciado. Contra o realismo ingênuo dos aristotélicos, Hobbes esgrimava os argumentos céticos habituais, voltando o centro de sua investigação para a questão da sensação humana – posta em dúvida pelas meditações arrasadoras de René Descartes (ao qual Hobbes tinha afinidade e certa reverência, especialmente pela dúvida hiperbólica, embora não simpatizasse com a resposta de um Deus benevolente dada por Descartes à questão[210]). O intento era, portanto, conjugar ciência e filosofia moral, pois o autor do Leviatã pensava que se a filosofia moral fosse tão bem fundamentada quanto a geometria, a ganância e a ambição ficariam desarmadas e a humanidade poderia desfrutar de uma paz segura e perene[211].

Essas reminiscências históricas apontam a efervescência do período pré-paradigmático moderno, especialmente pelas formulações que visavam indagar antigos problemas e anomalias através da razão, utilizando o método racional de sustentar e formular explicações existentes na subjetividade da não mediação dos sentidos e o método científico, com o proceder investigativo baseado na procura pela verdade estável da natureza alcançada pelo sujeito de conhecimento, rechaçando a vinculação do ser inscrito no cosmos.

Com a rejeição das causas finais, a ruína do conceito de destino e a mudança da posição do humano de receptáculo de conhecimento para se tornar ponto de partida promotor do conhecer, a natureza é trazida ao tribunal da razão, pondo-a em questão. A ciência é reinterpretada: passa a servir ao alívio humano, ao controle da natureza e das condições naturais da vida humana. A natureza não determina mais. O humano é quem pode determinar. Ser perfeito não é sua finalidade humana natural, mas um valor erigido por ele mesmo. A sociedade não é uma organização natural, mas um artefato criado pelos humanos[212].

---

[210] HOBBES, Thomas. **Idem**. p. XXVI. O papel atribuído à Hobbes era de uma crescente secularização de seu pensamento, resultando num ateísmo cristão.
[211] HOBBES, Thomas. **Idem**. p. XXX.
[212] STRAUSS, Leo. **Idem**. p. 332.

Contudo, a natureza humana permanece estável, capaz de ser desvelada pela razão através dos grandes exemplos históricos, como os romanos e os gregos, já que a história não é capaz de transformá-la[213].

Esse conjunto de pressupostos articulam-se por toda a obra de Hobbes, mas é, sobretudo no Leviatã, que eles são conjugados para investigar uma anomalia que perpassa uma amálgama de campos no paradigma pré-moderno: a questão do conflito civil. E é a partir da insuficiência das explicações em termos morais, jurídicos e religiosos desta anomalia que o conjunto de pressupostos do período de ruptura paradigmática iniciam um truncado momento pré-paradigmático, em que diferentes explicações começam a surgir para tentar apreendê-la e solucioná-la.

O conflito foi tratado de diferentes formas pelo paradigma pré-moderno, visto ter sido uma temática recorrente entre os quebra-cabeças que constituem a temporalização pré-moderna. Sob a ótica da moral, foi denominado como uma abjeção, típico de espíritos sem virtude; na visão religiosa, era típico das dissidências teológicas ou das heresias pagãs; na acepção jurídica, era formulado em termos de razoabilidade, visto que a lei natural encerraria qualquer discussão acerca da correição de cada pretendente. No entanto, apesar de serem da mesma religião, dotadas de virtudes morais e escudadas por pretensões jurídicas razoáveis, as pessoas permaneciam em conflito, ameaçando o meio social com um rompimento violento da guerra que culminaria com a aniquilação da vida de cada um[214].

Hobbes utilizará todos os pressupostos do período de ruptura paradigmática para enfocar racionalmente a anomalia do conflito e transportá-la para um outro local de formulação, em que o método científico é capaz de proporcionar uma grelha conceitual favorável a sua explicação e, por conseguinte, sua possível solução: esse local é o estado de natureza. Através desse espaço conceitual, o filósofo inglês é capaz de articular o conflito em termos racionais, atribuindo a cada indivíduo uma suposição razoável e recíproca, um cálculo político efetuado por cada um, que culmina na guerra de todos contra todos[215] – o vislumbre do lapso de tempo em que a vontade de batalhar entre todos é conhecida e temida[216].

---

213 WEFFORT, Francisco. Org. **Clássicos da política. Volume I.** 14ª ed. Ática. São Paulo. 2006. Cap. de RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: medo e esperança.** p. 44. (Versão em PDF).
214 ROSLER, Andrés. **Hobbes y la autonomia de la politica**. Revista Dois Pontos. v. 6, n. 3 - especial. UFPR. Curitiba. 2009. p. 13.
215 WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 46.
216 HOBBES, Thomas. **Idem.** p. 109.

Através do estado de natureza, Hobbes aponta ser possível ler o humano – *nosce te ipsum* – o "leia a ti-mesmo", surge como abertura racional para desvelar do que se trata a natureza humana, legível a quem investiga os corações, as paixões, pensamentos, opiniões, medos, esperanças, presentes em todos e que se manifestam de modo semelhante em circunstâncias idênticas[217]. É a leitura do gênero humano que, feita através da leitura de si mesmo, é capaz de ser percebida e comprovada por cada um através de uma investigação de si próprio.

Essa leitura, ao modo cartesiano, não parte da observação, mas da razão. Ela é científica, ao molde da ciência por excelência do século XVII, a matemática, pois tal qual as formas geométricas que inexistem na observação empírica, não obstante sejam perfeitas ao serem criadas pela mente[218].

No estado de natureza criado e exposto pela razão, Hobbes aponta que os humanos têm direitos a todas as coisas, são livres por não haver qualquer coação que possa contrapor à força ou a astúcia. Por serem senhores de todas as coisas, o conflito torna-se inevitável e permanente, destruindo qualquer chance de segurança de cada um. Mesmo que se trate do mais sábio ou do mais forte, a guerra é a lei da natureza imposta por todos a todos. Por não almejar a riqueza, mas, sim, a glória. O indivíduo satisfeito e confortável pode proceder ao conflito por outras virtualidades de ordem moral, religiosa ou ninharias da honra, o que torna permanente e iminente a ameaça do conflito[219].

O conflito do estado de natureza ameaça a vida de cada um, rompendo com a possibilidade de poder viver o tempo que a natureza permite a cada um viver. Ele impede a conservação da vida, a autopreservação[220]. O direito de natureza que decorre desse estado de natureza é, portanto, defender a si mesmo, conservar a própria vida, *conservatio vitae*.

Ao formular a natureza humana e o estado de natureza em termos racionais e científicos, Hobbes localiza e esquadrinha a anomalia do conflito de uma forma inédita até então no paradigma pré-moderno, propondo explicá-la em termos conceituais capazes de dar-lhe uma solução igualmente inovadora: a do contrato social e da instituição do soberano[221].

---

[217] HOBBES, Thomas. **Idem**. p. 13.
[218] WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 62.
[219] WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 49.
[220] HOBBES, Thomas. **Idem.** p. 113.
[221] WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 51. Ribeiro aponta que Jean Bodin, no século XVI, foi o primeiro a formular que o Estado deveria ser titular do conceito de soberania, mas os desdobramentos e as consequências de irrupção

O autor do Leviatã funde o contratualismo de associação ao de submissão, formando através do contrato social tanto a sociedade entre os pactuantes quanto a instituição do soberano que irá governá-la[222]. Os indivíduos pactuam o contrato social para dar fim à guerra e perseguir a paz, concedendo ao soberano poder ilimitado para guardar, conservar, preservar a vida de cada um, sob o jugo e concordância de todos os súditos, sujeitos a seu poder[223].

A reunião desses três elementos – o conflito, a instituição e a conservação da vida – formam o eixo do paradigma moderno que deu autonomia à Política enquanto campo. O problema, o quebra-cabeças, da Política é o *conflito* que, explicado em termos racionais, pode ser igualmente solucionado pela razão, através da *instituição* do soberano, com a finalidade de *conservar* a vida e alcançar a paz.

O contrato e a instituição do soberano são concebidos adequadamente e conhecidos apropriadamente porque são engendrados pelos humanos. Podem ser cientificamente apreendidos porque são produtos da criação mental, do mesmo modo que se pode conhecer as figuras geométricas porque são também criadas pelos humanos. Eles foram a inauguração da ciência política porque, pela primeira vez, a instituição do Estado, do soberano, da Política, é vislumbrada como uma criação humana. O humano surge como artífice de seu destino.

Ao destronar Deus e a natureza da proeminência em voga no paradigma pré-moderno, ele pode conhecer sua condição natural e superá-la, pois é capaz de saber os meios para alcançar a prosperidade e a paz[224]. À maneira da analogia no plano da linguagem, quando a relação entre significado e significante surge arbitrária, a analogia política do Leviatã é entre o monstro bíblico e os corpos dos súditos: sua relação é de pertencimento e, camufladamente, de maior obediência. Contudo ela não se apresenta pronta, pois é uma saída *construída*, *artificial*, para assegurar a própria obediência dos espíritos e a paz entre todos[225].

A *conservatio vitae*, a questão da conservação da vida, passa, a partir dessa articulação, a ser o objeto predominante da política no léxico hobbesiano, vez que a vida padece dessa condição contraditória de luta interna, irrefreável e irretratável, advinda de sua potência

---

do paradigma moderno e da autonomia da política ficam a cargo de Hobbes, pois o Estado desenhado por ele é *condição* para a existência da própria sociedade.

222 WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 52.

223 HOBBES, Thomas. **Idem**. 149.

224 WEFFORT, Francisco. **Idem.** p. 62

225 RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo.** 2ª ed. Editora UFMG. Belo Horizonte. 2004. p. 13.

apropriativa inscrita no estado de natureza com o direito de cada um sobre todas as coisas[226]. A autoconservação forma um par com esse outro impulso natural que a acompanha, "o inexaurível desejo de aquisição dirigido a tudo que condena os homens ao conflito generalizado."[227], que a condena ao fracasso na tentativa de se autopreservar por si mesma, mesmo auxiliada pela razão e o direito. Impõe-se a necessidade de criação de um aparelho mais complexo que a transcenda, a ordene e garanta sua preservação. É preciso criar o poder soberano. A possibilidade de deixar a vida a cargo de si mesma é inviável, dado que a vida está destinada a autodestruir-se, pois carrega dentro de si esse impulso contrafactual que a põe inelutavelmente em contradição consigo mesma[228].

A vida precisa então sair de si própria para constituir esse ponto de transcendência e proteção, numa espécie de duplicação de si mesma, situada na passagem da natureza ao artifício, para criar um artefato capaz de conservá-la, mesmo que a custo de uma alienação, uma suspensão, daquilo que o poder deve conservar − o reverso negativo do estado natural da vida. Cabe a política preservar a vida, mesmo que a através da instituição do poder, a vida tenha de renunciar a sua potência expansiva de apropriação que a coloca em risco de uma retaliação mortal[229]. A relação criada para suprimir o conflito é a entre a vida de cada um e o soberano detentor do poder de conservar ou sacrificar, por seu poder ilimitado, qualquer um.

Essa antinomia estrutural forma a saliência da Política[230], constituída através do quebra-cabeças do *conflito*, da solução da instituição da soberania e com a finalidade de conservação da vida. A Política surge como campo, diverso da amálgama anterior, para se tornar um artefato construído pelos humanos para mediar a contradição inelutável de sua condição natural. A relação entre soberano e súdito, bem como o intrincado e delicado equilíbrio requerido por ela. Passa a ser um espaço de racionalidade e regras próprias, que requer a mediação de outros campos. No entanto, não mais se confunde com eles. O paradigma moderno articulado por Hobbes deu autonomia à Política.

3.1.2. O Direito como campo específico: a ciência jurídica de Hans Kelsen

[226] ESPOSITO, Roberto. **Bios. Biopolítica e filosofia.** Tradução de M. Freitas da Costa. Edições 70. Lisboa. 2010. p. 89.
[227] ESPOSITO, Roberto. **Idem.** p. 90.
[228] ESPOSITO, Roberto. **Idem.** p. 91.
[229] ESPOSITO, Roberto. **Idem.** p. 92.
[230] ESPOSITO, Roberto. **Idem.** p. 96.

> *"A luta não se trava na verdade – como as aparências sugerem – pela posição da Jurisprudência dentro da ciência e pelas consequências que daí resultam, mas pela relação entre a ciência jurídica e a política, pela rigorosa separação entre uma e outra."* – Hans Kelsen

Equitativamente ao paradigma moderno, que articulou as condições de possibilidade da autonomia como campo à Política (expresso pela ciência política de Thomas Hobbes), ele também possibilitou ao Direito seu campo específico, através da ciência jurídica formulada por Hans Kelsen. A Modernidade não tratou, como no paradigma pré-moderno, de relegar o Direito a uma delicada articulação entre vários poderes e discursos dispersos nas diferentes instâncias do poder, mas de articulá-lo em decorrência de outras consequências epistemológicas advindas do modo paradigmático de se proceder no interior da Modernidade. Contudo, alcançar e mapear o movimento do Direito desde o marco inicial da Modernidade até a formulação de Hans Kelsen seria o exercício para uma genuína história do pensamento, a que se faz referência para localizar os diferentes fios e reminiscências das rearticulações parciais do paradigma moderno e que não serão tematizadas propriamente[231].

Tal qual, pode-se mapear que a obra de Kelsen, ao modo da exemplaridade de Hobbes, detém fios de ruptura característicos do paradigma moderno no Direito, já que em toda sua extensão vários dos postulados epistemológicos modernos encontram azo e articulação. A configuração do paradigma moderno é expressa na obra de Kelsen através da reformulação epistêmica pelo qual o autor austríaco articula o Direito, conformando-o sob o signo da ciência jurídica. Os compromissos metodológicos assumidos e almejados por Kelsen são expostos na obra que terá o enfoque principal de análise: a Teoria Pura do Direito.

Em "Teoria Pura" Kelsen expressa seu objetivo de conceder ao Direito um campo específico, pelo método e formulação da ciência jurídica. Seu principal objetivo declarado é evitar a confusão entre campos que têm uma estreita conexão com o objeto de investigação do Direito, como a psicologia, a sociologia, a ética e a teoria política[232]. O teórico entende que o

---

[231] COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O Estado de Direito.** História, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. 1ª ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2006. p. 95.

[232] KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2009. p. 1.

único meio para alcançar a definição e determinação do objeto do Direito é através da pureza metodológica da ciência jurídica, evitando um sincretismo metodológico que, além de obscurecer a ciência jurídica, favorece a metafísica característica do direito natural e desarticula o positivismo jurídico[233]. A ciência jurídica, para Kelsen, "procura apreender o seu objeto 'juridicamente', isto é, do ponto de vista do Direito."[234]. Para isso é preciso distinguir a ciência jurídica da natureza e também da ciência natural[235].

Para operar o processo de depuração da ciência jurídica Kelsen fará, do outro lado da cisão do paradigma moderno efetuado pela autonomia da Política em Hobbes, a cisão entre ciência jurídica e política jurídica, concedendo à primeira o campo específico do Direito. É, portanto, a concepção de ciência que determinará o grau de pureza de sua teoria do Direito, visto que o elemento central da ciência é o método, sendo esse o ângulo de visão para formular e tratar o problema, e não o objeto[236].

Através da delimitação do método e dos limites científicos à descrição do fenômeno jurídico, a pureza metodológica torna-se apta a constituir uma efetiva ciência jurídica e "se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto"[237]. A assunção desse critério epistemológico como fundamento da ciência jurídica expressa a reconfiguração do local atribuído ao valor, à subjetividade, à política e à metafísica[238]. Kelsen almeja que a ciência jurídica não deva ser uma arma a serviço de qualquer interesse político ou concepção metafísica jusfilosófica[239], mas, sim, possibilitar um conhecimento característico do positivismo jurídico submetido à epistemologia moderna da consciência vigilante da ciência[240].

A forma da pureza metodológica é determinar uma profunda cisão entre o saber jurídico e a política[241]. Sua função é a de separar a verdade do poder, pois a ciência deve responder às

---

233 KELSEN, Hans. **Idem.** p. XVIII.
234 KELSEN, Hans. **Idem.** p. 79.
235 KELSEN, Hans. **Idem.** p. 67.
236 KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2011. p. XIII.
237 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2009. p. 1.
238 KELSEN, Hans. **Idem.** p. 89.
239 WARAT, Luis Alberto. **A pureza do Poder.** Editora da UFSC. Florianópolis. 1983. p. 28.
240 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II. A epistemologia jurídica da Modernidade.** Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1995. p. 43.
241 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 251.

questões metodológicas e não acerca do poder das verdades[242]. Para Kelsen, é preciso distinguir o ato de vontade do ato de conhecimento, já que o primeiro produz normas jurídicas, enquanto o segundo apenas formula proposições científicas[243]. O trabalho é o de conceder à linguagem jurídica um caráter abstrato e técnico[244]. O valor, a política e a metafísica são transportados ao campo da política jurídica, doxa irracional do pensamento de verdades imunizadas[245]. O processo de depuração encerra, portanto, a produção de significações jurídicas nas preocupações do método científico e nos efeitos políticos do ato de vontade, subtraindo a realidade político-jurídica do espaço de produção semântica na ciência jurídica[246]. A purificação da política jurídica corresponde desta forma a um domínio jurídico, reduzido através das regras gramaticais de um universo de possibilidades políticas. A legitimação de seu discurso científico sobre a ciência jurídica é dissociar o Direito de decidir sobre o que é verdadeiro, justo ou político[247] e encerrar a ciência jurídica no horizonte de uma imaginação formal[248].

A Teoria Pura de Kelsen almeja com esses compromissos constituir a ciência jurídica através da separação do conhecimento jurídico da política, excluindo de seu objeto tudo que é atinente à atividade de valoração, perfazendo o normativismo de seu positivismo jurídico[249]. Ela concentra-se na visualização de sua análise sobre normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser[250]. Mesmo os processos judiciais e suas decisões apenas interessam a ciência jurídica na medida em que fazem parte da produção normativa do Direito[251]. A oposição máxima da lógica de depuração da ciência jurídica é, desta forma, o conflito entre a verdade, como princípio fundamental da ciência, e a justiça, como desiderato da política[252]. Sem a purificação metodológica, a descrição da linguagem da ciência seria uma legislação sobre normas de justiça – metafísica – e não sobre normas jurídicas[253]. O princípio da pureza

---

242 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 252.
243 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 254.
244 WARAT, Luis Alberto. **A pureza do Poder.** Editora da UFSC. Florianópolis. 1983. p. 39.
245 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II. A epistemologia jurídica da Modernidade.** Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1995. p. 255.
246 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 256.
247 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 264.
248 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 276.
249 WARAT, Luis Alberto. **A pureza do Poder.** Editora da UFSC. Florianópolis. 1983. p. 41.
250 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2009. p. 113.
251 KELSEN, Hans. **Idem.** p. 80.
252 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 42.
253 WARAT, Luis Alberto. **Idem.** p. 44.

impediria que fatores extra-normativos possam denotar qualquer significação de sentido científico.

Ao estabelecer os critérios, métodos, limites e instrumentos do discurso do normativismo científico no positivismo jurídico, Kelsen opera no interior do Direito a cisão central para o paradigma moderno entre ciência e política. O Direito pode enfim surgir como campo específico, dotado de um caráter científico, num discurso descritivo das normas jurídicas, sem formulações metafísicas, jusfilosóficas ou políticas. A cisão definitiva do Direito da Política em Kelsen opera e expressa na completude, enfim, a epistemologia do paradigma moderno.

3.1.3. A Tópica do caso Lula como um olhar moderno cindido

A função da Tópica caso Lula foi, a princípio, uma tentativa de expor o *topos* do caso a partir de um pensar problemático que possibilitasse a mediação de diversos sistemas de pensamento presentes no acervo processual, na literatura acerca do caso e que fossem capazes de enfocar, tematizar e expor as diferentes facetas dele decorrentes. O pensar tópico visava atuar como fio condutor do pensamento para reunir os pontos diretivos, implícitos e explícitos sobre o caso, de modo a compor e explicitar a dimensão e a extensão do caráter problemático do objeto de investigação.

Contudo, no decorrer e também após a exposição da própria Tópica, as diversas mediações contidas na tópica de segundo grau, bem como na tematização da tópica de primeiro grau a partir do processo judicial movido contra Lula, registraram a emersão – em diversas camadas textuais, teóricas e práticas – da operação de compromissos paradigmáticos que garantiram que o caso pudesse vir-a-ser e que, sem eles, não poderia expressar a articulação necessária à exibição de um objeto de conhecimento.

A exposição da tópica de primeiro grau do caso Lula através dos ângulos dos pontos diretivos implícitos, colhidos do interior da denúncia apresentada pelo MPF do Paraná, anunciou, delimitou e enfocou determinadas facetas problemáticas advindas do caso. A tópica de segundo grau também, ao se organizar e apresentar diversas críticas do caráter problemático

do caso ancorada nestes mesmos termos e proposições, apanhados do bojo do processo judicial, encerraram os limites de identificação, investigação e explicação do caso dentro da delimitação epistemológica moderna. Essa delimitação consiste em que a investigação e explicação de um caso jurídico problemático deva se dar pela perquirição de termos e proposições obtidos no acervo do processo judicial, encerrando e ordenando o campo do Direito sob a cisão decorrente dos compromissos paradigmáticos modernos.

Esses compromissos operam nas duas tópicas ao vincular a correta explanação sobre o caso – em termos de conhecimento e de explicações válidas – a elementos constitutivos do fenômeno jurídico hauridos e formulados dentro do campo científico estabelecido pela comunidade jurídica. Ao delimitar que os termos de conhecimento acerca de um objeto de investigação devem seguir a tríade: fenômeno jurídico, acervo processual e normatividade, as tópicas do caso Lula articulam e expressam como a cisão estabelecida entre os campos da Política e do Direito são ordenadoras da epistemologia jurídica moderna.

O quebra-cabeças do paradigma Moderno estabelece a própria configuração da demarcação do campo jurídico, determinando aquilo que é próprio do Direito, de um modo específico de proceder o olhar científico deste campo sobre fenômenos depurados e que só a partir dessa purificação são reconhecidos como jurídicos e dignos da identificação como problema e anomalia para o campo do Direito. A assunção e operacionalidade desses compromissos forma a constituição de uma ciência normal do Direito, organizada e estabelecida em torno de uma comunidade jurídica purificada de outras problemáticas que, por seus próprios termos de conhecimento, transbordem esse olhar moderno cindido.

A separação de uma análise propriamente jurídica de outros tipos de análise jurídicas possíveis têm sentido e inteligibilidade quando se assume que os compromissos ordenadores da epistemologia do paradigma Moderno são adequados e suficientes a explicar um determinado problema do Direito.

É justamente essa operacionalidade e essa suficiência que são identificadas quando a literatura jurídica do caso Lula assume e demonstra que a investigação genuinamente jurídica do caso deve se desdobrar dentro de exposições, formulações e proposições jurídicas extraídas do ordenamento normativo, do interior processo judicial, seguindo o modo de instrumentação, experimentação e investigação próprios de uma ciência normativa, num olhar científico kelseniano.

Por expressarem um ângulo sobre o problema do caso do Lula dentro do campo específico do Direito, os pontos diretivos da tópica de segundo grau denotam não apenas a autonomia do campo do Direito, mas sobretudo a autonomia do campo da Política, engendrada pelo paradigma moderno hobbesiano há séculos e ainda operável e reconhecida por esses ângulos diretivos na Tópica.

Quando o modo de proceder científico do campo do Direito reconhece a demarcação da comunidade jurídica e da ciência jurídica efetuada por ela, e trata a Política como um campo específico autônomo e distinto do seu próprio, dotado de regras peculiares e de uma racionalidade paradigmática subjacente – a saliência da artificialidade estabelecida entre o conflito e a instituição soberana para conservar a vida –, os ângulos diretivos do olhar da Tópica rechaçam da análise do caráter problemático do caso Lula outras perspectivas que extrapolam a temporalização do paradigma moderno do Direito e dos termos próprios de seu quebra-cabeças.

A autonomia do campo do Direito, como articulação entre proposições intrínsecas ao fenômeno jurídico depurado pela ciência jurídica, rechaça do interior da problemática do caso Lula o papel fundamental do conflito, reconhecido pelo paradigma moderno da Política como a anomalia central sobre o qual a ciência política moderna deve se debruçar.

No interior do caso, a figura individual de Lula está justamente, enquanto corpo vivo, diante do poder soberano do Estado. Sob a arquitetura do processo judicial, a defesa técnica de Lula assistiu a forma como a soberania foi exercida por autoridades que não pretendiam atender ou corresponder aos ditames normativos, tão caros ao modo científico da epistemologia jurídica moderna, mas que pretendiam levar a termo um conflito incessante e implacável contra o corpo vivo de Lula e contra os parâmetros normativos que limitavam suas atuações institucionais e jurídicas.

Dentre as inúmeras heterodoxias normativas tematizadas pela tópica de segundo grau, pode-se destacar, de início, a acusação presente na denúncia que imputou a Lula, apenas por decorrência de seu lugar social como Presidente da República, o controle supremo sobre um esquema de corrupção sistêmica de proporções continentais instalado na Administração Pública Federal brasileira. Essa imputação foi captada pela literatura tratada na tópica de segundo grau como uma mera tentativa de instrumentação da teoria do domínio do fato pelo MPF do Paraná, com certo grau de reprovação, vez que o contexto jurídico não era adequado,

subvertendo padrões descritivos da teoria e rompendo com a tecnicidade necessária para a sua correta aplicação.

Na sequência, a ausência de identificação de documentos jurídicos que comprovasse a transmissão da propriedade do tríplex a Lula foi apresentada pelo MPF como a prova de que houve a ocultação e dissimulação da propriedade com o intuito de ludibriar a legislação penal. A esse tópico, a literatura sobre o caso apontou que os procuradores não sabiam nada acerca da categoria jurídica de propriedade e que nos termos da legislação civil, jamais existiria uma propriedade de fato que atendesse a formalidade exigida para definir Lula como proprietário.

Nos outros inúmeros episódios processuais heterodoxos em que a literatura vislumbrou faltas técnicas (desconformidades entre as proposições jurídicas do ordenamento e a aplicação das normas no caso) por parte das autoridades policiais, persecutórias ou jurisdicionais, as amarras da cisão do paradigma Moderno atuaram para impedir a emersão do problema do conflito, aferrado e estratégico das autoridades para alcançar a condenação de Lula a todos os custos.

Fosse no grampeamento e monitoramento dos telefones dos advogados de Lula, em sua condução coercitiva, na divulgação seletiva de sua ligação telefônica com a Presidenta Dilma, na utilização de prisões com o objetivo de conseguir delações premiadas que fossem desfavoráveis a Lula, na tessitura de uma narrativa acusatória baseada em testemunhos, rasuras de documentos, caixas de mobiliário e "propriedades de fato", na manutenção de competências criminais pré-determinadas, parcialidades na condução de audiências e em interrogatórios ou no julgamento em tempo recorde do processo, o conflito já estava decidido, delimitado e orquestrado desde o início.

Ao operacionalizar essa depuração do olhar jurídico − advinda dos compromissos paradigmáticos modernos − a análise moderna tratada pela literatura deixou de articular, investigar e tematizar o conflito, desdobrado nas entrelinhas da peça acusatória e no acervo processual do caso, entre as autoridades que pretendiam alterar o desfecho do jogo democrático brasileiro, ao extirpar, através de uma condenação penal, o exercício dos direitos políticos de Lula, e o corpo de Lula, que seria aprisionado e silenciado se o conflito fosse bem-sucedido.

As revelações das mensagens mantidas entre procuradores da República da Operação Lava Jato do MPF do Paraná e o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba, publicadas pelo

The Intercept Brasil[254], são apenas a divulgação de linhas escritas fora do acervo processual do caso, mas cujo conteúdo já estava implicitamente presente nas entrelinhas do processo judicial movido contra Lula. A divulgação das mensagens representa, localiza e expressa o local onde as decisões realmente foram tomadas e onde a defesa técnica de Lula nunca teve a oportunidade de atuar: o lugar em que o conflito do poder soberano contra o corpo vivo de Lula era travado fora de qualquer depuração jurídica almejada pelo olhar moderno cindido do Direito.

Os inúmeros tópicos objeto da tópica de segundo grau sobre o caso formaram um amplo conjunto de proposições acerca de problemas encontrados pela literatura no caso Lula. Dentro de um olhar moderno cindido, a literatura do caso conseguiu enxergar apenas problemas atinentes a ilegalidade e, quiçá, a ilegitimidade de medidas praticadas em desfavor de Lula pelas autoridades que visavam a sua condenação. Essas anomalias foram captadas em termos de conhecimento apenas por um determinado modo de proceder do quebra-cabeças do Direito: aquele ordenado e configurado pelos compromissos paradigmáticos modernos.

Os desdobramentos e as anomalias do caso Lula, tematizadas nos diferentes tópicos do problema da norma e da autoridade na tópica de segundo grau, ao circunscreverem o caso a uma análise técnico-jurídica assumem o compromisso epistemológico de tratar o Direito como uma linguagem técnica e descritiva, voltada para a elaboração de proposições científicas advindas de uma ciência normativa purificada. A tecnicidade desse discurso jurídico científico trata de purificar de seus próprios termos e textualidades a Política, operando sob a delimitação do quebra-cabeças do paradigma moderno do Direito.

O olhar moderno cindido da tópica do caso Lula, ao expor o caráter problemático do caso apenas nos próprios termos do *topos* do caso, explícita e extirpa – no interior do paradigma moderno do Direito – outras perspectivas da problemática subjacente ao caso, mas ainda possíveis de serem formuladas em termos de conhecimento no interior do campo jurídico.

A configuração epistemológica advinda da ordenação do paradigma moderno impossibilita aos pontos diretivos da tópica de segundo grau formularem, em termos de problemas e explicações, as anomalias advindas do caso que transbordam os limites do próprio paradigma moderno. Essas anomalias, por sua vez, escapam às definições e explicações

[254] Disponível em:
https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/
Acesso em Julho de 2021.

esgrimidas pelos pontos diretivos, avolumando-se e indicando os próprios limites de uma análise jurídica moderna do caso.

Ao localizar esses limites através da comparação com a anomalia do conflito – objeto de investigação do paradigma moderno da Política – registra-se como o caso Lula pode, através de sua exemplaridade paradigmática, desdobrar-se em outras facetas ainda não tematizadas pela literatura sobre o caso.

A identificação das operações do paradigma Moderno no caso apontam que não é possível encerrar, em termos de conhecimento, que todas as anomalias decorrentes do caso Lula tenham como causa a legalidade ou ilegalidade, a validade ou invalidade de normas jurídicas, como pretende uma ciência jurídica normal e moderna do Direito.

Esses eventos anômalos que extrapolam as formulações explicativas de uma ordenação paradigmática moderna podem ser captados sob outras epistemologias, advindas de diferentes quebra-cabeças em outros Paradigmas do Tempo. Dentro de suas próprias contribuições e perspectivas problemáticas, os demais Paradigmas do Tempo são capazes de captar essas anomalias e erigir outros contextos paradigmáticos de explicação para o problema do caso Lula, permitindo não encerrar seu caráter problemático no interior da cisão moderna entre Política e Direito.

3.2. O paradigma "Pós-Moderno" e a contingencialidade das fundações da Política e do Direito

> *"É crucial repensar o terreno das relações de poder e desenvolver uma maneira de adjudicar normas políticas sem esquecer que tal adjudicação também será sempre uma luta de poder."* – Judith Butler

> *"What came to be called modernity consists, to a significant degree, in the very generalization of the moment of the political as the moment of groundlessness and contingency: it is the crisis of the foundationalist horizon, which starts expanding into a new horizon right from the gaps and fissures within the old foundations."* – Oliver Marchart

O fenômeno “pós-Moderno”[255] foi objeto de extensa investigação por parte das ciências humanas[256]. Por diferentes prismas, as anomalias decorrentes do paradigma moderno foram se acrescendo em torno de problemas que não encontravam soluções dentro do quebra-cabeças da Modernidade. Aos poucos, surgiram diferentes formas de explicar as anomalias modernas, cada uma com suas implicações específicas, constituindo paradigmas “pós-modernos” distintos. As aspas no conceito “pós-moderno” expressam a tentativa de mapear essas mudanças paradigmáticas mantendo a metáfora do tempo, assumida pela temporalização própria da cada um dos paradigmas, mesmo partindo da percepção de que o conceito “pós-moderno” não consiga encerrar uma nomenclatura consensual sobre seu conteúdo semântico. Contudo, neste momento, os registros a serem mediados no mapeamento do que se pretende denominar como paradigma “pós-moderno” é a forma paradigmática advinda da corrente do pós-fundacionalismo.

Mas, afinal, há um fenômeno ou paradigma a que se possa denominar “pós-moderno”?

Judith Butler formula essa mesma questão para teorizar sua filosofia pós-fundacional. Para ela, o pós-modernismo é um conceito que costumava designar uma vertente estética, mas que se tornou uma alternativa conceitual para denominar uma outra vertente da teoria social e da política feminista. O conceito do “pós-moderno” é marcado, para a filósofa estadunidense, com duvidosos condicionantes em sua acepção, descrito como uma posição teórica perigosa, focada apenas no discurso, no texto ou na morte do sujeito. Em razão dessas marcações, é apreendido no cenário de debate teórico como algo com um ar de niilismo iminente, juvenil e irracional.

Seria então o pós-modernismo um nome dado a uma categoria heterogênea de formulações, numa mistura atrapalhada de feminismo francês, desconstrução, psicanálise lacaniana, análise foucaultiana, conversacionalismo rortyano, estudos culturais ou até mesmo

---

[255] A utilização das aspas nessa temporalidade se deve a dificuldade de estabelecer seu conteúdo semântico próprio. A controvérsia acerca do que se denomina “pós-moderno” será enfrentada na sequência do texto.

[256] Alguns exemplos de investigações pós-modernas são as obras de Gianni Vattimo, “O fim da modernidade”, “As origens da pós-modernidade” de Perry Anderson, “Legisladores e intérpretes: modernidade, pós-modernidade e os intelectuais” de Zygmunt Bauman, “As consequências da modernidade” de Anthony Giddens, "Contingência, ironia e solidariedade” de Richard Rorty, “A condição pós-moderna” de David Harvey, “A condição pós-moderna" de Jean-François Lyotard, “Pensar a desconstrução" de Jacques Derrida, entre outros. A pluralidade dessas investigações mostra uma vez mais a dificuldade de formação de consensos sobre o conteúdo do que venha a ser o fenômeno “pós-moderno”, tratado com diferentes nuances e problemas por diferentes autores.

pós-estruturalismo[257]? Seria possível unir formulações e explicações díspares como as de Jean-François Lyotard e Jacques Derrida sob o mesmo rótulo de "pós-moderno"? A resposta de Butler à essas questões é negativa, já que esse gesto de maestria conceitual agruparia um conjunto de posições sob o signo do "pós-moderno" e representaria um todo artificialmente construído, que utiliza um certo recurso auto congratulatório do poder[258]. Esta afirmação homogeneizadora seria caracterizadora da perspectiva de que todas essas teorias se oferecem em totalidades organizadas e, em termos estruturais, historicamente representantes de uma condição histórica específica da reflexão humana, sendo a própria reunião unificadora da qual deriva o termo "pós-moderno" uma consecução decididamente "moderna"[259].

Para a filósofa, a razão dessa unificação é a própria desordem do campo a que se pretende denominar "pós-moderno". Mas adverte que, se algum significado pode derivar do signo "pós-moderno", é de que este campo caracteriza-se como o de um "(...) exercício crítico que busca mostrar como a teoria, tal qual a filosofia, está sempre implicada com o poder"[260]. Os críticos ao pós-modernismo, denominados por Judith Butler de representantes da filosofia política normativa, utilizam um recurso hipotético, contrafactual e imaginário que se instaura fora do jogo de poder e pretende estabelecer suas fundações numa meta política, para determinar a negociação de suas relações de poder e de seus termos conceituais, concedendo ao racionalismo a função de decidir de antemão o que significa um acordo[261].

Contra a "pós-modernidade", algumas premissas primárias são enfrentadas, como a de que toda teoria política presume um sujeito, a referencialidade da linguagem e a integralidade de descrições institucionais. O pressuposto de todas essas premissas está assentado na impensabilidade da política sem uma fundação[262].

Oliver Marchart aponta que para o fundacionalismo anti-pós-moderno, a função de toda fundação epistemológica ou filosófica é de estabelecer uma âncora estável para os entes e para toda a metafísica que permita um acesso imediato à ontologia[263]. A perspectiva filosófica do

---

[257] BUTLER, Judith. **Debates feministas.** Um intercâmbio filosófico. tradução de Fernanda Veríssimo. 1ª ed. Editora Unesp. São Paulo. 2018. p. 64.
[258] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 66.
[259] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 67.
[260] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 67.
[261] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 68.
[262] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 62.
[263] MARCHART, Oliver. **Post-foundational political thought.** 1ª ed. Edinburgh University Press. Edinburgh, UK.2007. p. 23.

acesso imediato ao ser através de uma fundação última é a expressão do legado e das diferentes articulações da tradição moderna ocidental do pensamento que, em diferentes contextos e diversas problemáticas, inserem a distinção clara e rigorosa entre o ser e os entes, entre a realidade ontológica e a realidade ôntica[264]. Seu objetivo último é a estabilidade fundacional da qual possam derivar e decorrer categorias e conceitos que definem, limitam e articulam o interior de um determinado campo. Ele expressa a cristalização do momento de assunção dos compromissos metafísicos de um determinado paradigma, a partir do qual poderá se enrijecer os métodos e os problemas sugeridos e assumidos por determinado grupo, para estabelecer uma fundação firme que possibilite uma arquitetura segura para o pensamento. Pretende, enfim, tornar toda contingência proscrita, prevalecendo a universal e a-histórica fundação proposta pelo paradigma moderno.

Entretanto, a pós-modernidade é a condição da contingência e seu efeito é o de demonstrar o abismo ao qual todo acesso ontológico terá de se confrontar, inescapavelmente[265]. A contingência, mais do que apenas um conceito, expressa um evento, uma crise, um deslocamento histórico que permite vislumbrar que a formação de adjudicações normativas fundacionais dependem de relações de poder contextuais, imbricadas diretamente em como o poder atua e se articula[266]. Ela expressa a impossibilidade de uma fundação final e última, indiscutível e verdadeira, ontológica do real. Sua função é operacional e necessária – inevitável – para designar a impossibilidade do fechamento sistemático de termos ontológicos[267].

Por ser um evento e não um conceito estável, a própria contingência não pode ser tomada como uma fundação, já que ela é a designação mesma do abismo inexorável de todo acesso ontológico, é a expressão de um paradigma pós-fundacional[268].

O paradigma pós-fundacional não é uma invenção "pós-moderna", pois a necessária contingência sempre esteve presente e realizada no "momento" em que discursos específicos iniciam o tempo fundacional[269]. No interior do *continuum* histórico, uma constelação teórica conjuga-se com discursos não teóricos e até com sistemas sociais para fazer emergir o

---

[264] A partição entre realidade ontológica e realidade ôntica designa a separação entre um lugar de acesso ao verdadeiro último e estável da unidade do ser com o conhecimento - expresso pela primeira - e de um lugar de acesso aos diferentes entes ou coisas que, embora sejam passíveis de investigações na ordem do conhecimento, não estabelecem relação direta e necessária com uma verdade decorrente do ser da realidade - no caso da segunda.
[265] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 24.
[266] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 28.
[267] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 29.
[268] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 27.
[269] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 30.

"momento" da contingência fundacional[270]. Ao reconhecer que a contingência necessária sempre esteve articulando-se sob o manto do paradigma moderno anterior e foi a forma mesma de seu estabelecimento, o novo paradigma "pós-moderno" pode, ao mesmo tempo em que enfrenta o anterior, erigir um novo horizonte paradigmático de inteligibilidade para designar como seu[271].

Judith, ao tratar sobre a impensabilidade de uma política sem fundação, aponta que a negação de uma política não fundada no sujeito é ela própria uma acepção política que limita o terreno do político, posicionando-se contrariamente a qualquer crítica que problematize o sujeito, autoritariamente silenciando-a. É a negação da possibilidade de oposição política à alegação da estabilidade do sujeito. Ao tematizar a impensabilidade, aduz que a função mesmo dessa crítica é a de questionar o processo de construção – o significado político – e as consequências da pressuposição do conceito de sujeito para qualquer teoria.[272]

A impossibilidade de uma fundação última e inquestionável através da cristalização do momento fundacional, no entanto, não impede a constituição de qualquer fundação[273].

Toda teoria requer incessantemente fundações e a formação de compromissos metafísicos implícitos. As fundações operam como o lugar do inquestionado e do inquestionável. Elas são argumentos de autorização que, constituídos pela exclusão, expõem-se como premissas fundacionais de presunção contingente e contestável. O próprio sujeito é, portanto, um dos conceitos fundacionais do paradigma moderno, pressuposto e universal, que expressa um viés etnocêntrico que desconsidera a amplitude das universalidades intransigentes, num patamar que não pode ser negociado sem a utilização de uma espécie de imperialismo cultural que foi, em muitos casos, resolvido às custas da violência[274].

O conceito de universal é outro exemplo de categoria contingente que está em uma posição de controvérsia e ressignificação, de modo que lhe anunciar como instrumento filosófico para a negociação de conflitos de poder é ressaltá-la e reproduzi-la como posição de

---

[270] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 31.
[271] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 32.
[272] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 62.
[273] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 155.
[274] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 69. Vide o exemplo utilizado por Butler sobre o imperialismo cultural da democracia estadunidense na Guerra do Iraque, mas sobretudo o do imperialismo cultural das experiências coloniais europeias sobre os povos do mundo.

poder hegemônica, na condição meta política de normatividade definitiva[275]. Para a filósofa, o termo universal poderia ser solapado de sua acepção fundacional ou então ser deixado permanentemente aberto, contestado e contingente, para permitir inclusões futuras.

Para ela, os princípios de organização, absolutamente integrados entre práticas materiais e arranjos institucionais nas matrizes do poder e do discurso, são o que produzem a contingencialidade e a viabilidade de formas de sujeição e subjetivação[276]. O sujeito é constituído pela exclusão, diferenciação, repressão e encoberto pelo resultado de sua autonomia. A ilusão da autonomia só pode se manter se ocultar o rompimento do qual é constituído o próprio sujeito. É na ausência da reflexividade ontologicamente intacta do sujeito que se situa sua contingencialidade, pois se colocado num determinado contexto cultural, o conceito desarticula sua própria produção, demonstrando a inexistência de algo como uma moldura oculta de um sujeito pronta-entrega[277].

É a historicidade dos discursos e seu potencial produtivo que erige e expressa a própria contingencialidade de categorias como o sujeito, o universal, o gênero, a materialidade e o sexo. Não há a possibilidade de colocar-se fora das convenções discursivas pelo qual se é constituído, sendo apenas possível retrabalhar as próprias convenções que habitam nos constituídos[278]. O discurso não representa ou relata apenas as práticas e relações preexistentes, ele entra, sobretudo, em sua articulação, sendo assim produtivo[279]. São os próprios regimes de poder que operam num trabalho histórico para situar novos significantes ou mesmo novas fundações, devido justamente à contingencialidade histórica dos conceitos.

Em sua réplica ao trabalho de Nancy Fraser, Judith Butler aloca um poderoso exemplo histórico que expressa sua formulação do pós-modernismo, o de Toussaint de L'Ouverture – o Jacobino Negro – e de sua apropriação da visão fundacionalista da subjetividade da Revolução Francesa na Revolução do Haiti. A apropriação desta fundação é justamente a tomada dessa "visão", de modo a realocá-la e ressignificá-la em termos haitianos. Ela é a relocalização estratégica de uma visão de subjetividade que não é fundacional, exatamente porque não estava pressuposta lá desde o início, mas que foi instituída por intermédio de uma

[275] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 70.
[276] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 73.
[277] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 79.
[278] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 202.
[279] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 206.

citação subversiva. Ela é uma "fundação" que se move e que muda enquanto se movimenta, em razão precisamente do caráter contingente de todas as fundações[280].

A contingencialidade de todas as fundações permite ao paradigma pós-fundacional não assumir uma posição além ou acima do horizonte ôntico, porque a assunção dessa posição corresponderia a uma epistemologia moderna do conhecimento e da objetividade científica inserida no horizonte de inteligibilidade do paradigma moderno e de suas fundações "universais"[281].

O abismo fundacional inexorável ao qual a contingencialidade está atrelada é o momento em que a articulação epistemológica pós-fundacional pode auxiliar na captação e explicação das anomalias decorrentes do caso Lula. Para isso, a contingência das fundações dos diferentes campos do saber, como o Direito e a Política, é tomada como diferentes momentos fundacionais não estagnados ou absolutos, mas como contextualmente definidos pelo poder dos diferentes discursos que perpassam sua constituição fundante. A contingencialidade discursiva do poder fundacional aparece no caso Lula como uma variante indeterminada, em que o campo do Direito e o campo da Política fundem-se em um quadro furta-cor. A fusão entre os dois campos pode ser tematizada através das anomalias do caso Lula, indicando uma troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político.

3.2.1. A troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político no caso Lula

A separação entre o campo do Direito e o da Política é, conforme a análise pós-fundacional, a expressão do poder atrelada ao contexto discursivo localizado no momento fundante de cada um desses campos específicos do saber.

O campo do Direito, em seu momento fundacional moderno, erigiu como conteúdo e sistemática de seu funcionamento o primado da legalidade. A ordenação epistemológica decorrente dessa fundação é a de que o Direito opera e é conhecido através da tecnicidade abstrata de seus elementos próprios. A centralidade normativa depura outros elementos da apreciação do fenômeno jurídico. Do mesmo modo, o processo jurídico é subsumido a essa

[280] BUTLER, Judith. **Idem.** p. 210.
[281] MARCHART, Oliver. **Idem.** p. 168.

mesma epistemologia jurídica, sendo utilizado como instrumento de viabilização dos direitos e garantias estabelecidas pela ordem jurídica.

A legalidade, a validade, a licitude e a juridicidade tornam-se as adjetivações aptas a expressar e captar as corretas fundações do Direito. O indivíduo sujeito, subjetivado e constituído pelo ordenamento jurídico surge sob a égide do processo jurídico como detentor de direitos, capaz de uma ampla defesa a ser julgada em contraditório por uma autoridade imparcial que se concretiza através do poder jurisdicional, fundado no e pelo Direito.

Por outro lado, o campo da Política, fundado na relação conflituosa da vida com o poder soberano, expressa-se no contexto do caso Lula sob a organização do regime político democrático. As liberdades e os deveres advindos da instituição política do poder são nas democracias diretamente mediados e submetidos à soberania popular. A articulação e o poder da soberania popular são levados a termo pelo processo político e expressos pelo jogo eleitoral na democracia brasileira. As eleições, como momento proeminente nas democracias representativas, têm a característica de conceder o poder através do voto. Na disputa, o processo político serve como chancela de determinada estratégia eleitoral, que pode ter como resultado a vitória ou a derrota eleitoral. Sob o processo político, cada um dos adversários políticos pode utilizar sua imagem para merecer a confiança e o voto dos eleitores. É sobre a fundação dessa ordenação epistemológica da política que o processo político torna-se o momento de atribuição de responsabilidade política e de concessão do poder.

Essa aparente e funcional separação de fundações entre o Direito e a Política trata de preservar cada um dos seus processos específicos de junções prejudiciais à epistemologia interna de cada um dos campos. No entanto, uma das anomalias não captada e tratada suficientemente em termos jurídicos modernos pode representar a troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político ocorrida no caso Lula: o papel da cobertura midiática da ação penal.

Embora a análise dessa anomalia possa estender-se em uma investigação mais longa e aprofundada de todo o conjunto de registros atinentes a abordagem midiática disponíveis no caso Lula, apenas alguns exemplos tematizados pela literatura jurídica do caso, apresentados na tópica de segundo grau, serão mediados para expressar como o papel dos meios de comunicação evidenciam o quadro furta-cor resultante da troca de fundações.

O papel da mídia foi fundamental durante toda ação penal movida contra Lula pela Operação Lava Jato. A visão do magistrado da 13ª VF acerca da *operazione* italiana *Mani Pulite* permite fazer uma introdução de como o discurso, o contexto e a citacionalidade da

comunicação pública opera e articula o poder fundacional no caso. As considerações do juiz do caso Lula sobre a operação italiana se fundam justamente em como a aliança entre a atuação judicial e os meios de comunicação podem incutir uma ofensiva pública intimidatória dos criminosos de "colarinho branco", angariando o apoio da pressão popular, através da exposição da persecução dos investigados, especialmente para minar a autoridade de líderes políticos acusados de corrupção[282].

Essa arquitetura de atuação institucional esteve presente durante toda a Operação Lava-Jato, em todos os órgãos de persecução penal envolvidos nas investigações. Vários momentos processuais relevantes do caso foram objeto de ampla cobertura da mídia nacional, através de vazamentos seletivos dos órgãos de persecução para atender a estratégia de exposição midiática dos investigados, especialmente Lula.

Nas ações policiais da Operação, a condução coercitiva de Lula foi amplamente divulgada em tempo real. Com o ex-presidente sendo gravado em meio a vários policiais federais após ser "conduzido" pelas autoridades de sua residência para o Aeroporto de Congonhas. A "condução", como aponta Lênio Streck, caracteriza, se não um abuso de autoridade, ao menos uma prisão arbitrária, transmitida em rede nacional e impactando diretamente a figura pública de Lula que estaria, nestes termos, sendo preso sob os olhos de toda a opinião pública. A controvérsia jurídica já tratada acerca da condução coercitiva não se manteve no meio do processo jurídico movido contra Lula, mas representou a primeira ocorrência de que o discurso acerca do combate à corrupção somado a leniência com as garantias processuais fundamentais de Lula articula uma troca de fundações com o processo político ou, pelo menos, uma ausência de fundação político-normativa. A exposição da imagem pública de Lula a questionamentos ainda não apreciados judicialmente inverte a epistemologia do processo jurídico, calcado no contraditório e na ampla defesa, para favorecer o julgamento político popular que, por sua própria racionalidade, não segue os limites jurisdicionais fundados no Direito, mas a de atribuição moral da responsabilidade política. Ela denota que a própria disputa, pela opinião pública, no decorrer e do desfecho do caso articulam uma pressão independente do campo do Direito, capaz de expressar a retirada e a troca de fundações.

Na atuação do Parquet, a apresentação da denúncia contra Lula através de um Powerpoint com o nome do ex-presidente no centro de vários crimes, numa heterodoxa forma

[282] Disponível em:
https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf.
Acesso em junho de 2020.

de divulgar o trabalho feito pelos procuradores do MPF, em plena rede nacional de televisão, foi o episódio que inaugurou a ação penal midiática do caso Lula. Pela primeira vez, um órgão de persecução penal convocou uma coletiva de imprensa para apresentar a opinião pública as razões do aforamento de uma ação penal, transbordando os limites do processo jurídico para utilizar os meios de comunicação com o intuito de minar a imagem pública de investigado, apenas neste momento processual formalmente acusado, visando angariar apoio da opinião pública numa atuação que inviabiliza o contraditório.

A divulgação pelo MPF de informações sem apreciação judicial definitiva, como as delações premiadas de empreiteiros (Léo Pinheiro e Agenor Medeiros), diretores da Petrobras (Paulo Roberto Costa e Nestor Cerveró), operadores financeiros (João Vaccari Neto e Alberto Youssef) e políticos (Delcídio Amaral e Antonio Palocci) foram objeto de uma incisiva, contínua e larga cobertura midiática, em que a citacionalidade do combate à corrupção era diretamente vinculada aos membros da Operação Lava Jato cotidianamente e Lula era comprometido por acusações ainda não apreciadas no processo jurídico, implicando diretamente o processo político que se aproximava com as eleições presidenciais brasileiras de 2018.

A divulgação da interceptação telefônica entre Lula e Dilma Rousseff pelo magistrado da 13ª VF foi o ápice da troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político, visto que o Impedimento de Dilma já estava aberto pela Presidência da Câmara dos Deputados, Lula estava sendo nomeado Ministro Chefe da Casa Civil e as próprias razões da decisão do juiz eram longos versos políticos, acerca das nefastas sombras do poder por ele "republicanamente" iluminadas. A última frase dita por Lula na ligação interceptada à Dilma divulgada pela mídia foi tão absorvida pela opinião pública que os próprios congressistas ostentaram placas com os dizeres "Tchau, querida" quando da deliberação do Impedimento[283]. A frase também foi extensamente adotada em manifestações de rua de oposição à presidenta. Além disso, a frase foi escolhida como título do livro do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, em seu diário do Impedimento[284]. O conteúdo da divulgação impediu a posse de Lula como Ministro, obstruiu a possível articulação do governo Dilma com o Congresso, serviu de substrato a alegação de obstrução de justiça por Lula e inflou manifestações públicas favoráveis à destituição de Dilma. Em apenas um momento processual

[283] Disponível em: http://www.justificando.com/2016/04/19/o-que-a-expressao-tchau-querida-pode-nos-dizer-sobre-a-desigualdade-de-genero/ Acesso em junho de 2021.
[284] Disponível em: https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-05-02/tchau-querida-o-impeachment-de-dilma-na-versao-do-diretor.html Acesso em junho de 2021.

interno ao processo jurídico, a troca de fundações com o processo político comprometeu tanto o governo de Dilma quanto a imagem e a confiança da opinião pública em Lula, favorecendo o contexto discursivo midiático de que os membros da Operação Lava Jato faziam parte de uma ofensiva ao combate à corrupção sistêmica.

O primeiro julgamento televisionado pela 8ª Turma do TRF-4 foi outro marco de que as razões e os fundamentos interiores ao processo jurídico transbordam na operação da troca de fundações com o processo político, quando em tempo recorde e com uma pauta arbitrária os desembargadores do tribunal expuseram seus vereditos à opinião pública, mesmo não sendo uma decisão definitiva e para qual cabiam recursos. Em razão da mutação constitucional exarada pela Suprema Corte brasileira acerca da execução da pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância, o julgamento de Lula pelo TRF-4 teve como consequência direta a sua prisão, sem que a cobertura midiática pudesse proporcionar a devida proporção ao conteúdo dos recursos apresentados pela defesa de Lula da Silva aos Tribunais Superiores do Brasil, de modo que Lula foi encarcerado e não pode mais se manifestar publicamente sobre o conteúdo de seu processo, fosse o jurídico ou o político.

O episódio do domingo das liminares da guerra de liminares expressa mais uma das evidências de como a troca de fundações entre o processo jurídico e o processo político ocorreu no caso Lula. Após uma medida processual ser tomada no interior do processo jurídico de Lula, a cobertura da mídia nacional tornou a possível libertação de Lula num debate imenso[285]. Diversas emissoras fizeram cobertura contínua com comentários de especialistas analisando o conteúdo da decisão tomada pelo desembargador plantonista do TRF-4[286]. As sucessivas medidas processuais tomadas no interior do processo jurídico, mesmo que as que foram tomadas contra a "letra fria da lei"[287], como admitiu o desembargador relator do caso, tinham como apontou Fabiana Alves Rodrigues, em sua análise do episódio, a pretensão de impedir a

---

[285] Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/desembargador-plantonista-manda-soltar-lula-dentro-de-uma-hora-22865376. Também em: https://exame.com/brasil/quem-e-rogerio-fraveto-o-desembargador-plantonista-que-mandou-soltar-lula/. Além de: https://www.terra.com.br/noticias/desembargador-federal-do-trf-4-manda-soltar-lula-com-urgencia,613c4d930f94bdcfcf8da692bfc49471hj00ruu8.html. Acesso em junho de 2020.

[286] Disponível em: https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews/video/plantonista-do-trf-4-mantem-soltura-de-lula-apesar-da-decisao-de-moro-6858126.ghtml. Acessível também em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44761326. Acesso em junho de 2020.

[287] Disponível em: https://veja.abril.com.br/blog/radar/desembargador-admite-ignorar-letra-fria-da-lei-para-manter-lula-preso/. Acesso em junho de 2020.

libertação do ex-presidente Lula, mesmo que apenas por um dia, já que a repercussão da soltura de Lula teria efeitos políticos de grandes proporções, pelo Brasil estar em meio a campanha para as eleições presidenciais de 2018. O exercício de poderes jurisdicionais, fora dos parâmetros legais no processo jurídico, pelos juízes que visavam impedir a libertação de Lula, apontam que as medidas processuais visavam modificar rumos ou desdobramentos do processo político, concedendo uma outra perspectiva para aquela guerra de liminares tão heterodoxa, cujo paciente do *habeas corpus* era um dos candidatos à presidência do Brasil.

A anomalia do papel da cobertura midiática do caso Lula exprime como a tentativa de estabelecer fundações estáveis, inquestionáveis e purificadas para campos do saber fenece inevitavelmente em razão de contingências contextuais em que a citacionalidade discursiva opera fendas nas arquiteturas epistêmicas modernas.

A sustentação dessas anomalias sobre diferentes fundações explicitam a própria contingencialidade fundacional na troca de fundações entre o Direito e a Política. Apesar da tentativa insuficiente de estabelecer autonomia a cada um dos campos específicos, a contingencialidade ocorre e não impede necessariamente que determinados modos de operar o processo jurídico impliquem, impactem e dirijam rumos para o processo político e vice-versa. Por não conseguir ser apreendida em termos explicativos jurídicos suficientes, a anomalia do papel da mídia no caso Lula não pode ser desprezada apenas por não se encaixar na tecnicidade da problemática do quebra-cabeças moderno do Direito. Ela requer uma focalização que perpassa diretamente pelo abismo inescapável que o poder tem de operar para estabelecer os momentos fundacionais e os discursos de acesso imediato à ontologia. Neste esteio, a reflexão do paradigma "pós-moderno" favorece a mediação temporal de que o tempo do Direito e o tempo da Política compartilham, em muitos aspectos, o mesmo momento fundacional no exemplo paradigmático do caso Lula.

3.3. O paradigma Transmoderno e a colonialidade na Política e no Direito

> *"A parusia dos deuses terminara, e com ela Montezuma; a invasão vinha da Europa e ativamente se estende por todo o continente. A resistência, que é a ação que parte da terra americana, é mais encarniçada e prolongada do que muitos acreditam. Mas no final, na maioria dos casos, ocorre a inevitável derrota devido à disparidade*

> *do desenvolvimento interpretativo dos fatos e da tecnologia militar; é o desaparecimento da antiga ordem das coisas; consumou-se tudo. A conclusão evidente, a partir da lógica do pensamento ameríndio, devia ser aceita: é o fim do mundo. Mas se termina uma era ou etapa do mundo, do ponto de vista da cosmovisão náhuatl, iniciava-se um novo momento cósmico-histórico do 'mundo' que não interrompe seu devir eterno; começava o que poderíamos chamar o Sexto Sol, e nele vivemos já na Periferia durante os últimos quinhentos anos"* – Enrique Dussel

O paradigma Transmoderno é um eixo temporal de investigação localizado no interior da reflexão do giro decolonial latino-americano. Como alternativa às vertentes "pós-modernas" eurocêntricas, diversos intelectuais latino-americanos lapidaram compromissos paradigmáticos dissonantes ao paradigma Moderno europeu. A pluralidade conceitual dessas investigações detém em comum um quebra-cabeças bem delimitado: o paradigma Moderno estruturou, fundamentou, ordenou e levou a termo o colonialismo genocida das Américas, da África e da Ásia. Dentre essa plúrima tradição de pensamento, o paradigma Transmoderno é formulado e exposto pormenorizadamente na obra de Enrique Dussel.

A formação dos compromissos epistemológicos do paradigma Transmoderno, exposta por Dussel, perpassa necessariamente o paradigma Moderno. Sua investigação se inicia com a tentativa de localizar um marco histórico inicial para a Modernidade. Para o filósofo argentino, a Modernidade tem origem em um mito criado em 1492, com o "descobrimento" das Américas pela Europa[288]. A Modernidade surge a partir desse marco com a mudança histórica da passagem de uma Europa periférica ao mundo muçulmano à uma Europa como "centro" planetário[289]. Essa centralização – através do lançamento de esquadras navais ao Atlântico para alcançar a Índia – não é meramente anedótica ou simplesmente histórica, mas, sim, propriamente o processo originário da constituição da subjetividade moderna[290]. O ano de 1492 é, para Dussel, um momento constitutivo da Modernidade, pois foi a alteridade essencial do Novo Mundo que guiou a subjetividade europeia "imatura" e periférica rumo ao ego da

[288] DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro.** A origem do mito da modernidade. Tradução de Jaime A. Clasen. 1ª ed. Editora Vozes. Petrópolis. 1993. p. 8.
[289] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 15.
[290] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 16.

Conquista, desenvolvimentista, civilizador e senhor do mundo. É ela que justifica tanto o conceito emancipador moderno quanto a violência irracional e dominadora do colonialismo europeu[291].

Através da experiência quase científica, estética, contemplativa, poética, técnica, admirativa, comercial e mercantilista do "descobrimento" da "Quarta Parte" da Terra – até então visualizada pelos europeus sendo composta de apenas Três Partes – efetua-se a passagem do mito ao conceito propriamente de Modernidade, na qual as outras culturas do mundo se tornam periferias da Europa e precisam seguir um processo de "modernização", em razão de seu atraso, barbárie, selvageria ou primitivismo[292].

A América não aparece como uma experiência ontológica de "descobrimento" do novo, mas como início de uma "invenção" da própria "imagem e semelhança" europeia, na qual o Novo Mundo não aparece como uma resistência distinta, mas como uma matéria sobre a qual se projeta um "Si-mesmo" europeu: o encobrimento do Outro. A reunião da Terra em Quatro Partes pelo "descobrimento" da América iniciou, para Dussel, uma história propriamente mundial. O círculo fechado do mundo descoberto pelos europeus incrusta, a partir de então, a Europa como "centro" do Acontecimento Humano em geral. Sua história particular tornar-se a história universal. Todo o restante não passa de matéria sobre a qual o "ego moderno" pode se debruçar e civilizar, modernizar, colonizar, conquistar. O "coberto" é "des-coberto", mas imediatamente "en-coberto" como Outro, um Outro constituído e compreendido como um Si-mesmo europeu[293].

O "ego conquiro" da subjetividade europeia, conquistador das Américas, representado pela assimilação divina feita pelos povos originários ameríndios dos invasores europeus foi o primeiro lapso da passagem da contemplação à dominação[294]. Em Fernando Cortês, Francisco Pizarro ou Pedro Álvares Cabral a experiência abrangente do "descobrimento" tornou-se o ápice da violência civilizatória. O "encontro" entre dois mundos era, na verdade, a destruição do mundo ameríndio e a criação de um novo mundo periférico a ser modernizado pela Europa[295].

---

[291] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 25.
[292] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 33.
[293] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 36.
[294] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 45.
[295] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 48.

O tempo do "Sexto Sol" – figura cósmica-histórica que representa o fim do mundo asteca – espraiou-se por toda a América, com o início de uma nova era do mundo[296]: a temporalização do tempo Moderno começava a se articular em torno de novos compromissos epistemológicos europeus para levar a termo o "projeto vencedor" da Conquista. Após a Conquista, veio a colonização do mundo da vida, apontada por Dussel não como uma metáfora, mas, sim, como uma figura histórica, real, cultural, econômica, política e institucional de dominação do Outro encoberto[297].

Para Dussel, a colonização esteve articulada no interior do "mito da Modernidade" em dois eixos históricos iniciais, mas que perduram desde então: a emancipação dos ameríndios e a guerra justa contra eles. O autor utiliza como referência para essa reflexão a Controvérsia de Valladolid, debate convocado pelo Vaticano e realizado entre Ginés Sepúlveda e Bartolomeu de las Casas para definir se os ameríndios do Novo Mundo eram ou não humanos e detentores de alma, passíveis de escravização ou de catequização mediante a colonização europeia.

Sepúlveda sustentou no debate que a natureza imatura, inculta, bárbara e inumana dos índios era razão suficiente para a necessária subjugação desses povos através da guerra, pois os europeus eram mais prudentes, poderosos e perfeitos, o que lhes conferia uma medida de justiça por direito natural a conquistá-los, para o bem de todos. Dussel analisa que essa argumentação de Sepúlveda é a perfeita reprodução do "mito da Modernidade". A cultura conquistadora europeia é expressa nessa argumentação a partir de uma autodefinição de superioridade – mais desenvolvida – e imediatamente a seguir projeta a inferiorização da cultura ameríndia, definida pelos europeus como rude, bárbara, sujeita de uma "imaturidade" culpável a que a modernização é de grandíssima utilidade e bondade para os dominados, conquistados e vencidos, pois representa sua emancipação e civilização[298]. O "mito da Modernidade" consiste, deste modo, em "vitimar o inocente (o Outro) declarando-o causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrifical."[299].

Bartolomeu de las Casas representa, de outro modo, para Dussel, a crítica do "mito da Modernidade". Las Casas reconhece na Controvérsia que a racionalidade da emancipação

[296] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 140.
[297] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 50.
[298] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 75.
[299] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 76.

através do diálogo com os ameríndios é o melhor sentido emancipador moderno, mas condena a irracionalidade encoberta no "mito" da culpabilidade do Outro, reconhecendo a invalidade de toda argumentação que legitime a violência ou a guerra para compelir o Outro à emancipação forçada. Para Bartolomeu, o diálogo deveria ser racional desde o início, não podendo haver nenhum momento de irracionalidade (a violência de uma guerra justa), como justifica e legitima Sepúlveda. Para Bartolomeu, a modernização dos ameríndios não deveria destruir sua alteridade; ela deveria partir da própria Alteridade e não do Si-mesmo europeu[300]. Nenhuma culpabilização dos indígenas seria possível, sendo a argumentação racional a única via possível para uma colaboração criadora do projeto da Modernidade[301].

Apesar da crítica de Bartolomeu ao "mito da Modernidade", Dussel aponta que a razão estratégica e o realismo cínico de Felipe II e de toda a Modernidade posterior − chegando inclusive à Ilustração intra-europeia − aplicou e manteve uma práxis irracional e violenta na colonização e no colonialismo da América[302].

A colonização advinda dessa mesma práxis moderna eurocêntrica, ainda em curso até os dias atuais, concedeu a todo o conjunto do mundo da vida da América Latina, dentre eles a Política e o Direito, um caráter de colonialidade, uma disparidade perpétua entre a Modernidade eurocêntrica e a modernização da periferia.

A colonialidade, todavia, enquanto conceito é dotada de uma multiplicidade semântica abrangente. No interior dos estudos decoloniais e pós-coloniais ela é definida e compreendida de diferentes modos. Na tradição latino-americana de estudos decoloniais seu conteúdo também não é um consenso. Contudo, por ser um conceito investigado no paradigma Transmoderno com um par adjetival localizado − a colonialidade na Política e no Direito − não se percorrerá todo seu esteio a fim de reduzir a complexidade acerca de seu significado, para focalizar de que modo a temporalização do paradigma Transmoderno latino-americano é capaz de captar e formular esse conceito.

A colonialidade na Política está diretamente vinculada ao conceito de colonialidade do Poder, investigado em profundidade por Aníbal Quijano. Para Quijano, a reunião dos continentes após o "descobrimento" da América concedeu à Europa um novo padrão de

---

300 DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 83.
301 DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 85.
302 DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 85.

ordenação e de poder, pela primeira vez mundial. Essa mundialização, efetuada no decorrer da elaboração intelectual do processo da Modernidade, produziu uma nova forma de conhecimento: colonial, moderno, capitalista e eurocêntrico. Constituído a partir da secularização burguesa do pensamento europeu, das necessidades e experiências da invasão da América, o eurocentrismo expressa, para o autor, uma perspectiva de conhecimento mundialmente hegemônica, capaz de colonizar, excluir e de se sobrepor a todas as outras formas concretas de conhecimento no restante do mundo[303].

Para o filósofo peruano, houve duas implicações diretas da história do poder colonial para o estabelecimento dessa nova forma de conhecimento: o despojamento das singulares identidades históricas e sociais dos vencidos na Conquista; e a imposição de uma nova identidade racial, colonial e negativa que extirpou seus lugares na história da produção cultural da humanidade. Os vencidos foram colonizados e legados a um passado perpétuo, pois pertenceriam a raças e culturas inferiores aos modernos europeus. Suas formas de conhecimento foram desprezadas, suas línguas proscritas e suas formas de organização social, política e institucional subjugadas, de modo a que fossem sujeitadas aos padrões civilizatórios europeus. O padrão cognitivo da colonialidade do Poder condenou, daí em diante, o colonizado não-europeu a ser, definitivamente, primitivo, bárbaro e inferior[304].

Durante toda a experiência histórica colonial, os padrões da Modernidade eurocêntrica submeteram a periferia latino-americana, sobretudo seus povos originários, os escravizados, as mulheres e os mestiços à contínua modernização, sobrepondo e colonizando suas culturas e, principalmente, suas formas concretas de conhecimento aos padrões cognitivos europeus. Pela profundidade e extensão desse fenômeno, a colonialidade não poderia terminar com o fim dos processos de administração coloniais: ela é o próprio lado sombrio da Modernidade, sendo a colonização sua parte indissociável e constitutiva[305].

A colonialidade na Política representa, portanto, o projeto de manutenção − mesmo após o fim dos processos coloniais − de ordenações institucionais, políticas, sociais e culturais que visam a modernização dos Estados independentes, compostos de sociedades coloniais

---

303 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Em: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. 1ª ed. Clacso. Bueno Aires. 2005. Versão em pdf. p. 115.

304 QUIJANO, Aníbal. **Idem.** p. 116.

305 MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo.** 1ª ed. Ediciones Akal. Madrid. 2003. p. 30.

estruturalmente desiguais, dirigidos por uma minoria de dominadores brancos, sem projetos ou interesses comuns com os dominados indígenas, negros, mulheres e mestiços – o Outro dusselniano –, de modo a perpetuar os padrões eurocêntricos modernos de colonização[306].

No interior dessas ordenações está presente também a colonialidade no Direito. Ao produzir uma forma colonizante de conhecimento, saber e pensamento, a Modernidade operou no Direito com transposições ao invés de traduções. O "projeto vencedor" da Conquista transportou das metrópoles coloniais o Direito europeu, com todas as suas categorias jurídicas intocadas. O objetivo era manter a exclusão do Outro, a desigualdade das sociedades coloniais, a expansão do colonialismo e do capitalismo, mesmo que sob o manto de uma reunificação agregadora dos Estados-Nação independentes em torno de ordenamentos jurídicos "nacionais" e "democráticos". O Direito hegemônico e o saber jurídico moderno reforçaram, desde as administrações coloniais e mesmo após as independências formais, o funcionamento do sistema-moderno colonial e das relações de poder assimétricas advindas da colonização[307].

Na seara da colonização do pensamento político e jurídico, a leitura jusfilosófica de Celso Luiz Ludwig acerca da figura europeia do "eu penso" cartesiano reforça esse contexto de acesso aos efeitos da colonialidade na Política e no Direito. Para o jusfilósofo brasileiro, a totalidade moderna fundada e levada a termo sob a unidade paradigmática do "eu penso" (ego cogito) expressa um centro de pensamento reducionista e dominador que forma a subjetividade moderna europeia. Ela é capaz de ser captada em arquétipos de dominação europeia presentes em toda a América Latina após a invasão dos europeus, de modo a se apropriar de discursos e patamares de representação da multiplicidade (Alteridade) sob a égide de uma unidade epistêmica centralizadora[308].

Para Alejandro Rosillo Martínez e Lucas Machado Fagundes esse contexto também expressa que a totalidade colonial moderna opera como paradigma da consciência para o espaço dominado latino-americano, pois é capaz de aniquilar as perspectivas distintas sob a

---

306 QUIJANO, Aníbal. **Idem.** p. 123.

307 BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **Colonialidade do Poder e Direito: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).** Tese de doutorado. UNB. 2018. p. 151.

308 LUDWIG, Celso Luiz. **Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial.** Em: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. 1ª ed. Saraiva. São Paulo. 2010. p. 103.

mediação do "ego conquiro" – o lado sombrio do "ego cogito" –, acoplando todas as dissidências epistemológicas do Outro vencido em níveis de submissão e inferioridade[309].

É contrariamente à colonialidade que os compromissos epistemológicos do paradigma Transmoderno são erigidos como alternativa de compreensão da América Latina pós-colonial, da história universal e da filosofia da libertação latino-americana.

Para Dussel, é a subsunção dos compromissos epistemológicos positivos da Modernidade – como o uso da razão, do diálogo e a emancipação[310] que, lapidados através da rigorosa crítica do "mito da Modernidade", poderão compor o quadro de compromissos epistemológicos da Transmodernidade, fundados na descolonização do pensamento moderno eurocêntrico através da Alteridade do Outro, liberto da projeção do Si-mesmo europeu e reunido na comunidade de comunicação dos seres viventes, livres da opressão colonial racista.

Esses compromissos visam a ressignificação de uma totalidade advinda da mundialização da Modernidade, reposicionada e reinterpretada através de uma visão ameríndia – não eurocêntrica – para compor a "revolução copernicana" da expressão de uma exterioridade acessível, mas que perdurou silenciada, desprezada e inferiorizada pela modernização colonial[311]. Através da hermenêutica dessa exterioridade – com "novos" olhos e "sob" outras peles do Outro – os compromissos epistemológicos do paradigma Transmoderno podem formar os alicerces da crítica da colonialidade na Política e no Direito.

Os compromissos estabelecidos no interior paradigmático da temporalidade Transmoderna possibilitam captar o caso Lula sob outras ordenações epistemológicas, localizando as inúmeras facetas analisadas na literatura jurídica do caso sob um novo olhar, de forma a investigar racionalidades e problemas que não foram enfocados ou tematizados sob o modo de perquirir do quebra-cabeças do paradigma Moderno da Tópica do caso.

3.3.1. Regras certas para resultados incertos ou regras incertas para resultados certos no caso Lula?

[309] MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. FAGUNDES, Lucas Machado. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação.** 1ª ed. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. 2018. p. 188.
[310] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 185.
[311] DUSSEL, Enrique. **Idem.** p. 89.

O conjunto de problemas interiores ao caso Lula já foram analisados sob a temporalidade do paradigma Moderno, enfocando-se principalmente na relação e disparidade entre ordenamento jurídico e o processo judicial movido contra Lula da Silva, no eixo da depuração moderna do campo específico do Direito. Também foi perscrutado sob a configuração paradigmática "pós-moderna", com a reflexão da contingencialidade fundacional dos processos jurídico e político. Cabe agora, sob a égide de uma epistemologia paradigmática Transmoderna, destacar como a colonialidade na Política e no Direito se desdobraram no caso Lula.

Para dar início a essa investigação parte-se de uma questão formulada por Boaventura de Sousa Santos e que dá título à presente seção: as regras no processo de Lula foram certas para que os resultados fossem incertos ou elas foram incertas para haver resultados certos?

A pergunta de Boaventura de Sousa Santos opera no paradigma Transmoderno, pois sua sociologia jurídica, calcada nas Epistemologias do Sul e no pensamento abissal, compartilha diversos compromissos epistemológicos similares a temporalidade Trans-moderna, afastando-se do eurocentrismo e das vertentes "pós-modernas" eurocêntricas[312]. Seu enfoque repousa nas divisões epistemológicas advindas dos processos coloniais. Essa inquirição está presente em inúmeros momentos de sua investigação do caso do ex-presidente brasileiro[313]. Essa questão reúne, para o sociólogo português, a Política e o Direito sob uma mesma forma, uma "complexidade-simples"[314] cujo oxímoro denota uma implicação advinda de outra ordenação paradigmática acerca desses campos: na Política e no Direito a forma de ordenação fundamental é de que os processos devem ser certos para que os resultados sejam incertos. Seja nos regimes políticos democráticos ou nos processos judiciais, todas as regras devem ser certas para que os resultados sejam incertos.

---

[312] SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. (org.). **Epistemologias do Sul.** 1ª ed. Edições Almedina. Coimbra. Portugal. 2009. p. 24

[313] Disponível em:
https://www.justificando.com/2018/08/30/ha-um-estado-de-excecao-inicial-o-judiciario-e-um-fator-de-inseguranca-juridica-no-pais-diz-boaventura-de-sousa-santos/.
E também em:
https://pt.org.br/boaventura-lula-foi-condenado-para-ser-retirado-do-processo-politico/.
Acesso em junho de 2021.

[314] Disponível em:
https://www.youtube.com/watch?v=g5wFCoD22WI&ab_channel=UFPRTV. A reflexão de Boaventura sobre esse tema se inicia em 1h, 05 min, 09 seg.
Acesso em junho de 2021.

Boaventura aduz que em um sistema eleitoral, durante eleições democráticas periódicas, as regras da disputa política devem ser certas para que o resultado – a vitória deste ou daquele candidato – seja incerta. O mesmo acontece nos processos judiciais, especialmente os criminais, nos quais as regras devem ser certas para que o resultado – a absolvição ou a condenação – seja incerta. O resultado deste modo escapa à lógica do regramento e a certeza das regras garante a higidez do resultado.

Para Boaventura, a certeza das regras está diretamente associada a uma distinção necessária que deve ser preservada para o correto funcionamento da Política e do Direito numa democracia de alta intensidade: de um lado deve estar o mercado político, lugar dos valores que não se compram e não se vendem, pois não têm preço; de outro, está o mercado econômico, lugar das mercadorias com preço, onde tudo se compra e se vende. A diminuição dessa distinção cria uma simbiose na qual os mercados político e econômico se fundem, constituindo um lugar comum em que todos os valores passam a ter um preço e podem ser comprados e vendidos: está estabelecida a corrupção endêmica do sistema político.

A confusão entre os mercados político e econômico, e a inversão entre a certeza das regras e a incerteza dos resultados denotam, para Boaventura, uma continuidade colonial presente, especialmente, nas democracias de baixa intensidade latino americanas. A baixa intensidade democrática é configurada pelo sociólogo como resultado da tensão ordenadora entre democracia e capitalismo. Para Boaventura, a democracia é compreendida especialmente através do princípio da soberania popular, enquanto o capitalismo é orientado pela busca incessante do lucro privado. Em determinado momento, a tensão entre a soberania popular e a busca capitalista podem se excluir, devendo a democracia regular o capitalismo para manter sua alta intensidade.

Sob essa ordenação fundamental indicada por Boaventura, a singularidade da exemplaridade paradigmática do caso Lula pode reunir novamente os campos da Política e do Direito sob uma análise similar e conjunta, imersa na colonialidade brasileira.

No contexto brasileiro, a colonialidade presente em todo o mundo da vida, conforme indicado por Dussel, facilita que os poderes econômicos e financeiros tenham grande influência sobre o mercado político, possibilitando, assim, a fragilização da certeza das regras da Política e do Direito para que os resultados certos almejados por esses poderes sejam alcançados no interior da normalidade moderna dos processos políticos e jurídicos.

A simbiose de baixa intensidade democrática permite, desta forma, que as regras da disputa política e do sistema jurídico tornem-se incertas para garantir que os resultados econômicos almejados possam ser certos e realizáveis.

A racionalidade advinda da exigência da certeza das regras ilustra, no interior da temporalidade do paradigma Transmoderno, a assunção de compromissos baseados no uso da razão – característica da epistemologia paradigmática Moderna – para atribuir segurança ao funcionamento desses campos. No entanto, a dissolução dessas certezas implica esboçar que os limites modernos advindos dessa racionalidade não dão conta de explicar porque essa dissolução ocorre. É neste aspecto que a colonialidade – especialmente a do Poder – formulada no eixo temporal Trans-moderno demonstra um aporte explicativo para seus efeitos no caso Lula.

Para Boaventura, as controvérsias processuais ocorridas no caso Lula (como a condução coercitiva do ex-presidente, o grampeamento de seus advogados, a divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas com a ex-presidenta Dilma, a mutação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena, a exclusão de Lula do pleito presidencial em decorrência do resultado do processo judicial movido contra ele) são a expressão direta de um capitalismo que regula a democracia no Brasil, através de arranjos coloniais ainda presentes nas franjas sociais brasileiras.

A conjunção desses arranjos somada a possibilidade do poder econômico dissolver a certeza das regras do Direito e da Política são, para o sociólogo português, patentes no caso. A manipulação acerca de regras durante o processo judicial e as consequências desse sobre as regras eleitorais para obter resultados certos denota, para Boaventura, que a condenação e a prisão de Lula visavam sua remoção da disputa presidencial do país[315].

A formação e o legado de práticas calcadas na colonialidade do Poder formaram os arranjos sociais que foram fundamentais para a remoção de Lula do processo político. Dentre os componentes desses arranjos sociais estão uma parcela das instituições da República brasileira, como a PF encarregada do caso Lula, o MPF do Paraná e o Poder Judiciário –

[315] Disponível em: https://pt.org.br/boaventura-lula-foi-condenado-para-ser-retirado-do-processo-politico/.
E também em: https://www.justificando.com/2018/08/30/ha-um-estado-de-excecao-inicial-o-judiciario-e-um-fator-de-inseguranca-juridica-no-pais-diz-boaventura-de-sousa-santos/.
Acesso em junho de 2021.

especialmente a 13ª Vara Federal de Curitiba e uma parte do TRF-4 –, e, também, veículos de comunicação midiática, dentre eles: a principal empresa de comunicação do país, as Organizações Globo, os principais hebdomadários do país reunidos no grupo Abril e prestigiados jornais como a Folha de S. Paulo e o Estadão. Esses componentes atuaram de forma conjunta para subtrair a alta intensidade da democracia brasileira ao ficarem de joelhos diante das pressões de cima[316], exercidas pelo mercado econômico e o poder financeiro sobre esses arranjos sociais.

As pressões de cima tiveram como principal objetivo a dissolução da certeza das regras da Política e do Direito, através da constituição de um julgamento processual-midiático com o objetivo de obliterar a imagem pública de Lula e facilitar a subtração da soberania popular democrática que seria exercida no pleito presidencial de 2018, ao facilitar que a visão sobre a manipulação das regras no processo fosse enxergada como uma necessária cruzada contra a corrupção e pautada na formulação sistemática de que a corrupção sistêmica esteve orquestrada apenas pelo comando de Lula e de seu partido, o PT.

Essas pressões ocorreram no caso principalmente pela projeção e representação do Outro e dos subalternos feita e realizada pelo governo do ex-presidente. Indígenas, negros, trabalhadores e mulheres encontraram no projeto de governo de Lula um espaço de diálogo, emancipação e ascensão social à patamares e espaços até então ocupados pelos privilegiados legatários das administrações coloniais do Brasil. Essa mesma representação e visibilidade dada aos silenciados fez com que o lado sombrio da Modernidade se voltasse contra o ex-presidente. Os arranjos e as continuidades coloniais não poderiam permitir que esse Outro pudesse continuar ou voltar a ser representado na principal instância de poder do Brasil, nem mesmo permitir que a própria soberania popular brasileira viesse a se realizar: era preciso que o resultado da vitória de Lula fosse tornado inviável, mesmo que à custa da dissolução de regras processuais, constitucionais e eleitorais basilares do "processo de modernização".

Por conta das continuidades da colonialidade na Política e no Direito Lula não mereceu em seu processo judicial nem mesmo a Modernidade, o Estado de Direito, as garantias fundamentais e um processo justo. Foi obliterado do cenário político latino-americano, pois ousou representar na presidência da República do Brasil aqueles mesmos subalternos,

[316] Disponível em: https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/supremo-se-ajoelhou-diante-das-pressoes-de-cima-diz-boaventura-de-sousa-santos/.
Acesso em julho de 2021.

colonizados e inferiorizados que durante séculos foram submetidos a uma modernização forçada e silenciadora.

A ascensão de Lula ao poder político representou uma quebra de continuidade inaceitável para os arranjos coloniais que viam na desigualdade social advinda da colonização uma forma de manter seus privilégios e seus espaços de poder. Esses arranjos não estavam dispostos a ver novas formas de conhecimento, institucionalidade e mudanças sociais, advindas da Alteridade negada e violentada durante toda a Modernidade, vicejarem no Brasil. Dessa forma, foi necessária uma ação coordenada e bem sucedida para que os resultados certos do capitalismo moderno e colonial brasileiro pudessem ser alcançados.

A ação coordenada estava situada justamente na colonialidade de parcelas das instituições da República e dos meios de comunicação que, atendendo e reproduzindo a regulação dos poderes econômicos sobre o regime democrático brasileiro e, também, na tentativa de manutenção dos privilégios sociais que foram rompidos pela representação do Outro feita por Lula, preferiram reproduzir a desigualdade social, baseados na racionalidade da exclusão, para romper compromissos básicos do paradigma Moderno e dissolver a certeza das regras do processo jurídico e também do político, até então defendidos por esses arranjos sociais, com o intuito de dar isonomia e isegoria aparentes à vigente colonialidade.

A colonialidade foi vitoriosa no processo movido contra Lula, justamente pela coordenação desses arranjos sociais decisivos para a remoção de Lula do lugar de poder que nunca foi, na visão colonial, destinado a ele, nem a nenhum Outro que não o Si-Mesmo europeu, encarregado de manter e dar continuidade à modernização do país.

O lado sombrio da Modernidade não pode aparecer na linhas do processo judicial movido contra Lula, nem na crítica moderna focalizada em ilegalidades e irregularidades processuais cometidas durante o caso, justamente pela colonialidade utilizar esses espaços para reproduzir e aparentar uma normalidade moderna, dentro das instituições e sob o signo de uma modernização contra a corrupção.

Deste modo, o aspecto problemático atinente à colonialidade no caso Lula não poderia ter vindo à tona como objeto de conhecimento, âmbito de análise e de crítica, senão pela assimilação de compromissos epistemológicos e críticos do paradigma Transmoderno, apontando, desta forma, em mais uma oportunidade como a desmesura das amarras dos

compromissos paradigmáticos modernos favorece uma investigação do exemplo paradigmático do caso Lula.

3.4. O paradigma *A*-moderno e a junção entre a Política e o Direito

> "*Ora, a passagem moderna do tempo nada mais é do que uma forma particular de historicidade. De onde nos vem a ideia de um tempo que passa? Da própria Constituição moderna. A antropologia está aí para nos lembrar que a passagem do tempo pode ser interpretada de diversas formas, como ciclo ou como decadência, como queda ou como instabilidade, como retorno ou como presença continuada. Chamemos de temporalidade a interpretação desta passagem, de forma a distingui-la claramente do tempo. Os modernos têm a particularidade de compreender o tempo que passa como se ele realmente abolisse o passado antes dele. Pensam que são Átila, atrás do qual a grama não crescia mais. Não se sentem distantes da Idade Média por alguns séculos, mas separados dela por revoluções copernicanas, cortes epistemológicos, rupturas epistêmicas que são tão radicais que não sobrou nada mais desse passado dentre deles – que nada mais desse passado deve sobreviver neles.* " – Bruno Latour

O paradigma *A*-moderno é o último eixo temporal a ser percorrido com o fio de Ariadne através do labirinto do tempo. Ele emerge como alternativa de organização epistemológica paradigmática a partir da obra de Bruno Latour, especialmente do escrito "Jamais Fomos Modernos". Fundado na perspectiva de formular e levar a termo uma antropologia simétrica, Latour pretende fazer uma análise antropológica dos próprios modernos, a fim de responder à questão: alguma vez os modernos foram modernos?

A amplitude da obra de Latour não permite neste breve espaço de investigação paradigmática temporal trazer à tona todas as consequências, remissões e conclusões relativas ao paradigma *A*-moderno. No entanto, como alternativa de organização paradigmática do tempo, a *não*-modernidade latouriana será mediada para inquirir como, no objeto da presente investigação, a Política e o Direito se unem sob essa ordenação epistemológica.

Para iniciar sua investigação, Latour evoca um relato de observação do cotidiano, colhido dos meios de comunicação escritos – páginas de jornal – em que a comunicação moderna se estende de forma tão massiva e cujo conteúdo abriga um nó górdio que une o céu e a terra, o global e o local, o humano e o inumano, o conhecimento das coisas de um lado e o interesse, o poder e a política, de outro[317].

Ao analisar a literatura comunicativa dos modernos (em meras páginas de jornal), Latour é informado de que as campanhas de proteção à Antártida vão mal: um perigoso buraco na camada de ozônio está cada vez maior. Na linha seguinte, os executivos de grandes empresas como a Atochem e a Monsanto afirmam estar modificando rapidamente suas cadeias de produção para remover os fluorcarbonetos, acusados por químicos e ecologistas de crimes contra a ecosfera. No parágrafo seguinte, chefes de Estado de países industrializados se metem com química, refrigeradores e aerossóis, para mostrar que o poder está preocupado. Mais adiante, os meteorologistas já não estão de acordo com os químicos sobre a ecosfera e todos parecem hesitar. Ao final, os países subdesenvolvidos alegam tratados internacionais, direitos ao desenvolvimento e às gerações futuras[318].

O nó górdio, identificado por Latour, é acessado ao pressionar-se um inocente aerossol. A partir dele se é transportado à Antártida, a seguir à Universidade da Califórnia em Irvine, às linhas de montagem de Lyon, à química dos gases nobres e, quiçá, à ONU, apenas para perceber que o nó que une tudo isso foi rompido pelos analistas com uma espada bem afiada, fragmentado em quantas disciplinas puras foram necessárias. A mensagem é clara: não se deve misturar o conhecimento, o interesse, a justiça e o poder[319].

O objetivo de Latour é, a partir daí, reatar esse nó górdio. Instalado precariamente em instituições científicas, meio engenheiro, meio filósofo, autodenominado, por falta de melhor

---

317 LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. 4ª ed. Editora 34. São Paulo. 2019. p. 11.
318 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 9.
319 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 11.

opção, de sociólogo, historiador, economista, cientista político e antropólogo da ciência e das técnicas, o autor francês opta por descrever os imbróglios de situações estranhas que a cultura intelectual não sabe bem classificar, operando através do meio de transporte da noção de tradução ou de rede, identificado por ele como mais flexível que a noção de sistema, mais histórica que a de estrutura, mais empírica que a de complexidade: um fio de Ariadne destas histórias confusas[320].

Para Latour, a vida intelectual moderna é mal construída: a epistemologia, as ciências sociais e as ciências do texto só têm reputação se permanecerem distintas. Se os seres investigados atravessarem as três, não haverá mais compreensão. Operar redes sociotécnicas e traduções nessas disciplinas fará apenas com que a primeira extraia conceitos apartados de qualquer raiz ligada ao social e à retórica; as segundas amputem a dimensão social e política, purificando-as de qualquer objeto; e as terceiras conservem o discurso, purgando-o de qualquer aderência indevida à realidade e aos jogos de poder. O buraco de ozônio, a lei moral e o texto autônomo quando analisados em separado causam interesse, mas se um veículo sutil interliga o céu, a indústria, os textos, as almas e a lei moral, tudo permanecerá inaudito[321].

A vida intelectual moderna só permanece reconhecível, para Latour, se epistemólogos, sociólogos e desconstrutivistas permanecerem a uma distância conveniente, em que possam alimentar suas próprias críticas com as fraquezas das outras duas abordagens: nunca reúnam-se esses três ácidos cáusticos. A questão é para o antropólogo francês que as redes que reúnem esses conjuntos distintos − fatos, poder e discurso − não existem e os críticos têm razão em marginalizar os estudos sobre as ciências ou que as redes existem e atravessam a fronteira dos feudos das críticas: nem objetivas, nem sociais, nem efeitos do discurso, mas reais, coletivas e discursivas. A crítica surge, a partir daí, em crise, por não conseguir dar conta dessas redes[322].

Latour aduz que as redes são ao mesmo tempo reais, narradas e coletivas e que os fatos científicos são construídos, sem poderem ser reduzidos ao social, já que o próprio social também está povoado de objetos mobilizados para construí-lo[323]. Nessa rede está situada a proliferação dos híbridos. Fatos, mediados pelo poder e narrados pelo discurso que reúnem os três campos, sem serem capazes de purificação alguma.

---

320 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 12.
321 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 14.
322 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 15.
323 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 15.

Os híbridos surgem, para o antropólogo francês, justamente de dois conjuntos de práticas totalmente eficazes − se permanecerem distintas − identificadas sob a designação de "Modernidade": a primeira trata da criação, por tradução, de misturas entre gêneros de seres completamente novos, híbridos de natureza e cultura; a segunda cria, por purificação, duas zonas ontológicas completamente distintas, com os humanos de um lado e os não-humanos de outro. A primeira prática corresponde às redes, a segunda à crítica. Àquela conecta a cadeia química da atmosfera com as estratégias científicas e industriais, as preocupações dos chefes de Estado e as angústias dos ecologistas; essa, estabelece a partição entre o mundo natural que sempre esteve aqui e as sociedades, com seus interesses e questões, mediadas pelo discurso independente tanto de referência fática como da sociedade. Considerar em separado essas práticas é, para o autor, ser realmente moderno. Significa aderir ao projeto de purificação crítica, mesmo que ele se preste apenas a proliferar ainda mais os híbridos[324].

Latour sustenta que concentrar a atenção da investigação simultaneamente no trabalho de purificação e no de hibridação significa deixar de ser moderno. Reflete também deixar de ter sido moderno, no pretérito, pois toma-se consciência, mesmo que retrospectivamente, de que os dois conjuntos de práticas operaram desde sempre no período histórico investigado. Essa mudança exprime que se jamais tivessem sido modernos, as tormentosas relações modernas estabelecidas com outras naturezas-culturas seriam transformadas: o relativismo, a dominação, o imperialismo, a consciência pesada, o sincretismo seriam todos explicados de outra forma, numa nova antropologia comparada[325].

Para explicitar com maior profundidade a Modernidade e sua partição de práticas criativas ontológicas, Latour expõe o que denomina de Constituição Moderna. Para ele, a modernidade é definida através do humanismo, com o nascimento da figura do "homem", a qual está associado um esquecimento primordial: o nascimento da "não-humanidade" das coisas, dos objetos ou das bestas, e de um Deus barrado, fora do jogo. A modernidade decorreria da criação conjunta dos três, por baixo da qual prolifera a multiplicação dos híbridos, como consequência da dupla separação entre humanos e não-humanos: uma assimetria completa. Essa separação moderna se assemelha, para Latour, a separação estabelecida entre o judiciário e o executivo, por ela própria ser incapaz de descrever os inúmeros laços, influências cruzadas e negociações contínuas entre juízes e políticos. A separação moderna entre o mundo

[324] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 21.
[325] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 21.

natural e o mundo social detém um caráter constitucional – uma dupla distinção ontológica – que Latour pretende investigar simetricamente, através do estudo simétrico de políticos e cientistas[326].

Cumpre à antropologia, a partir desse quadrante constitucional, investigar a relação entre as constituições políticas, a natureza das coisas, a proliferação dos híbridos e o trabalho de purificação crítica que pretende fingir que a hibridação não ocorre[327]. Para dar início a esse estudo, Latour concentra-se numa situação exemplar do século XVII, quando Robert Boyle, o cientista, e Thomas Hobbes, o cientista político, discutem a respeito da repartição dos poderes científicos e políticos[328].

A partir da obra de Steven Shapin e Simon Schaffer, Latour examina como Boyle e Hobbes brigam para, cada um, inventar uma ciência, um contexto e uma demarcação entre os dois. Ao contrário de localizar na partição moderna – assimétrica e divisória – de Boyle com a ciência e Hobbes com a teoria política, o quadro traçado pelos autores é de que Boyle possui uma ciência e uma teoria política; e Hobbes uma teoria política e uma ciência. Esse quadro é profícuo especialmente pelos dois concordarem em quase tudo: ambos desejam um rei, um parlamento, uma igreja dócil e unificada e são adeptos de uma filosofia mecanicista. Embora racionalistas, eles divergem em relação ao que "deve se esperar da experimentação, do raciocínio científico, das formas de argumentação política e, sobretudo, da bomba de ar, verdadeiro herói dessa história."[329].

A bomba de ar, aparelho desenvolvido por Boyle a partir do modelo de Otto von Guericke, permite expulsar de forma duradoura o ar de um recipiente de vidro transparente. Esse aparelho foi, em termos históricos, correspondente aos grandes equipamentos da física contemporânea. Sua grande vantagem era que, pela primeira vez, permitia que se pudesse, através do vidro, enxergar e manipular diferentes amostras no recipiente. No interior de seu aparelho, Boyle procura pelo vento de éter sustentado por seus adversários e almeja alcançar o vácuo no vácuo[330].

---

326 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 23.
327 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 24.
328 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 26.
329 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 27.
330 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 28.

Cercado pela deflagração de guerras civis, Boyle prescinde pela primeira vez do raciocínio apodítico e recorre a *doxa* como meio de sustentar a argumentação – não era mais possível se arvorar na matemática, nem na lógica ou na retórica –, seu objetivo era fundar a ciência sobre uma metáfora parajurídica: a de testemunhas confiáveis, bem-aventuradas e de boa-fé, todas reunidas em torno da cena de ação para atestar a existência de um fato: "*the matter of fact*", visto através de um vidro transparente. A partir daí, Boyle inventa o estilo empírico até hoje utilizado[331].

Essa invenção não requer a opinião de cavalheiros, mas a observação de um fenômeno produzido artificialmente em um lugar fechado e protegido denominado laboratório. Os fatos seriam completamente construídos em laboratório. Por isso eles são falsos? Boyle aponta categoricamente que não. Conhece-se a natureza dos fatos porque as circunstâncias são perfeitamente controladas: a fraqueza torna-se uma força, *matters of fact* criados em laboratório jamais podem ser modificados, aconteça o que for, seja em termos de teoria, política, metafísica, religião ou lógica[332].

Hobbes discorda veementemente desse dispositivo de Boyle[333]. Como tratado anteriormente, Hobbes pretende equivaler o conhecimento ao poder. A criação do Leviatã almeja extinguir as guerras civis ao não permitir nenhum tipo de transcendência, seja a autoridade de reis aclamados por ocasião, o acesso à divindade de Deus através da livre interpretação da Bíblia ou mesmo o acesso à própria Natureza: é através da mecanicidade do cérebro que o raciocínio apodítico matemático pode unir conhecimento e poder e equivalê-los[334]. O Leviatã subsume e equaliza o soberano, Deus, a matéria e a multidão. A emergência da Royal Society com seus laboratórios, observadores de boa-fé e bombas de ar faria a duplicação da visão, demarcando um segundo espaço transcendente sobre o qual o poder soberano não poderia ser exercido, onde a Natureza poderia ser acessada apenas através da opinião de seus membros e de fatos inteiramente construídos em seu interior[335]. Por razões ontológicas e políticas, Hobbes insiste que o éter precisa estar presente na horripilante bomba de ar do senhor Boyle, mesmo que isso contrarie o aparelho, seus cavalheiros e o *matter of fact* consensualmente observado e explicado[336].

---

331 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 29.
332 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 29.
333 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 30.
334 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 31.
335 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 32.
336 LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 34.

Apesar da tentativa de Hobbes em estabelecer uma boa ordem reunificada, a multiplicidade dos espaços privados laboratoriais, com fatos fabricados pelos humanos, viceja em apresentar suas experiências como fenômenos sem autoria, sem causa, mas ainda sim explicáveis. Contra a alegação do vento de éter, Boyle introduz uma mera pena de galinha na bomba de ar envidraçada: a pena não se move nem um milímetro. Boyle e seu castelo de observadores chegam a conclusão de que o vento de éter não existe, Hobbes estava errado. A mudança de escala e os deslocamentos que o trabalho laboratorial pressupõe têm efeitos sobre a República inteira, com as devidas proporções científicas[337]. O testemunho – colhido do repertório do direito penal inglês e da exegese bíblica – é aplicado à bomba de ar por Boyle e, a partir daí, corpos inertes, incapazes de vontade e de preconceito (não-humanos), são capazes de mostrar, assinar, escrever e rabiscar sobre instrumentos laboratoriais que, graças ao testemunho de boa-fé, demonstram a Natureza indiscutível do *matter of fact*[338].

De um lado, as coisas em si e o senhor Boyle, de outro, os homens-entre-eles e o senhor Hobbes, no centro a construção no laboratório de um objeto e de um contexto. Estava erigido o artifício duplo do laboratório e do Leviatã, fora outorgada a Constituição moderna[339]. Boyle cria uma discurso político de onde a política deve estar excluída. Hobbes imagina uma política científica da qual a ciência experimental deve ser excluída. Foi inventado o mundo moderno: "um mundo no qual a representação das coisas por intermédio do laboratório encontra-se para sempre dissociada da representação dos cidadãos por intermédio do contrato social."[340]. Era preciso que se "visse duplicado". Que não fosse estabelecida relação direta entre a representação dos não-humanos e dos humanos, a artificialidade dos fatos e a artificialidade do corpo político.

No entanto, Latour reflete que ao não ser mais totalmente moderno, os dois sentidos de representação se aproximam. A autoridade dos dois ramos de governo elaborados por Boyle e Hobbes apenas sustentam-se claramente separados: o Estado é impotente sem ciência e tecnologia; a ciência é impotente sem uma delimitação precisa de seu campo da religião e da política. Cabe a ciência a representação dos não-humanos sem nenhum apelo à política; cabe à política a representação dos cidadãos, mas proibida de qualquer relação com os não-humanos

[337] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 35.
[338] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 36.
[339] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 38.
[340] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 41.

mobilizados pela ciência e a tecnologia[341]. Essas são, para Latour, as duas garantias da Constituição moderna, uma não funciona sem a outra e devem, por isso, serem analisadas conjuntamente, uma assegurando a não-humanidade da natureza (e sua transcendência infinita) e, a outra, a humanidade do social (e sua imanência profunda): contrapeso mútuo, *checks and balances*, dois ramos do mesmo governo[342].

Sobre as duas garantias constitucionais os modernos tornaram-se invencíveis, pois foram capazes de se basearem nas certezas científicas para criticar as falsas pretensões do poder e utilizar as certezas das ciências humanas para criticar as falsas pretensões da ciência e a dominação científica. Essa cisão total da Constituição moderna proporciona a sua anulação através da purificação crítica: se a natureza é arguida como produzida pelos humanos, ela é sustentada pelos modernos como transcendente em seus laboratórios; se a sociedade é acusada de transcendente e que suas leis ultrapassam os cidadãos, os modernos defendem que são todos livres e que o destino está em suas mãos. Ao desviar a atenção, os mesmos modernos mediam as duas garantias e introduzem milhares de objetos da natureza no meio social, proliferando os quase-objetos, híbridos de natureza e cultura, sem o menor embaraço, pois a Constituição moderna segue vigente[343]. A distinção é a razão da audácia do trabalho de mediação e proliferação dos híbridos, a purificação emite a impressão de que nada é hibridado.

Ao estudar o que a Constituição moderna garante, o que ela proíbe, o trabalho de mediação dos híbridos e o de purificação da eliminação dos híbridos, o eixo temporal *a*-moderno se abre numa nova rede de compromissos paradigmáticos: descobre-se que a modernidade jamais começou. Essa atitude retrospectiva expressa, para Latour, uma atitude que "descobre ao invés de desvelar, que acrescenta o invés de amputar, que confraterniza ao invés de denunciar, que tria ao invés de se indignar", é o reconhecimento do não-moderno, do paradigma *A*-moderno[344].

Latour conclui que o processo de hibridação, a proliferação desses mistos de natureza e cultura (de ciência e política) que caracterizam os pré-modernos aos olhos dos modernos, povoam todo o interior da Modernidade. Jamais houve um antigamente ou um antigo regime, nunca deixou-se a velha matriz antropológica que une todas as temporizações. Ao olhar para

[341] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 42.
[342] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 45.
[343] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 54.
[344] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 64.

as redes tecidas sob a vigência constitucional moderna, embora pareçam reconhecíveis e importantes, não são capazes de construir toda uma história de ruptura radical, de destino fatal e irreversível. Se está no vasto terreno entre anti-modernos e "pós-modernos", o Império do Meio: *a*-modernidade[345].

É justamente no interior do Império do Meio que os compromissos epistemológicos do paradigma *A*-moderno elaboram e ordenam uma junção entre a Política e o Direito. Campos que foram objeto de uma cisão advinda da purificação da Constituição moderna – o Direito com uma assimilação ao discurso científico depurado da técnica e a Política como ciência política do conflito – podem, a partir desses compromissos alternativos, serem investigados em um esteio de mediação e hibridação, no qual a purificação crítica cede espaço para o estudo das redes que reúnem os fatos, o poder e o discurso.

Ao assimilar que o modo de proceder das ciências esteve baseado na invenção de um discurso científico de onde precisava estar necessariamente excluída a política (estabelecendo uma das garantias constitucionais da Modernidade) e que o modo de experimentação científico precisava estar apartado do âmbito político para garantir sua unificação sem transcendências possíveis (assentando a segunda garantia constitucional moderna), a simetria generalizada permite vislumbrar que o momento constituinte moderno foi articulado em torno de uma liberdade criativa de demarcação não vinculante, a não ser que se mantenha a vigilância crítica da purificação.

Segurando o fio de Ariadne das redes, os campos da Política e do Direito até então depurados e sustentados mutuamente pelas garantias constitucionais modernas podem se entrelaçar nas histórias confusas de hibridação, em que a ciência jurídica e a ciência política podem ser tratar numa fina articulação interna, sem demarcações rígidas e livres da duplicação da visão, tão característica dos modernos.

É ao deixar de "ver duplicado" esses dois campos que o olhar tópico moderno cindido realizado sobre o exemplo paradigmático do caso Lula pode se unificar novamente, numa simetria que procura analisar tanto a purificação realizada na Tópica do caso quanto o constante processo de hibridação presente nele. Ao reunir a técnica, os atores, os discursos e as lutas de poder, o caso Lula aparece sob uma nova ótica, capaz de guiar - como o fio de Ariadne – a investigação do labirinto do tempo no horizonte *a*-moderno.

---

[345] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 66.

3.4.1. A hibridação no caso Lula

A atuação do campo do Direito no caso Lula, por todas as especificidades do contexto brasileiro e do próprio caso (já investigada entre muitos tópicos na Tópica do caso e também no percurso paradigmático temporal até este ponto), não pode, definitivamente, ser comparada à fabricação do Direito efetuada por um órgão como o Conselho de Estado francês.

Em sua obra intitulada "A fabricação do Direito", Bruno Latour traça uma linha muito tênue e decisiva para separar Direito e Ciência. Seu trabalho etnográfico denso e minucioso realizado no Palais-Royal, permite ao antropólogo francês apontar e concluir que a atuação de um órgão como o Conselho de Estado da França não pode ser comparada à da prática científica de um laboratório. Imerso no âmago do Direito Administrativo, Latour vê em todos os espaços ocupados por aqueles fabricantes do Direito práticas, consensos e modos de explicação que diferem tanto quanto água e óleo daquele sustentado e perquirido pelos cientistas[346]. Sua conclusão gira em torno de que a paixão pela investigação, típica *libido sciendi*, em que um cientista apresenta inúmeras experimentações e veridicção acerca de um fenômeno – que ficará a cargo de seus colegas da comunidade científica avaliarem – difere demasiadamente da *judicandi sciendi*, em que os juízes, à distância, desinteressados, com modéstia, abrupta arrogância e com raios de soberania decidem sobre um caso[347].

No caso Lula, seja nos pontos diretivos da tópica de primeiro grau, ilustrada pela denúncia apresentada pelo MPF do Paraná, seja nos pontos diretivos explícitos da literatura sobre o caso tratados na tópica de segundo grau, denotam diretamente a estrita correlação entre o método jurídico científico depurado e a busca incessante pela verdade, muito característica de uma *libido sciendi*. Fosse por parte dos procuradores da República que procuravam implacavelmente a condenação de Lula, do magistrado da 13ª VF de Curitiba que conduzia atos de investigação juntamente aos procuradores ou dos incontáveis juristas que investigaram as problemáticas de desconformidade jurídica do caso Lula na literatura trabalhada, o esteio

[346] LATOUR, Bruno. **A fabricação do Direito.** Um estudo de etnologia jurídica. Tradução de Rachel Meneguello. 1ª ed. Editora Unesp. São Paulo. 2019. p. 251.
[347] LATOUR, Bruno. **Idem.** p. 271.

dos regimes de discurso utilizados estavam operando no interior do campo específico do Direito, autônomo e depurado, advindo da ordenação paradigmática moderna.

Longe de estarem próximos ao *judicandi sciendi* do Conselho de Estado francês, a investigação do caso Lula está situada, pelos seus próprios modos de investigação, formulação e experimentação, no *libido sciendi*, calcada numa linguagem técnico-descritiva, operando numa purificação crítica vigilante da Constituição moderna, visando expurgar de qualquer crítica jurídica do caso a Política ou o discurso político. Esperam com esses meios de depuração separar o conhecimento jurídico dos interesses e do poder, manter uma "visão duplicada" e não reunir os três ácidos cáusticos que os modernos tanto temem unificados.

Através dos compromissos paradigmáticos *a*-modernos, deixando de ser modernos, seguindo o esteio das redes, se percorrerá a separação ontológica constitucional entre não-humanos e humanos, o texto depurado do acervo processual e da literatura, e a vigilância crítica moderna, de modo a estabelecer uma espécie de simetria generalizada entre o proceder científico do Direito e a autonomia do conflito na Política. Unir "o judiciário e o executivo", nas palavras de Latour, sob um mesmo encadeamento enredado.

A instrumentalização epistemológica de Robert Boyle do testemunho de boa-fé para a constituição dos "*matters of fact*" facilita muito a assimilação do proceder científico ao modo moderno de investigação jurídica. No interior de seu laboratório, Boyle fundou o modo moderno de experimentação científica, mas também estabeleceu a delimitação social da primeira comunidade científica, sob o signo da Royal Society. Como tratado anteriormente em Kuhn, os compromissos paradigmáticos estão diretamente vinculados a uma comunidade científica. Os dois conceitos são indissociáveis. Na comunidade jurídica, a ciência normativa segue o mesmo entrelaçamento inescapável.

No interior da comunidade do campo do Direito, os indícios fabricados também podem mostrar, assinar, escrever e rabiscar, mas ao invés de se revelarem sobre complexos instrumentos e dentro de engenhocas laboratoriais, eles surgem revelados através da observação e do encadeamento narrativo intertextual efetuado por um jurista ou uma autoridade jurídica.

Os pontos diretivos tratados na tópica de primeiro grau, construída através da textualidade da denúncia oferecida pelo MPF do Paraná no caso Lula, seguem esse mesmo modo de instrumentação e experimentação científica. Através do testemunho investigativo e

da boa-fé dos procuradores − reunidos como bons cavalheiros − as delações, os testemunhos, as rasuras em documentos e em caixas de mobiliário, as visitas a prédios e mensagens interceptadas com codinomes específicos transubstanciam-se de indícios em um poderoso conjunto probatório, capaz de engendrar o caminho da verdade jurídica no documento acusatório. Encastelados em sua autoridade e no proceder científico do Direito, o conhecimento jurídico purificado aparece na textualidade da peça acusatória do caso operacionalizado sob a constante vigilância crítica da Constituição moderna, apta a formar o que pretendem os procuradores: um legítimo "*matter of fact*". Longe de qualquer interesse ou luta de poder, a textualidade da denúncia almeja aparentar uma ancoragem na perquirição de fatos.

Ao revitalizar um rumor da década de 1980 sobre a propriedade de um imóvel de Lula no Guarujá[348], os procuradores do MPF aspiravam, através de um discurso jurídico técnico-descritivo somado à articulação midiática sobre o processo movido contra Lula, balizar a atuação institucional de sua autoridade a um "*matter of fact*", aferido rigorosamente através da experimentação e observação de boa-fé do interior dos inquéritos instaurados pela PF e supervisionados na Procuradoria da República.

Num entrelaçamento intertextual com a ação penal do caso do Mensalão, a posição social de Presidente da República de Lula se desvela pela observação investigativa das autoridades jurídicas numa complexa pirâmide criminosa, montada pelo poder político sob a batuta de Lula para dilapidar, em conjunto a empresários e operadores financeiros, o patrimônio público e o Tesouro Nacional.

Nas diversas rasuras de documentos e nos rabiscos em caixas de mobiliário, os investigadores quiseram ver, como a pena de Boyle no interior da bomba de ar, que havia intenção, planejamento e ocultamento da propriedade real de um tríplex.

Pelas delações e testemunhos, dados no caso pelos investigadores como correspondentes aos fatos (afinal não havia porque Léo Pinheiro mentir, como reconheceu o juiz da 13ª VF em sua sentença no caso), os interrogatórios dirigidos pelos atores do campo do Direito só buscavam a natureza das coisas, limpidamente transmitidas a seus ouvidos pelas ondas sonoras que contavam a verdade. O grampeamento do escritório dos advogados de Lula seguia a mesma intenção, obter por meio das ondas sonoras, a verdade que poderia ter escapado

[348] SILVA, Luiz Inácio Lula da. **A verdade vencerá: o povo sabe porque me condenam.** 2ª ed. Boitempo. São Paulo. 2019. p. 172. Estampado na capa do jornal O Estado de S. Paulo, a manchete anuncia "Luis Ignácio, acusado de ter casa no Guarujá" já em 1982.

daqueles que não estavam presentes em outros momentos, mas que certamente viria à tona nas conversas entre o réu Lula e seus defensores técnicos.

A nomeação de Lula para a Casa Civil só tinha um objetivo explícito para o modo de perscrutação do campo jurídico, a tentativa de mudar a competência criminal para processar e julgar o ex-presidente, pois uma atuação jurídica só poderia ter como finalidade, dentro de uma "visão duplicada" moderna, a busca de outra consequência jurídica. Por isso parece ter sido tão clara e nítida a necessidade do magistrado da 13ª VF de divulgar o conteúdo da intercepção ilegal: lançar luz sobre as sombras e mostrar como medidas legais sempre atuam para modificar outras formas jurídicas.

A conexão instrumental que garantiu a competência para processar e julgar Lula pelo MPF e pela Justiça Federal do Paraná é ainda mais direta: uma questão de provas, observação e experimentação. Uma proteção legal ao correto trâmite da investigação do conhecimento jurídico, feito de boa-fé através de membros comprometidos com a observação da natureza das coisas.

Seja por parte dos procuradores da República, do exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário ou pelos inúmeros juristas que investigaram o caso Lula, o discurso que percorreu toda a investigação do caso Lula na Tópica demonstrou a articulação da purificação crítica do campo jurídico do discurso político. A atuação técnico-científica de todos não tinha nada que ver com interesses, lutas de poder ou justiça, mas com o encadeamento próprio para obter um objeto de conhecimento específico da comunidade científica.

Suas ambições foram tão exitosas que a literatura jurídica sobre o caso, tratada longamente na tópica de segundo grau, ateve-se a textualidade interna ao acervo processual do caso, argumentando e criticando a denúncia apresentada pelo parquet com o mesmo esteio discursivo utilizado pelos procuradores: a de uma ciência normativa técnica-descritiva, capaz de operar a racionalidade jurídica do interior da comunidade do Direito para apontar as graves divergências entre as categorias estabelecidas pelo ordenamento jurídico e aquelas presentes no bojo dos autos.

Embora fosse essa a pretensão, o trabalho de hibridação estava ocorrendo tanto nas práticas desempenhadas pelos investigadores durante o decorrer do processo, como a apresentação da denúncia em uma coletiva pública com um Power Point incriminando Lula, o vazamento seletivo de informações sigilosas das investigações e do processo à imprensa, a

escuta de estratégias da defesa técnica de Lula através de grampeamentos no escritório de seus advogados, a perseguição e utilização de prisões preventivas com o intuito de obter delações desfavoráveis à Lula (patente no caso do diretor Léo Pinheiro), na condução coercitiva do ex-presidente, na divulgação das interceptações entre Lula e Dilma, mas, sobretudo, no interior de pequenos dispositivos tecnológicos carregados diariamente pelos procuradores – seus smartphones – onde através das revelações do The Intercept Brasil e da Operação Spoofing da Polícia Federal[349] permite-se vislumbrar que a textualidade das mensagens mantidas entre os procuradores da Operação Lava Jato e também com o magistrado da 13ª VF de Curitiba tinham como objetivo condenar Lula mesmo que "sem a certeza de provas"[350] e apesar dos "showzinhos da defesa técnica"[351], para desacreditar sua figura pública ao acusá-lo da prática de crimes e retirá-lo do páreo eleitoral que se aproximava por intermédio da jurisdição penal.

A exposição desses híbridos através da simetria generalizada e da unificação da visão *a*-moderna permite a investigação paradigmática temporal registrar os diferentes atravessamentos políticos que, embora não sejam transcritos como políticos pela textualidade jurídica técnico-descritiva, estavam presentes em todo o decorrer do processo judicial movido contra Lula.

As observações técnico-científicas aferidas pelas autoridades jurídicas no caso, precisam, num primeiro momento, serem situadas no mesmo patamar em que Bruno Latour situa a experimentação científica de Robert Boyle: o de uma invenção argumentativa de onde toda a política deva estar excluída. A denominação disso como invenção não retira o rigor dos critérios, do trabalho de experimentação e de observação efetuados pelas autoridades, mas a situa numa equivalência à invenção da artificialidade da representação dos sujeitos pelo contrato social, desmistificando seu caráter de acesso a transcendência da natureza das coisas. Assim como os fatos de Boyle eram fabricados em seu laboratório, os indícios captados e expostos no decorrer do acervo processual do caso Lula também foram, com as devidas medidas, construídos e fabricados pelas autoridades, para compor uma narrativa acusatória que

---

[349] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-29/pericia-atesta-integridade-mensagens-hackeadas-vaza-jato. Acesso em agosto de 2021.
[350] Disponível em: https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/. Acesso em agosto de 2021.
[351] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/moro-sugeriu-a-forca-tarefa-acao-contra-showzinho-da-defesa-de-lula-diz-site.shtml. Acesso em agosto de 2021.

pudesse ser minimamente explicável em termos jurídico-científicos, tornando-se apta a alcançar a condenação almejada.

É nesse espaço de equivalência inventiva que a hierarquia do Estado pode ser construída como uma pirâmide criminosa, que a rasura de documentos e de caixas de mobiliário podem ser fabricadas narrativamente como rastros de intencionalidade e ocultação, que as palavras de delatores e testemunhas se articulam e são registradas como descrições da natureza das coisas, e que a nomeação de Lula para a Casa Civil como um desvio de finalidade patente. Justamente nessa possibilidade de fabricação e construção é que a política consegue ser excluída dos termos jurídicos. Mas é nessa mesma fabricação que ela pode ser retomada.

Para os procuradores da República e membros do Poder Judiciário responsáveis pelo caso, a correlação entre a prática dos crimes perpetrados contra a Administração Pública e o lugar de Lula como Presidente da República era clara e interdependente, embora essa suposição fosse, desde antes do processo, uma concepção política desses atores. Animados por essa invenção política fundamental e decididos a levá-la até às últimas consequências, procuradores e juízes inseriram essa invenção dentro do campo depurado do Direito, para purgá-la de seus termos políticos, de modo a encontrar na natureza das coisas, uma verdade já escrita em sua inventividade política primordial. Era preciso instrumentalizar uma pauta inquestionável, a do combate à corrupção, para interferir, utilizando as instituições da República, no jogo democrático brasileiro das eleições de 2018 e na luta pela hegemonia política no país, de modo a interromper a interdependência inventada pelas autoridades entre Lula e os crimes de corrupção.

Foi por causa dessa invenção política primordial que o processo contra Lula teve de conviver com tantos problemas e anomalias, com tantas medidas heterodoxas e questionáveis: porque a política precisava ser depurada do campo jurídico pela vigilância crítica moderna, sem deixar rastros de sua interferência no processo.

O exemplo paradigmático do caso Lula pôde, mais uma vez, através de sua inteligibilidade própria, registrar como outras epistemologias paradigmáticas temporais são capazes de trazer à tona problemas e facetas decorrentes do caso, passíveis de serem tematizadas em termos de conhecimento no interior do Direito, mas sem seguir necessariamente uma delimitação epistemológica moderna do Direito.

CONCLUSÃO

> *"A guerra é a continuação da política por outros meios"* – Carl von Clausewitz
>
> "*A política é a guerra continuada por outros meios"* – Michel Foucault

O fio de Ariadne da Tópica do caso Lula permitiu que o labirinto do tempo fosse um percurso de reflexões e de registro de limites, demarcações e articulações de diferentes compromissos paradigmáticos temporais e de seus impactos configuradores para os diferentes campos de saber investigados.

No campo da Política, do Direito e do Conhecimento, o exemplo paradigmático do caso Lula ofereceu diferentes aspectos e investigações que demonstram como esses diferentes campos se relacionam e se articulam em torno da complexa rede de discursos e de poder que o enredam e o tornam explicável. Suas anomalias foram esquadrinhadas sob diferentes ângulos e desenhadas em diferentes perspectivas. Todas essas oportunidades demonstram como o horizonte dos estudos do Direito pode ser expandido para esgrimir explicações que não necessariamente desbordem do objeto do campo jurídico, mas que definitivamente não se encerram no interior paradigmático da Modernidade jurídica.

Os limites da Tópica aparecem, a essa altura, diretamente atrelados ao conteúdo ao qual ela se vincula para expor um problema de investigação, sendo um instrumento do pensamento muito versátil e útil que não necessariamente, pelo percurso dessa investigação, esteja limitado aos compromissos de ordenação do paradigma Moderno. Ela pode estar muito bem situada no Império do Meio *a*-moderno, numa tradição pré-moderna que não se curvou ao projeto de purificação crítica e que se adapta à contingencialidade fundacional, devido a sua provisoriedade e caráter multifário. Embora esse não tenha sido o objeto principal de investigação, é uma das percepções que o estudo forneceu durante sua consecução.

O caso Lula, enquanto objeto de reflexão tópica e de mediação paradigmática temporal, apenas complexificou-se no decorrer desta investigação. Tomado como um caso jurídico

problemático, seu esteio e seu histórico demandaram, fosse na análise do imenso acervo do processo judicial, quanto na análise da literatura jurídica, a percepção de que vários caminhos foram trilhados, mas que o labirinto remanescia gigantesco e ainda assombrado pela estranha figura do Touro de Minos epistêmico. As diferentes mediações paradigmáticas e suas perspectivas problemáticas peculiares registraram e organizaram espaços de investigação não contemplados pela literatura do caso, mas que se somam em sua tentativa de explicar esse nó górdio que embaralha a reflexão jurídica no cenário brasileiro e também nos estudos internacionais do caso.

Através das conclusões paradigmáticas parciais em cada um dos Paradigmas do Tempo, a relação entre a Política e o Direito, dentro de cada ordenação epistemológica específica, viceja em demonstrar como o modo de perquirir problemas através de uma ciência normativa normal implica limitações do que sejam problemas para o campo do Direito e da própria comunidade jurídica, cumprindo registrar que a forma como se pensa e se investiga possibilita determinados problemas e encerra a possibilidade de outros.

As conclusões paradigmáticas parciais, inseridas na totalidade intrínseca dos quebra-cabeças temporais e que tratam sobre o caso Lula impactam diretamente a interpretação que a comunidade jurídica e política brasileira e internacional possam ter sobre o caso. Longe de ser apenas um caso jurídico de um político latino-americano reconhecido internacionalmente, os problemas e anomalias decorrentes do processo judicial movido contra Lula devem alertar a comunidade jurídica para os desdobramentos de processos que, longe de demonstrarem uma anedota nos estudos sobre ativismo judicial ou da judicialização da política, abrem todo um novo âmbito de investigações e estudos para sua apreensão em profundidade.

A implicação e o impacto direto entre o processo jurídico e o processo político com os julgamentos midiáticos, a colonialidade presente na atuação de instituições da República brasileira e os objetivos políticos de autoridades jurídicas do Brasil, somados a uma forma depurada da ciência jurídica e da comunidade jurídica de analisar questões pertinentes ao Direito, pode não permitir que casos como o de Lula da Silva sejam percebidos em sua inteireza a tempo de conter seus desdobramentos e suas consequências catastróficas. Trata-se de um espaço de investigação sobre a utilização estratégica do Direito para alcançar objetivos políticos. Diferentemente de uma litigância estratégica, o caso Lula é um exemplo

paradigmático também do *Lawfare*: o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo[352].

Ao final do percurso, com as revelações do The Intercept Brasil no âmbito da série "Vaza-Jato", com a autenticidade do conteúdo das mensagens reconhecida pela Operação Spoofing, com o ex-magistrado da 13ª VF, Sérgio Moro, já tendo servido como Ministro da Justiça e da Segurança Pública de Jair Bolsonaro, principal adversário de Lula na eleição presidencial de 2018 no Brasil e que venceu a eleição após o TSE ter impedido a candidatura de Lula com base no processo do tríplex, com a declaração da parcialidade de Moro no julgamento de Lula pela Suprema Corte brasileira, com a reprovação pelo STF do fundo bilionário destinado à Operação Lava Jato pelos investidores da Petrobras e com a curta distância histórica do desfecho do processo, as implicações decorrentes dele nos apontam que autoridades jurídicas do Brasil atuaram para interferir nas eleições presidenciais de 2018, de modo a subtrair a possibilidade de exercício da soberania popular do povo brasileiro no pleito, ao atuarem estrategicamente para conseguir a condenação penal de Lula da Silva e com isso cassar seus direitos políticos.

Com Lula hoje em liberdade, a peça acusatória do MPF segue apta a iniciar uma nova instrução criminal contra o ex-presidente. É contra essa peça acusatória que essa investigação segue em interlocução, esperando que as inúmeras críticas já levantadas pela literatura jurídica do caso possam fazer os membros da Procuradoria da República brasileira refletirem sobre os pressupostos e os fundamentos jurídico-políticos presentes nos argumentos acusatórios apresentados contra Lula da Silva.

[352] MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução.** 1ª ed. Editora Contracorrente. São Paulo. 2019. p. 21.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum.** Sobre o método. Tradução de Andrea Santurbano e Patricia Peterle. 1ª edição. Editora Boitempo. São Paulo. 2019.

ARISTÓTELES. **A Política.** Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2ª ed. Edipro. Bauru. 2009.

ARISTÓTELES. **Órganon.** Tradução de Edson Bini. 3ª edição. Editora Edipro. São Paulo. 2016.

BRANDÃO, Junito Souza. **Mitologia Grega.** Vol. III. Editora Vozes. Petrópolis. 1987.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **Colonialidade do Poder e Direito: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade (Lei nº 13.123/2015).** Tese de doutorado. UNB. 2018.

BUTLER, Judith. BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla; FRASER, Nancy. **Debates feministas.** Um intercâmbio filosófico. tradução de Fernanda Veríssimo. 1ª ed. Editora Unesp. São Paulo. 2018.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O Estado de Direito.** História, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. 1ª ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2006.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação e Democracia.** Ensaios de história do pensamento jurídico. 1ª ed. Editora Juruá. Curitiba. 2010.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Tradução de Enrico Corvisieri. 1ª ed. Editora Nova Cultural. 1999. São Paulo.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro.** A origem do mito da modernidade. Tradução de Jaime A. Clasen. 1ª ed. Editora Vozes. Petrópolis. 1993.

ESPOSITO, Roberto. **Bios.** Biopolítica e filosofia. Tradução de M. Freitas da Costa. Edições 70. Lisboa. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 36ª edição. Editora Vozes. Petrópolis. 2009.

GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2014.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** Organização de Richard Tuck. Tradução de Eunice Ostrensky. 3ª ed. Martins Fontes. São Paulo. 2014.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** Tradução de Manuela Pinto de Souza e Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo. 2009.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** Tradução de João Baptista Machado. 5ª ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2011.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13ª edição. Perspectiva. São Paulo. 2018.

LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. 1ª ed. Clacso. Bueno Aires. 2005.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do Direito.** Um estudo de etnologia jurídica. Tradução de Rachel Meneguello. 1ª ed. Editora Unesp. São Paulo. 2019.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. 4ª ed. Editora 34. São Paulo. 2019.

MARCHART, Oliver. **Post-foundational political thought.** 1ª ed. Edinburgh University Press. Edinburgh, UK. 2007.

MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. FAGUNDES, Lucas Machado. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação.** 1ª ed. Editora D'Plácido. Belo Horizonte. 2018.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução.** 1ª ed. Editora Contracorrente. São Paulo. 2019.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael (Org). **O caso Lula.** A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil. Editora Contracorrente. São Paulo. 2017.

MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Motivação das Decisões Judiciais no Brasil: Análise do Caso Lula na Operação Lava-Jato.** 2019. Dissertação - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo.** 1ª ed. Ediciones Akal. Madrid. 2003.

NEWTON, Isaac. **Principia: Princípios Matemáticos da Filosofia Natural.** O sistema do mundo. 1ª ed. Edusp. 2008. São Paulo.

OST, François. **O tempo do direito.** Tradução de Élcio Fernandes. 1ª ed. EDUSC. Bauru. 2005.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (Org). **Comentários a uma sentença anunciada.** O processo Lula. Projeto Editorial Praxis. Bauru. 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo.** 2ª ed. Editora UFMG. Belo Horizonte. 2004.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica.** Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP. São Paulo. 2019.

ROESLER, Cláudia. **Theodor Viehweg e a Ciência do Direito.** Tópica, Discurso, Racionalidade. 2ª ed. Arraes Editores. Belo Horizonte. 2013.

ROSLER, Andrés. **Hobbes y la autonomia de la politica.** Revista Dois Pontos. v. 6, n. 3 - especial. UFPR. Curitiba. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do Sul.** 1ª ed. Edições Almedina. Coimbra. Portugal. 2009.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **A verdade vencerá: o povo sabe porque me condenam.** 2ª ed. Boitempo. São Paulo. 2019.

STRAUSS, Leo. **Os três movimentos da Modernidade.** Tradução de Evaldo Sampaio da Silva. Revista Ethica. v. 12, n. 2 - UFSC. Florianópolis. 2013.

STRECK, Lenio; CARVALHO, Marco Aurelio de. (Org.). **O livro das suspeições.** O que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era suspeito e parcial? 1ª ed. Grupo Prerrogativas. São Paulo. 2020.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência – Uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos.** Tradução da 5ª edição alemã de Kelly Susane Alflen da Silva. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2008.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do Poder.** Editora da UFSC. Florianópolis. 1983.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito II.** A epistemologia jurídica da Modernidade. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1995.

WEFFORT, Francisco (Org.). **Clássicos da política.** Volume I. 14ª ed. Ática. São Paulo. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade.** 1ª ed. Saraiva. São Paulo. 2010.